Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição: Gabinete de Estratégia e Planeamento Centro de Informação e Documentação Preço (IVA incluído 5%) € 10,12

 BOL. TRAB. EMP.
 1.^ SÉRIE
 LISBOA
 VOL. 74
 N.° 24
 P. 2129-2220
 29-JUNHO-2007

O Boletim do Trabalho e Emprego, no âmbito da concretização dos objectivos do SIMPLEX, irá sofrer uma significativa reformulação.

A partir do 2.º semestre de 2007 cessa a sua distribuição em papel (1.ª e 2.ª séries) e em CD-ROM, passando a ser disponibilizados digitalmente (BTE Digital) no sítio do GEP (www.gep.mtss.gov.pt) os textos integrais da 1.ª série desde 1998 ao corrente ano, numa primeira fase, e progressivamente os anos anteriores até 1977.

A extinção da publicação da 2.ª série não prejudica o acesso às matérias que vinham a ser publicadas periodicamente, porque as mesmas se encontram no *Diário da República* e no sítio do Ministério da Justiça — Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (www.dgsi.pt).

Esta nova modalidade possibilita aos cidadãos e às empresas uma informação de cidadania que permite não só uma pesquisa interactiva, como a impressão e manuseamento dos dados ao critério do utilizador de uma forma rápida, eficaz e totalmente gratuita.

ÍNDICE

INDICE	
Conselho Económico e Social:	Pág
•••	
Regulamentação do trabalho:	
Despachos/portarias:	
Regulamentos de condições mínimas:	
Regulamentos de extensão:	

Convenções colectivas de trabalho:

	— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Revisão global	2133
	— CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras	2153
	— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	2166
	— CCT entre a AIND — Assoc. Portuguesa de Imprensa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	2167
	— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras	2171
	— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2178
	— CCT entre a Assoc. Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2183
	— ACT entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	2192
	— AE entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L. ^{da} , e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras — Texto consolidado.	2199
	— AE entre a Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	2207
Avis	os de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:	

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — Alteração	2211
— SINDAV — Sind. Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação — Alteração	2211
II — Direcção:	
— Sind. das Ciências e Tecnologias da Saúde	2212
— Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul	2212
— Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro	2214

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

— Assoc. dos Hotéis de Portugal, que passa a denominar-se Assoc. da Hotelaria de Portugal — Alteração	2214
— AEPI — Assoc. Nacional Empresarial dos Profissionais Independentes, que passa a denominar-se Assoc. Nacional Empresarial dos Profissionais Independentes — ANEPI	2215

II — Direcção:	
— Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção (APCMC)	2217
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Eleições:	
— Empresa do Bolhão, S. A.	2218
— Sociedade Comercial C. Santos, L. da	2218
Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho: I — Convocatórias:	
— Sika Portugal — Produtos Construção e Ind., S. A.	2219
— MONTEADRIANO — Engenharia & Construção, S. A.	2219
II — Eleição de representantes:	
— SAPEC — Agro, S. A	2219
— CONFETIL — Confecções Têxteis, S. A.	2220
— DYSTAR — Anilinas Têxteis, Unipessoal, L. ^{da}	2220
— GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A.	2220
— GASFOMENTO — Sistemas e Instalações de Gás, S. A.	2220



SIGLAS	ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 ASSOC. — ASSOCIAÇÃO.
 RCM — Regulamentos de condições mínimas.
 RE — Regulamentos de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 Feder. — Federação.
 ASSOC. — ASSOCIAÇÃO.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 1600 ex.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

• • •

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

. . .

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Revisão global.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área

O presente contrato aplica-se no distrito de Beja.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todos os empresários e produtores por conta própria que na área definida na cláusula 1.ª se dediquem à actividade agrícola e pecuária, exploração silvícola ou florestal, bem como todo o proprietário, arrendatário ou mero detentor, por qualquer título, que predominante ou acessoriamente tenha por objectivo a exploração naqueles sectores, mesmo sem fins lucrativos, desde que representado pela associação patronal signatária, e, por outro, todos os trabalhadores cujas

categorias profissionais estejam previstas no anexo I e II que, mediante retribuição, prestem a sua actividade naqueles sectores, sejam representados pelas associações sindicais signatárias e não estejam abrangidos por qualquer regulamentação de trabalho específica.

2 — O número de trabalhadores e empresas abrangidas é de 5000 e 330, respectivamente.

Cláusula 3.ª

Actividades equiparadas

São equiparados aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT e, consequentemente, por ele também abrangidos os trabalhadores que exerçam actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura e restantes actividades definidas na cláusula presente, desde que as actividades em causa sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham um carácter complementar em relação à actividade principal da unidade produtiva e desde que não sejam abrangidos por um instrumento de regulamentação de trabalho próprio.

Cláusula 4.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor e vigorará pelo período referido na cláusula 5.ª
- 2 As tabelas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007 e terão de ser revistas anualmente.
- 3 Decorrido o prazo de vigência a convenção renova-se por igual período se não for denunciada.

Cláusula 5.ª

Denúncia

O presente contrato pode ser denunciado decorridos 10 meses sobre a data da sua publicação, em relação às tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária, ou 20 meses, tratando-se da restante matéria.

Cláusula 6.ª

Substituição

- 1 O presente CCT mantém-se em vigor até que seja substituída por outra que expressamente a revogue na totalidade.
- 2 Sempre que se verifique, pelo menos, três alterações, será feita a republicação automática de novo texto consolidado, do clausulado geral, no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO II

Formas e modalidades do contrato

Cláusula 7.ª

Modalidade do contrato

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato podem ser contratados com carácter permanente e a termo certo ou incerto.

Cláusula 8.ª

Forma de contrato

- 1 Todos os contratos de trabalho a celebrar entre os trabalhadores e a entidade patronal devem ser reduzidos a escrito, de forma a salvaguardar os interesses de ambas as partes.
- 2 A responsabilidade pela inexistência do título escrito do contrato é imputável a ambas as partes.
- 3 Os factos referentes ao contrato alegados pela parte a quem não é imputável a inexistência do título escrito são considerados como provados.

Cláusula 9.ª

Contrato a termo

- 1 Os contratos a termo regem-se pelo disposto na lei geral e pelas regras constantes dos números seguintes.
- 2 Os contratos a termo têm carácter excepcional, não podendo ser utilizados como forma de iludir as regras dos contratos sem prazo, designadamente em preterição de trabalhadores permanentes.
- 3 Os trabalhadores contratados a termo terão dentro da mesma unidade de produção e para a mesma categoria profissional preferência na admissão de trabalhadores permanentes.
- 4 Durante os primeiros 15 dias de vigência do contrato, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 5 Os trabalhadores admitidos nos termos do número anterior passarão a permanentes logo que completem sete meses de trabalho ou 200 dias descontínuos por ano para a mesma empresa agrícola, salvo se contratados a termo nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 10.ª

Deveres das entidades patronais

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir este CCT e a legislação em geral;
- b) Passar certificados ao trabalhador contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- c) Cumprir as leis e direitos inerentes às funções sindicais;
- d) Exigir a cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectivo categoria e possibilidades físicas;
- e) Fornecer aos trabalhadores equipamento adequado à preparação, manuseamento e aplicação de produtos tóxicos e equiparados;

- f) Facilitar, aos trabalhadores que solicitem, a frequência de cursos de formação ou aperfeiçoamento profissional;
- g) Facilitar todo o tempo necessário aos trabalhadores que desempenham serviços como bombeiros voluntários, em caso de emergência;
- h) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou que violem normas de segurança;
- i) Prestar à associação sindical outorgante todas as informações e esclarecimentos que esta solicite quanto ao cumprimento deste CCT;
- j) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual sempre que este o solicite;
- Fornecer todas as ferramentas e aparelhos necessários à boa execução dos diversos serviços de cada profissão;
- m) Proporcionar os livretes de horário de trabalho aos trabalhadores rodoviários, indicando os dias de descanso semanal;
- Assinar, na semana imediata posterior àquela a que disserem respeito, os relatórios semanais dos livretes de horário de trabalho para trabalhadores rodoviários, sob pena de se presumir efectuado o trabalho extraordinário neles registado;
- o) Sempre que haja condições e possibilidades materiais, pôr à disposição dos trabalhadores da empresa instalações adequadas, dentro da empresa, para reuniões gerais de trabalhadores desta, que visem os seus interesses laborais.

Cláusula 11.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir o CCT e a legislação de trabalho em geral:
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade;
- c) Executar, de harmonia com a sua categoria profissional, as funções que lhes forem confiadas;
- d) Acompanhar com interesse a aprendizagem daqueles que ingressem na profissão;
- e) Proceder com correcção nas relações com a entidade patronal ou seu representante e outros trabalhadores;
- f) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, sem prejuízo de direito consignado na lei em vigor;
- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;
- h) Colaborar nas resoluções dos problemas que interessam ao desenvolvimento do sector agrícola, à elevação dos níveis de produtividade individual e global e à melhoria das condições de trabalho;
- i) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho, material, máquinas e equipamento que lhes estiverem confiados, sendo pelos danos causados responsáveis, desde que haja negligência, incúria ou má fé, devidamente demonstrada;
- j) Cumprir todas as outras e demais obrigações emergentes do contrato de trabalho.

Cláusula 12.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- b) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- c) Exercer pressão sobre trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele e ou dos seus companheiros;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ele indicada;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho fora das condições previstas neste CCT;
- f) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos neste CCT ou na lei geral, ou havendo mudança da categoria profissional e com acordo escrito do trabalhador, do qual será dado conhecimento aos serviços regionais do Ministério do Emprego e Formação Profissional;
- g) Efectuar na remuneração do trabalhador qualquer desconto que não seja imposto pela lei ou não tenha autorização do interessado;
- h) Ofender a honra e dignidade dos trabalhadores;
- i) Despedir e readmitir trabalhadores, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de os prejudicar em direitos e garantias.

Cláusula 13.ª

Direito das comissões de trabalhadores

Os direitos das comissões de trabalhadores são os que constem na lei geral.

Cláusula 14.ª

Transmissão do terreno ou instalações

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorrer para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título do terreno ou instalações e explorações relativas às actividades abrangidas por este CCT onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar, nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquela noutra exploração, sem prejuízo do disposto sobre a transferência do trabalhador para outro local de trabalho nas cláusulas 48.ª, 49.ª e 50.ª
- 2 O transmitente e o adquirente por qualquer tipo de exploração agrícola referida no número anterior são solidariamente responsáveis por todas as quantias devidas aos trabalhadores, incluindo eventuais indemnizações.
- 3 Para os efeitos dos n.ºs 1 e 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho ou informar os trabalhadores.
- 4 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos

que envolvam a transmissão do terreno ou das instalações de explorações relativas às actividades referidas no n.º 1 da presente cláusula.

CAPÍTULO IV

Da actividade sindical e da organização dos trabalhadores

Cláusula 15.ª

Da actividade sindical nos locais de trabalho

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito ao exercício do actividade sindical, nos termos da lei geral.

Cláusula 16.ª

Direitos de reuniões

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunirem-se no interior da empresa fora do horário de trabalho.
- 2 As reuniões serão convocadas pelo sindicato respectivo.
- 3 As reuniões efectuadas na empresa nos termos do n.º 1 serão comunicadas à entidade patronal com quarenta e oito horas de antecedência.
- 4 Os membros das direcções das associações sindicais, devidamente identificados, nos termos da lei, que trabalhem na empresa podem participar nas reuniões.
- 5 Todo o director sindical, para entrar na empresa, seja em que altura for, terá de se identificar, nos termos da lei em vigor à data da assinatura deste CCT, à entidade patronal ou seu representante.

Cláusula 17.ª

Direitos, competências e poderes dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm direito a afixar convocatórias ou informações relativas à vida sindical, procedendo à sua distribuição entre os trabalhadores, mas sem prejuízo, em qualquer caso, da laboração normal. O local de afixação será indicado pela entidade patronal, com o acordo do delegado sindical.
- 2 O número de delegados sindicais a quem são distribuídos os créditos de horas e a sua competência e poderes, bem como os seus direitos e os dos membros das comissões de trabalhadores ou dos corpos gerentes das associações sindicais, serão regulados pela lei geral.

Cláusula 18.ª

Reuniões com a entidade patronal

- 1 Os delegados sindicais poderão reunir-se com a entidade patronal ou com quem esta para o efeito designar, sempre que uma ou outra parte o julgue conveniente.
- 2 Sempre que uma reunião não puder realizar-se no dia para que foi convocada, o motivo de adiamento deverá ser fundamentado por escrito pela parte que não puder comparecer, devendo a reunião ser marcada e realizada num dos 15 dias seguintes.

- 3 O tempo dispensado nas reuniões previstas nesta cláusula não é considerado para o efeito de crédito de horas previsto na cláusula anterior.
- 4 Os dirigentes sindicais, ou os seus representantes, devidamente credenciados, podem participar nas reuniões previstas nesta cláusula sempre que o desejem.

CAPÍTULO V

Cláusula 19.ª

Admissão

A idade mínima de admissão é a presente na lei geral para trabalhadores menores.

Cláusula 20.ª

Trabalhador permanente

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental durante um período de 15 dias.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.
- 3 Entende-se que há renúncia ao período experimental sempre que seja admitido ao serviço um trabalhador a quem tenham sido oferecidas melhores condições de trabalho que aquelas que ele tinha na entidade patronal onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquela proposta.

Cláusula 21.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de trabalhador para a substituição temporária de outro considera-se sem termo desde que aquele se mantenha ao serviço para além de 15 dias após o regresso do trabalhador substituído, considerando-se que a mesma reveste tal natureza desde o início do contrato.
- 2 A categoria ou o escalão profissional e a retribuição não poderão ser inferiores à categoria ou escalão profissional do substituído.
- 3 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhe-ás dada preferência, salvo os casos em que não lhes seja reconhecida competência profissional, devidamente justificada, por escrito, ao trabalhador e ao sindicato respectivo.

Cláusula 22.ª

Categorias profissionais

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT serão classificados de harmonia com as suas funções, em conformidade com as categorias constantes do anexo II.
- 2 Sempre que, perante a diversidade de funções de um profissional, existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponda a retribuição mais elevada.

CAPÍTULO VI

Quadros de pessoal, promoções e acessos

Cláusula 23.ª

Quadro de pessoal

A legislação de quadro de pessoal será regulada pela lei geral vigente.

Cláusula 24.ª

Promoções e acessos

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou mudança para um outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado.
- 2 Às categorias profissionais respeitantes a trabalhos de curta ou média duração terão acesso todos os trabalhadores, sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem.

CAPÍTULO VII

Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas por semana.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica períodos de menor duração já acordados ou constantes de instrumentos de regulamentação vigentes à data da entrada em vigor do presente CCT.

Cláusula 26.ª

Intervalo de descanso

O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição, não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

Cláusula 27.ª

Regimes especiais da prestação de trabalho

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de guardadores de gado, tratadores de gado, feitores, caseiros, guardas de propriedade e florestal e guarda de porta de água e ajuda de guardadores de gado, mediante acordo a efectuar com a respectiva entidade patronal, poderão trabalhar sem obrigação de observar os limites do período normal de trabalho previsto na cláusula 24.ª
- 2 A não observância dos limites do período normal de trabalho não abrangerá em caso algum o dia de descanso semanal e o complementar de descanso, os feriados e as férias.
- 3 Os trabalhadores terão direito a uma remuneração mínima especial, nos seguintes termos: valor de 35% do salário para os tratadores e guardadores de gado e de 20% para os restantes.

- 4 O guardador de gado poderá, em alternativa à remuneração mínima especial prevista no número anterior, optar por polvilhal, tendo sempre direito à respectiva pastagem e com as seguintes condições mínimas:
 - Pastagem para 55 ovelhas e 10 borregas e as respectivas crias e até ao desmame;
 - Pastagem para 6 vacas e 1 novilha e as respectivas crias até ao desmame;
 - 7% das crias das porcas, em caso de afilhador, em cada afilhação.
- 5 O polvilhal e percentagens referidas na alínea anterior constituem as condições mínimas, não podendo a entidade patronal, se aquelas forem superiores, compensar com o excesso qualquer outra remuneração ou exigir pelo mesmo também qualquer pagamento do trabalhador.
- 6—A composição do polvilhal ou comissões pode ser outra, se tal as partes acordarem, sem prejuízo, também em alternativa, da remuneração especial prevista no n.º 3.

Cláusula 28.ª

Horário de trabalho, definição e princípio geral

- 1 Compete à entidade patronal estabelecer o horário do pessoal ao seu serviço, isto é, a hora de início e termo, do trabalho diário, bem como o intervalo do almoço.
- 2 Em caso de não haver acordo, a conciliação sobre o problema será efectuada entre a entidade patronal ou o seu representante e o respectivo sindicato agrícola.
- 3 O horário de trabalho, a relação das horas extraordinárias e o mapa de pessoal devem ser afixados em local visível, na sede da empresa.

Cláusula 29.ª

Trabalho extraordinário — Princípios gerais

- 1 É considerado trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 As empresas e os trabalhadores comprometem-se a obedecer ao princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.
- 3 Em regra geral, cada trabalhador não pode prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia.
- 4 O limite referido no número anterior só poderá ser ultrapassado mediante acordo expresso das partes e nos seguintes termos:
 - a) Quando a sua não prestação implique prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
 - b) Quando ocorrerem motivos ponderosos, devidamente justificados, nomeadamente relativos à natureza do trabalho e aos aspectos sazonais das actividades abrangidas por este contrato.

- 5 Em caso algum poderá ser utilizado o trabalho extraordinário como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho.
- 6 Não será considerado trabalho extraordinário o trabalho prestado para compensar suspensões de actividades solicitadas pelo trabalhador.
- 7 Quando haja motivos atendíveis da sua parte e os mesmos tenham sido comunicados à entidade patronal, o trabalhador poderá ser dispensado do trabalho extraordinário.

Cláusula 30.ª

Limites do trabalho extraordinário

- O trabalho extraordinário não poderá exceder os seguintes limites máximos:
 - a) Duas horas por dia;
 - b) Duzentas e quarenta horas por ano.

Cláusula 31.a

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 Considera-se também trabalho nocturno o prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno, desde que este seja igual ou superior a três horas.

Cláusula 32.ª

Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, descanso complementar ou feriados não poderá exceder o período de trabalho diário normal e só poderá ser efectuado mediante acordo expresso entre as partes.
- 2 A prestação de trabalho em dia de descanso semanal e complementar, bem como em dia feriado, confere o direito a um dia completo de descanso compensatório, o qual terá lugar num dia útil da semana seguinte.
- 3 Se não lhe for concedido o dia de descanso compensatório, o trabalhador pode exigir desde logo o valor correspondente.

Cláusula 33.ª

Não prestação de trabalho por questões climatéricas

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber por inteiro o salário e outras remunerações correspondentes aos dias ou horas em que não possam efectivamente trabalhar devido à chuva, cheias ou outros fenómenos atmosféricos se, estando no local de trabalho, lhes não for distribuída qualquer outra tarefa.
- 2 Se, em virtude das referidas condições climatéricas, não houver possibilidade física ou interesse por parte da entidade patronal de os trabalhadores se deslocarem ao local de trabalho, terão direito a receber o salário correspondente ao período normal de trabalho.

Cláusula 34.ª

Não prestação de trabalho por questões climatéricas

- 1 A entidade patronal pode, quando o interesse da exploração agrícola o justificar, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato mas que esteja em categoria profissional afim, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem perda de direitos nem regalias.
- 2 Considera-se trabalho temporário o prestado num período não superior a 30 dias.
- 3 Tal período só poderá ser ultrapassado desde que se verifique motivo ponderoso e acordo entre as partes.

Cláusula 35.ª

Definição de retribuição e abonos de família

- 1 Considera-se retribuição do trabalho tudo aquilo a que, nos termos do presente contrato, dos usos e costumes da empresa e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida da prestação do trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 36.ª

Retribuições de base mínimas

As remunerações de base mínimas mensais são as que constam do anexo I ao presente CCT.

Cláusula 37.ª

Dedução do montante das remunerações mínimas

- 1 Sobre o montante das remunerações mínimas podem incidir, mediante acordo expresso das partes, as seguintes deduções:
 - a) Valor da remuneração em géneros e da alimentação, desde que usualmente praticados na região ou na empresa, mas cuja prestação se deva por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição;
 - b) O valor do alojamento prestado pela entidade patronal devido por força de contrato de trabalho e com natureza de retribuição.
- 2 Por habitação poder-se-á descontar até € 5/mês, até € $0.01/\text{m}^2$ por ano, por água doméstica, até € 0.50/mês, e por electricidade, obrigatoriedade de contador em cada casa; o montante gasto será, na sua totalidade, pago pelo trabalhador.
- 3 O valor da prestação pecuniária da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

4 — Quaisquer outros produtos que o trabalhador receba como salário serão descontados pelo preço do valor médio do mercado regional.

Cláusula 38.ª

Retribuição hora

O valor da retribuição normal é calculado pela seguinte fórmula:

 $\frac{RM \times 12}{52 \times N}$

sendo a remuneração RM o valor da retribuição mensal e N o período normal de trabalho a que o trabalhador esteve obrigado.

Cláusula 39.ª

Subsídio de férias

- 1 Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.
- 2 O subsídio será pago oito dias antes do início das férias.
- 3 Os trabalhadores contratados a termo terão direito a receber uma importância proporcional ao tempo de trabalho prestado equivalente a dois dias úteis por mês.

Cláusula 40.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores permanentes abrangidos por este CCT têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio previsto no n.º 1 em proporção ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se como mês completo qualquer fracção do mesmo.
- 5 Os trabalhadores têm direito ao subsídio de Natal por inteiro tanto no ano de ingresso como no do regresso do serviço militar obrigatório.
- 6 Os trabalhadores não perdem o direito ao subsídio de Natal por inteiro.

Cláusula 41.ª

Remuneração do trabalho nocturno

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 30% à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 42.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

A remuneração do trabalho extraordinário será igual à remuneração da hora normal acrescida de 10% nas horas subsequentes em cada dia.

Cláusula 43.ª

Remuneração de trabalho em dias de descanso semanal, dias feriados e em dias ou meios dias de descanso complementar

O trabalhador que presta serviço em dia de descanso semanal, dia feriado e no dia de descanso complementar terá direito, além da retribuição que recebia se não trabalhasse, à remuneração pelo trabalho prestado, com um acréscimo de 100% sobre a retribuição normal.

Cláusula 44.ª

Local, forma e data de pagamento

- 1 A empresa é obrigada a proceder ao pagamento da retribuição no local previamente acordado com os trabalhadores.
- 2 No acto de pagamento de qualquer retribuição ou subsídio é obrigatório que a entidade patronal entregue ao trabalhador documento onde conste o nome completo deste, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e ao trabalho em dia de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções, devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.
- 3 A obrigação de satisfazer a retribuição vence-se ao mês para todos os trabalhadores e deverá o seu pagamento ser efectuado até ao último dia de cada mês.

Cláusula 46.ª

Subsídio de capatazaria

- 1 O capataz tem direito a receber um subsídio mensal de € 28 pelo exercício das funções de chefia.
- 2 Sempre que um capataz tenha sob a sua orientação trabalhadores a que corresponde uma remuneração mais elevada, terá direito a essa remuneração, para além do subsídio mensal referido no número anterior.
- 3 O subsídio de capatazaria integra-se, para todos os efeitos, na retribuição do trabalhador.
- 4 Se um trabalhador exercer temporariamente a função de capataz, terá direito ao subsídio de capatazaria proporcionalmente ao período em que exercer a função.

CAPÍTULO IX

Transportes, transferências e deslocações

Cláusula 47.ª

Local de trabalho

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou num que resulte da natureza do serviço ou circunstâncias do contrato.

Cláusula 48.ª

Transporte para o local de trabalho

- 1 As entidades patronais asseguram transporte aos trabalhadores quando as distâncias para o local de trabalho sejam superiores a 2 km contados a partir de residência destes ou do local de concentração habitual, quando este não diste mais de 2 km da sua residência.
- 2 A entidade patronal deverá assegurar o transporte tapado, desde que a distância e as condições climatéricas o exijam, sobretudo no período de Inverno.
- 3 Se a entidade patronal estiver impossibilitada de garantir o transporte referido nos números anteriores, pagará, em alternativa, um subsídio de deslocação de acordo com o n.º 4 da cláusula 51.ª de importância igual à definida no anexo I.
- 4 Se a entidade patronal tiver acordado fornecer transporte ao trabalhador e se injustificadamente não lhe proporcionar esse transporte nem lhe pagar as despesas com a deslocação em veículo próprio, assiste ao trabalhador o direito a rescindir o acordo de trabalho mediante justa causa.

Cláusula 49.ª

Conceito de transferência do local de trabalho

Entende-se por transferência do local de trabalho toda a deslocação definitiva dos trabalhadores do local de trabalho onde estão colocados para qualquer outro.

Cláusula 50.ª

Transferência a pedido do trabalhador

Os trabalhadores têm direito a ser transferidos a seu pedido desde que haja vaga noutra exploração agrícola pertencente ao mesmo proprietário ou sob a mesma administração e não cause prejuízo à entidade patronal.

Cláusula 51.^a

Transferência por necessidade de serviço

- 1 A entidade patronal que, por sua conveniência, transferir o trabalhador mediante prévio acordo para outro local de trabalho custeará todas as despesas que para o trabalhador decorrerem dessa transferência.
- 2 Em caso de transferência, a entidade patronal fica obrigada a garantir ao trabalhador alojamento condigno para si e sua família.
- 3 A entidade patronal só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalhador se essa transferência não causar prejuízos sérios ao trabalhador.
- 4 Sempre que resultem prejuízos sérios da transferência, o trabalhador poderá optar pela rescisão do contrato, tendo, neste caso, direito a uma indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade e respeitante a um mês de ordenado por cada ano de antiguidade ou fracção, nunca inferior a três meses.

Cláusula 52.ª

Deslocações em serviço e princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora dos locais habituais de trabalho.
- 2 Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à entidade patronal que a retribuição de trabalho, ou parte dela, seja paga no local habitual e à pessoa indicada, por escrito, pelo trabalhador.
- 3 O tempo ocupado nos trajectos de ida, regresso e espera é, para todos os efeitos, considerado como tempo de serviço.
- 4 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da entidade patronal, por cada quilómetro percorrido ser-lhe-á paga a importância indicada no anexo I.
- 5 O tempo ocupado nos trajectos de ida, regresso e espera, na parte que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário.

Cláusula 53.ª

Pequenas deslocações e direitos dos trabalhadores

- 1 Consideram-se pequenas deslocações em serviço as que permitem o regresso dos trabalhadores à sua residência no mesmo dia.
 - 2 Direitos dos trabalhadores:
 - a) Pagamento das despesas de transporte, quando efectuadas em transporte público;
 - b) Pagamento das despesas de alimentação, quando não previstas, cujo valor está indicado no anexo I.

Cláusula 54.a

Grandes deslocações e direitos dos trabalhadores

- 1 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a realizar grandes deslocações.
- 2 Os trabalhadores, além da retribuição normal, terão direito ao custeamento pela entidade patronal de todas as despesas feitas pelo trabalhador, directamente impostas pela grande deslocação.

Cláusula 55.ª

Cobertura de riscos inerentes às deslocações

- 1 Durante o período de deslocação os encargos com assistência médica, medicamentos e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência ou não lhes sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que para tanto assegurará as obrigações que competiriam à causa se os trabalhadores não estivessem deslocados.
- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta

for prescrita pelo médico assistente, ou à deslocação de um familiar para que o acompanhe durante a doença.

- 3 O trabalhador deslocado, sempre que não compareça ao serviço por motivo de doença, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, apresentando documento justificativo, sem o qual a falta será considerada injustificada.
- 4 Em caso de morte do trabalhador em grande deslocação, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais para o local a indicar pela família.

Cláusula 56.ª

Inactividade do trabalhador deslocado

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante o período de inactividade laboral e involuntária.

CAPÍTULO X

Disciplina

Cláusula 57.ª

Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente CCT.
- 2 A entidade patronal exerce o poder disciplinar, directa e pessoalmente, ou através dos superiores hierárquicos do trabalhador, ou em quem para o efeito expressamente delegou.

Cláusula 58.ª

Infracção disciplinar

- 1 A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas no presente CCT.
- 2 A infracção disciplinar prescreve decorridos 30 dias sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento da entidade patronal ou de quem as suas vezes fizer, bem como no mesmo prazo caducará o respectivo direito.

Cláusula 59.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infracções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão sem vencimento;
 - d) Despedimento com justa causa.

As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de manifesta reincidência sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

- 2 Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 3 As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.
- 4 A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 5 A suspensão em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave poderá atingir 20 dias.
- 6 As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo de cinco dias e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 60.^a

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir ordens a que n\u00e3o deva obedi\u00e9ncia;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência e outras que representem os trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimentos ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) ao número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções, quando as não venha a exercer, seja então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a entidade patronal.
- 3 É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este estejam conhecidos da empresa.

Cláusula 61.ª

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador, nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 97.ª, sem prejuízo do direito do trabalhador optar pelo reintegração na empresa, nos termos da cláusula 95.ª

3 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 62.ª

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

Se a entidade patronal aplicar alguma sanção abusiva ao trabalhador, este terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:

- a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

Cláusula 63.ª

Processo disciplinar

- 1 O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.
- 2 Terá o seguinte formalismo, em função das especificidades próprias da agricultura:
 - a) Após a verificação da hipotética infracção constante da cláusula 94.^a, a entidade patronal enviará carta registada, com aviso de recepção, contendo a nota de culpa constante do processo disciplinar, ao trabalhador;
 - Enviará carta registada à entidade sindical respectiva, contendo cópia da mesma nota de culpa;
 - c) Se houver comissão de trabalhadores, esta também receberá uma cópia;
 - d) Sobre a data de recepção da nota de culpa, o trabalhador terá um prazo de cinco dias úteis para, por escrito, apresentar a sua defesa;
 - e) A nota de culpa deverá conter a norma violada e a definição caracterizada das condutas e especificar a sanção que se pretende aplicar ou, pelo menos, a pena máxima, que, no caso de se provarem os factos, poderá ser aplicada;
 - f) As testemunhas arroladas pelo trabalhador são inquiridas nos cinco dias seguintes à sua indicação. Os documentos, se os houver, juntos com a defesa, deverão sempre acompanhar a resposta à nota de culpa;
 - g) Depois de juntos todos estes elementos, o processo deverá ser suspenso, para poder ser analisado por quem a entidade sindical entender ou o delegado sindical da empresa, durante cinco dias;
 - h) Nos 10 dias subsequentes a entidade patronal deverá elaborar despacho final, devidamente fundamentado;
 - i) Deverá o trabalhador receber por carta registada, com aviso de recepção, a decisão final, devidamente fundamentada, com a indicação da penalidade aplicada;
 - j) De todo o processo disciplinar, a entidade patronal terá de enviar cópia ao sindicato respectivo, esteja ou não o trabalhador sindicalizado;
 - k) A falta de qualquer formalidade atrás indicada por culpa imputável à entidade patronal determina a nulidade total do procedimento disciplinar;

- I) Sempre que seja instaurado um processo disciplinar cuja penalidade seja o despedimento com justa causa, o trabalhador poderá ser suspenso, não perdendo quaisquer regalias, seja a que título for, até à conclusão do mesmo, excepto se o empresário provar que durante a suspensão preventiva o trabalhador exerceu trabalho remunerado durante o tempo em que se encontrava suspenso;
- m) A não inclusão da penalidade a aplicar ao trabalhador constante da nota de culpa torna o processo disciplinar nulo e de nenhum efeito.
- 3 A execução da sanção disciplinar terá de ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 4 A não inclusão na nota de culpa da intenção de proceder ao despedimento do trabalhador inibe a entidade patronal de aplicar esta sanção e torna-a, se aplicada, nula e de nenhum efeito.

CAPÍTULO XI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 64.ª

Direito a férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na cláusula 88.ª
- 3 O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores e assegurar-lhes as condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 65.ª

Aquisição do direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias úteis.

Cláusula 66.ª

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

- 2 Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 3 A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:
 - a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
 - b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
 - c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.
- 4 Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.
- 5 O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 67.a

Direito a férias dos trabalhadores contratados a termo

- 1 Os trabalhadores contratados a termo cuja duração seja inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço ou fracção.
- 2 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
- 3 O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente para o da passagem de eventual a permanente, como tempo de serviço.
- 4 O valor das férias e subsídios de férias e de Natal é calculado pela seguinte fórmula:

$\frac{2 \text{ dias} \times 8 \text{ horas}}{22 \text{ dias}} \times \text{ vencimento/hora}$

O valor obtido é referente a uma regalia social/dia. Para obter o valor global (férias mais subsídio de férias mais subsídio de Natal) multiplica-se por três.

Cláusula 68.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço activo e tem de ser paga antes do início daquele período.
- 2 A redução do período de férias nos termos da cláusula 89.ª não implica a redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 69.a

Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º semestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida cause grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
 - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 4 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com as desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

Cláusula 70.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo, para o efeito, a comissão de trabalhadores, ou a comissão intersindical, ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 4 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.
- 5 O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 71.ª

Alteração do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigência imperiosa do funcionamento da empresa comprovada pelas entidades indicadas no n.º 2 da cláusula anterior determinar o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tem direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu

início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 72.ª

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

- 1 Cessando o contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 2 Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.
- 3 O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 73.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º semestre do ano indicado.

Cláusula 74.ª

Doença no período de férias

- 1 Se os trabalhadores adoecerem durante as férias, são as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordaram, e, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 72.ª
- 3 A prova de situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito à fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 75.a

Violação do direito de férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente contrato colectivo, o trabalhador receberá, a título de indemnizado, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º semestre do ano civil subsequente.

Cláusula 76.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorize a isso.
- 2 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito a reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio

Cláusula 77.ª

Multas

- 1 No caso de inobservância de qualquer das normas deste capítulo, a entidade patronal fica sujeita a multa de ≤ 5 a ≤ 10 por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.
- 2 O produto das multas reverte para o fundo de desemprego.

Cláusula 78.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 79.ª

Descanso semanal

O trabalhador tem direito a um dia de descanso por semana, que só excepcionalmente poderá deixar de ser ao domingo.

Cláusula 80.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; 25 de Abril; Sexta-Feira Santa; Domingo de Páscoa; 1.º de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 8 de Dezembro; 25 de Dezembro; Feriado municipal.

- 2 Quaisquer dos feriados referidos no número anterior poderão ser observados em outro dia com significado local.
- 3 Facultativamente, poderão ser observados a terça-feira de Carnaval e o dia 24 de Dezembro.
- 4 Em substituição do feriado referido no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e o trabalhador.

Cláusula 81.ª

Garantia de retribuição

O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

Cláusula 82.ª

Definição de faltas

- 1 Entende-se por falta a ausência ao trabalho durante o período normal de trabalho de um dia.
- 2 Nos casos de não comparência ao trabalho durante períodos inferiores a um dia os respectivos tempos são adicionados, contando-se como faltas na medida em que perfizerem um ou mais dias de trabalho. Os excedentes inferiores a um dia serão desprezados no fim de cada ano civil.
- 3 Não serão efectuados descontos na retribuição por ausências ao serviço que, acumuladas, sejam inferiores a uma falta.

Cláusula 83.ª

Tipo de faltas

Consideram-se os seguintes tipos de faltas:

- a) Justificadas com obrigatoriedade de retribuição;
- b) Justificadas sem obrigatoriedade de retribuição;
- c) Injustificadas.

Cláusula 84.ª

Faltas justificadas com obrigatoriedade de retribuição

- 1 Consideram-se justificadas com obrigatoriedade de retribuição:
 - *a*) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - b) As faltas dadas até 15 dias úteis consecutivos
 - por motivo de casamento; c) Falecimento de companheiro(a), conjugue não separado de pessoas e bens ou pais, filhos, sogros, genros e noras, padrastos, madrastas, enteados, irmãos e de pessoa que viva em união

- de facto ou economia comum com o trabalhador, durante cinco dias úteis consecutivos;
- d) Falecimento de avós, netos, tios, sobrinhos, durante dois dias úteis consecutivos;
- e) Nascimento de filho, durante cinco dias úteis, seguidos ou alternados;
- f) No dia de prestação de provas de exame;
- g) Durante todo o dia de doação gratuita de sangue;
- h) As faltas dadas em consequência da imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial ou de qualquer órgão da Administração Pública;
- i) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- j) As motivadas pela prática de actos necessários inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;
- k) As faltas dadas no exercício das funções nos corpos gerentes de instituições de previdência, até aos limites fixados na lei para os dirigentes sindicais;
- Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento de funções, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- m) As faltas dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, nos primeiros três dias, de acordo com documento comprovativo da entrada para o subsídio de doença.
- 2 Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir provas de veracidade dos factos alegados, excepto nos casos em que a lei prevê a simples comunicação.

Cláusula 85.ª

Faltas justificadas sem obrigatoriedade de retribuição

- 1 Consideram-se justificadas sem obrigatoriedade de retribuição:
 - a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, com a indicação expressa de não pagamento;
 - b) As faltas dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da previdência respectivo;
 - c) As faltas dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio;
 - d) As faltas previstas nas alíneas i) e j) da cláusula anterior para além dos limites aí estabelecidos;
 - e) As faltas dadas por motivo de falecimento de primeiros primos, durante dois dias consecutivos;
 - f) Impedimento prolongado por decisão judicial.
- 2 A entidade patronal poderá sempre exigir prova da veracidade dos factos alegados, excepto nos casos em que a lei prevê a simples comunicação.

Cláusula 86.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior obrigará para além do período em falta a mais um dia imediatamente anterior ou posterior se este coincidir com um feriado ou dia de descanso semanal.
- 3 Ocorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante quatro dias consecutivos ou oito dias interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 87.ª

Faltas motivadas por razões climatéricas

As faltas motivadas por razões climatéricas consideram-se sempre justificadas e determinam os efeitos previstos na cláusula 32.ª

Cláusula 88.ª

Participação de faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de dois dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 As faltas não comunicadas nos termos dos números anteriores serão consideradas como não justificadas, salvo motivo impeditivo da comunicação no período fixado, devendo esta ser feita logo que cesse o impedimento.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta injustificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 89.ª

Efeito das faltas no direito a férias

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem a perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim expressamente o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 90.a

Impedimento prolongado

- 1 Caso o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputado, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, decisão judicial, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os deveres, direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre a previdência.
- 2 O tempo de impedimento conta-se para efeitos de antiguidade, conservando os trabalhadores o direito ao lugar.
- 3 O disposto no número anterior começará a observar-se, mesmo antes de expirar o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo no caso de doença ou acidente, em que se deverá apresentar no dia seguinte à alta.
- 5 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho em virtude de estar preso, aplicar-se-lhe-á também o regime de impedimento prolongado, mesmo que a prisão não se prolongue por mais de 30 dias.

CAPÍTULO XII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 91.a

Causas da cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão por qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - d) Rescisão por parte do trabalhador.
- 2 É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no acto da

cessação e igual montante de subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 92.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 São nulas as cláusulas de acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo depois de devolver as quantias recebidas nos termos do n.º 3 da cláusula 82.º, desde que haja acordo da entidade patronal.

Cláusula 93.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caducará nos termos legais, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo por que foi estabelecido ou concluindo-se a tarefa para que foi celebrado;
 - b) Com a reforma do trabalhador na entidade patronal solicitada por este ou pela entidade patronal, com obediência dos requisitos legais;
 - c) Verificando-se a morte ou impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o trabalho para que foi contratado ou de a entidade patronal o receber.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambas as partes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 94.ª

Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.
- 2 A verificação de justa causa depende sempre de processo disciplinar, a elaborar nos termos da cláusula 62.ª
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação de sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

Cláusula 95.a

Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia mundial;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - *j*) Sequestro ou, em geral, crimes sobre as pessoas referidas na alínea anterior;
 - k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento das decisões judiciais ou actos administrativos executórios;
 - Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
 - m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 96.ª

Consequência do despedimento nulo

- 1 O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 93.ª, às prestações que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a antiguidade que lhe pertencia.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização, calculada, nos termos previstos na cláusula 97.ª para esse efeito, em todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 97.a

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta escrupulosa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com a alínea b) do número anterior, não exonera a empresa da responsabilidade civil ou penal que deu origem determinante à rescisão.

Cláusula 98.ª

Indemnização por despedimento com justa causa

O trabalhador que rescinda o contrato com algum fundamento das alíneas b) a f) da cláusula $96.^a$ terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 99.ª

Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 Se o trabalhador tiver antiguidade inferior a dois anos na empresa, o aviso será de 30 dias.
- 3 Se o trabalhador não cumprir o prazo de préaviso, pagará à outra parte ou esta poder-se-á cobrar através de qualquer crédito do trabalhador na empresa de um montante igual ao da retribuição correspondente ao período do pré-aviso em falta.

Cláusula 100.ª

Reestruturação dos serviços

- 1 A reestruturação do serviço não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos.
- 2 Nos casos em que melhorias tecnológicas ou reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de postos de trabalho ou a sua transferência para outro local, os trabalhadores têm direito a transitar para novas funções e ou locais de trabalho, além de toda a preparação necessária, sendo todos os encargos daí decorrentes da responsabilidade da entidade patronal.

CAPÍTULO XIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 101.a

Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

- 1 Durante o período de gravidez e até 98 dias após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem perda ou diminuição da retribuição, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes adequados.
- 2 Por ocasião do parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de 120 dias, 90 dias dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes dias serem gozados antes ou depois dessa data.
- 2 No caso de aborto, a licença é de 30 dias, podendo ser prolongada até 98 dias por indicação dos serviços médicos da empresa, médicos da empresa ou, na sua falta, pelo médico assistente.
- 3 Em caso de hospitalização do recém-nascido no período abrangido pela licença de maternidade, esta poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então, até final do período.
- 3 O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo a que a mãe ainda teria direito após o parto, nos seguintes casos:
 - *a*) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 4 Sempre que a mãe o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade. O mesmo se aplica ao pai, nos casos previstos no n.º 3.
- 5 A mulher trabalhadora que amamente ou assista ao filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, até ao máximo de duas horas, para cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer um ano de idade.
- 6 As grávidas têm direito a ir às consultas prénatais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição nos casos em que tais consultas não sejam possíveis fora de horas de trabalho, apresentando documento comprovativo.
- 7 Durante a gravidez e até 12 meses após o parto é facultada a possibilidade de recusa a prestar trabalho nocturno, trabalho suplementar e ou extraordinário, trabalhos pesados ou com produtos tóxicos.
- 8 Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve a empresa facilitar o emprego a meio tempo, reduzindo-lhes proporcionalmente a retribuição, salvo se daí resultar prejuízo para a entidade patronal.

Cláusula 102.a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular ou outros cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:
 - a) Dispensa até duas horas por dia para frequência de aulas ou curso, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
 - b) Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior os trabalhadores-estudantes terão de fazer prova da sua condição de estudantes e da frequência dos cursos.

Cláusula 103.ª

Trabalho de menores

- 1 O trabalho de menores rege-se, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, pela Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, e demais legislação complementar.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.
- 3 A entidade patronal deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu servico.
- 4 É vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 104.a

Constituição

- 1 Até 90 dias após a entrada em vigor deste contrato será criada uma comissão paritária constituída por três representantes de cada uma das partes outorgantes.
- 2 Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho de funções no caso de ausência do efectivo.
- 3 Os representantes de cada uma das partes poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julguem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomeou em qualquer altura, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.

Cláusula 105.a

Competência

- 1 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar as cláusulas do presente CCT;
 - b) Interpretar e deliberar sobre os casos omissões no presente CCT;
 - c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
 - d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação do presente CCT;
 - e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.
- 2—A deliberação da comissão paritária que crie nova categoria profissional deverá, obrigatoriamente, determinar a respectiva integração num dos níveis de remuneração do anexo I, para efeitos de retribuição e demais direitos e regalias inerentes à respectiva categoria profissional.

Cláusula 106.ª

Funcionamento e deliberações

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados, por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 110.º, à outra parte e ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente CCT.
- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do IDICT e ou do Ministério para a Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 107.a

Disposições transitórias

O presente contrato revoga anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, aplicáveis aos trabalhadores pelo presente abrangidos, salvo na parte em que aqueles consagram direitos ou regalias mais favoráveis.

Cláusula 108.a

Regimes mais favoráveis

O regime estabelecido pelo presente contrato não prejudica direitos e regalias mais favoráveis em vigor, mesmo que não previstos em instrumentos de regulamentação de trabalho anteriores.

Cláusula 109.ª

Casos omissos

Aplicar-se-á a lei geral do trabalho nos casos não expressamente previstos neste contrato.

Cláusula 110.a

Âmbito de revisão

A presente revisão substitui as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2004, 26, de 15 de Julho de 2005, e 25, de 8 de Julho de 2006.

ANEXO I

Enquadramento profissional e tabelas salariais

Grau I — € 505:

Capataz agrícola.

Encarregado de exploração agrícola.

Feitor.

Grau II — € 470:

Arrozeiro:

Adegueiro;

Auxiliar de veterinário;

Carvoeiro;

Caldeireiro;

Encarregado de sector;

Enxertador;

Limpador de árvores ou esgalhador;

Mestre lagareiro;

Moto-serrista:

Operador de máquinas agrícolas:

Operador de máquinas industriais;

Podador;

Resineiro;

Tirador de cortiça de falca ou bóia;

Tirador de cortiça amadia e empilhador;

Tosquiador;

Trabalhador avícola qualificado;

Trabalhador cunícola qualificado;

Trabalhador de estufas qualificado.

Grau III € 435:

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa;

Apontador;

Cocheiro, tratador e debastador de cavalos;

Empador ou armador de vinha;

Espalhador de química;

Fiel de armazém agrícola;

Gadanhador;

Guarda de propriedade;

Guarda de porta de água;

Guardador, tratador de gado ou campino sem povilhal;

Ordenhador:

Prático apícola;

Prático piscícola;

Tirador de cortiça à falca ou bóia;

Trabalhador de adega;

Trabalhador agrícola;

Trabalhador de estufas;

Trabalhador de lagar;

Trabalhador de valagem;

Trabalhador de descasque de madeiras.

Grau IV — € 425:

Ajudante de guardador, ajudante de tratador de gado ou campino;

Apanhador de pinhas;

Calibrador de ovos:

Carreiro ou almocreve;

Caseiro;

Guardador, tratador de gado ou campino com povilhal;

Jardineiro;

Praticante de operador de máquinas agrícolas;

Trabalhador avícola:

Trabalhador cunícola;

Trabalhador frutícola;

Trabalhador hortoflorícola ou hortelão;

Trabalhador de salinas.

Grau V — € 417:

Trabalhador auxiliar.

Tratando-se de guarda florestal, aufere como remuneração mínima mensal o estipulado para o índice correspondente à mesma categoria profissional de função pública, nos termos da portaria aplicável conjugada com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, em conformidade com o Decreto-lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

As funções de guarda florestal são as constantes do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 231/96, de 30 de Novembro.

Outros valores:

- a) Os trabalhadores têm direito a receber por cada quilómetro percorrido a importância de € 0,35, de acordo com o n.º 4 da cláusula 52.ª;
- b) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de € 2,80, ao qual será acrescida a importância de € 8,20 por refeição e € 2,90 por pequenoalmoço nas pequenas deslocações, de acordo com o n.º 2, alínea b), da cláusula 53.ª;
- c) Todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor das tabelas salariais recebam salários superiores têm direito a um aumento de 2,5%, calculado na base do salário estabelecido para o grau em que estejam enquadrados, definido no presente anexo I;
- d) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de € 7,70 mensais, a qual será acrescida à remuneração mensal, vencendo-se a primeira para todos os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1996 completem cinco anos, no mínimo, de antiguidade na mesma empresa.

ANEXO II

Categorias profissionais e definição de funções

 $\it Adegueiro.$ — É o trabalhador responsável pela adega e por todas as operações nela realizadas.

Ajudante de guardador, ajudante de tratador de gado ou campino. — É o trabalhador que auxilia o guardador ou tratador de gado na sua guarda e alimentação e na limpeza dos animais e das instalações.

Apontador. — É o trabalhador que regista as presenças e executa outras tarefas suplementares.

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa. — É o trabalhador que executa o trabalho de introdução de cereais na debulhadora ou de palha para prensar na prensa.

Apanhador de pinhas. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, ferramentas, produtos, máquinas e instalações.

Arrozeiro. — É o trabalhador responsável pela preparação do terreno para as sementeiras ou plantações de arroz, coordenando e executando todas as operações necessárias àquelas e ao bom desenvolvimento da seara, assim como à sua colheita e armazenamento.

Auxiliar de veterinário. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou experiência comprovada, auxilia o veterinário no seu serviço de tratamento e profilaxia dos animais.

Caldeireiro. — É o trabalhador que, na caldeira de fabrico de aguardente bagaceira ou vinícola, executa as tarefas necessárias à sua feitura desde que aquela seja integrada na exploração agrícola e funcione apenas na época de campanha.

Calibrador de ovos. — É o trabalhador que tem como função proceder à selecção e calibragem de ovos.

Capataz agrícola. — É o trabalhador que, de acordo com as determinações superiores, tem a seu cargo orientar e vigiar os trabalhos a executar por um determinado número de trabalhadores agrícolas e executar também tarefas do mesmo tipo realizadas pelos trabalhadores que dirige.

Carreiro ou almocreve. — É o trabalhador que conduz e manobra todos os veículos de tracção animal, podendo cuidar da alimentação e limpeza dos respectivos animais e suas instalações.

Caseiro. — É o trabalhador que, habitando em casa situada numa determinada propriedade ou exploração, tem a seu cargo vigiar e zelar por esta, executando trabalhos necessários à exploração de produtos agrícolas e hortícolas e pode dirigir ou contratar trabalhadores de acordo com as instruções da entidade patronal.

Carvoeiro. — É o trabalhador que é responsável pelo fabrico de carvão, executando os trabalhos preparatórios e ou complementares do respectivo cozido.

Cocheiro, tratador desbastador de cavalos. — É o trabalhador que monta, desbasta e prepara a aprendizagem dos cavalos, sendo também o responsável pela sua alimentação e limpeza quando se encontram em estábulos.

Guarda, tratador de gado ou campino. — É o trabalhador responsável pela guarda, alimentação e restante maneio do gado, quer seja em manada, rebanho ou vara, quer seja em estábulo, competindo-lhe também a conservação das vedações e a limpeza do gado e das respectivas instalações.

Guarda e porta de água. — É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com o abrir e fechar dos canais.

Guarda de propriedade. — É o trabalhador que zela pela defesa e vigilância das propriedades, instalações, culturas e outros bens confiados à sua guarda e regista ou controla as saídas de pessoas, mercadorias, veículos, equipamento e materiais.

Jardineiro. — É o trabalhador especializado na sementeira, plantação e manutenção de flores e arbustos de enfeite para fins comerciais.

Limpador de árvores ou esgalhador. — É o trabalhador que, utilizando predominantemente serras mecânicas ou manuais, executa trabalhos que se destinam a fortalecer as árvores de grande ou médio porte, nomeadamente no corte de ramos ou arbustos, operação que visa a manutenção, higiene e rejuvenescimento das plantas.

Mestre lagareiro. — É o trabalhador responsável pelo fabrico do azeite e de todas as operações realizadas no lagar, coordenando a execução dos respectivos trabalhos.

Moto-serrista. — É o trabalhador que executa trabalhos com moto-serras, nomeadamente no corte de madeiras e no abate de árvores.

Operador de máquinas industriais. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de máquinas industriais escavadoras ou de terraplanagem.

Operador de máquinas agrícolas. — É o trabalhador que conduz e manobra uma ou mais máquinas e alfaias agrícolas e cuida da sua manutenção e conservação mecânica.

Ordenhador. — É o trabalhador especializado em ordenha, quer mecânica, quer manual.

Podador. — É o trabalhador que executa determinadas tarefas, principalmente em vinhas e árvores de pequeno porte, operação que visa a manutenção e rejuvenescimento das plantas.

Praticante de operador de máquinas agrícolas. É o trabalhador que, sem qualquer prática, ajuda na execução de trabalhos agrícolas com tractores.

Prático apícola. — É o trabalhador que efectua trabalhos apícolas.

Prático piscícola. — É o trabalhador que executa trabalhos relacionados com a produção de peixe em viveiros ou similares.

Resineiro. — É o trabalhador que executa trabalhos necessários e conducentes à extracção de resina.

Tirador de cortiça de falca ou bóia. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça de falca ou bóia.

Tirador de cortiça amadia e empilhador. — É o trabalhador que executa os trabalhos necessários e conducentes à extracção de cortiça amadia e ao seu empilhamento.

Tosquiador. — É o trabalhador, de preferência habilitado com a respectiva carteira profissional, que corta lã aos ovinos, procedendo à sua selecção, ensacagem e armazenamento.

Trabalhador de adega. — É o trabalhador que durante a campanha da uva, dentro da adega, executa todas as tarefas necessárias à laboração, ao fabrico e ao envasilhamento de bebidas alcoólicas, sob a orientação do adegueiro.

Trabalhador agrícola. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos agrícolas que não possam ser enquadrados em qualquer das outras categorias profissionais e que normalmente exigem um maior dispêndio de esforço físico, nomeadamente cargas, descargas, cavas, descavas, plantações de árvores e de plantas, etc.

Trabalhador auxiliar. — É o trabalhador que, devido a deficiências físicas, idade ou qualquer outra incapacidade, devidamente comprovada pelos serviços de segurança social, só pode executar diversas tarefas simples dentro da exploração agrícola.

Trabalhador avícola. — É o trabalhador que procede à limpeza e desinfecção das instalações e carrega e descarrega aves, rações e outros produtos de aviários.

Trabalhador avícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação das aves, apanha de ovos, trabalhando nas salas de incubação. Colabora na vacinação.

Trabalhador cunícola. — é o trabalhador que procede à limpeza das instalações e carrega e descarrega coelhos, rações e outros produtos cunícolas.

Trabalhador cunícola qualificado. — É o trabalhador responsável pela alimentação dos coelhos, cuida das crias e colabora na vacinação. Tem a seu cargo juntar as coelhas aos coelhos para cobrição, registando as respectivas datas, assim como as dos nascimentos das crias.

Trabalhador de descasque de madeiras. — É o trabalhador que procede ao descasque de madeiras depois de se encontrarem cortadas.

Trabalhador de estufas. — É o trabalhador que em estufas procede a sementeiras, plantações, regas, montadas, adubações, arejamento, arranque ou apanha de plantas ou de frutos.

Trabalhador de estufa qualificado. — É o trabalhador que executa a preparação das terras, monta as estufas, faz sementeiras e tratamento fitossanitários em plantas ou semeadas em viveiros ou em estufas e poderá exercer funções de coordenação dos respectivos trabalhos em uma ou mais estufas ou viveiros.

Trabalhador frutícola. — É o trabalhador que executa os trabalhos de calibragem, colocação de frutas em embalagens e o seu armazenamento em instalações apropriadas ou em frigoríficos.

Trabalhador hortoflorícola ou hortelão. — É o trabalhador que, sem qualquer especialização, executa os mais diversos trabalhos de horticultura e floricultura, tais como regas, adubações, mondas, arranque ou apanha de fruta, outros produtos hortícolas e de flores.

Trabalhador de lagar. — É o trabalhador que durante a campanha da azeitona, dentro do lagar do azeite, executa as tarefas necessárias à sua laboração, sob a direcção do mestre.

Trabalhador de salina. — É o trabalhador que procede ao ajuntamento do sal nas respectivas salinas, utilizando para o efeito o rodo.

Trabalhador de valagem. — É o trabalhador que procede à abertura e limpeza de valas de admissão ou escoamento de água, bem como à construção e conservação de valados. Os trabalhos de picar águas no Inverno e desembocar valas não são considerados trabalhos de valagem.

ANEXO III Remuneração hora/trabalho ao dia

				(Em euros)
Enquadramento profissional	Vencimento/hora	Proporcional de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal/hora	Vencimento/hora com regalias sociais	Vencimento/hora com regalias sociais
Grau I Grau II Grau III Grau IV Grau V	2,91 2,71 2,51 2,45 2,41	0,26 0,25 0,23 0,22 0,22	3,69 3,46 3,20 3,11 3,07	29,52 27,68 25,60 24,88 24,56

Lisboa, 11 de Maio de 2007.

Pela Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo: Francisco Calheiros Lopes Seixos Palma, mandatário. José Manuel Guerreiro. mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário. António Neves Borges, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hote-

laria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação do SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal.

Lisboa, 28 de Maio de 2007. — A Direcção Nacional: *Augusto Coelho Praça — Joaquim Pereira Pires*.

Depositado em 15 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o n.º 121/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeira e Mobiliário de Portugal e outras e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga as empresas cuja actividade se integre no âmbito das indústrias da fileira de madeira que agrupa os seguintes sectores:

Corte, abate e serração de madeiras — CAE 20101 e 20102;

Painéis de madeira — CAE 20201, 20202 e 20203; Carpintaria e outros produtos de madeira — CAE 20301, 20302, 20400, 20511, 20512, 20521 e 29522;

Mobiliário — CAE 36110, 36120, 16130, 36141, 36142, 36143 e 36150;

Importação e exportação de madeiras — CAE 51130 e 51531;

e estejam filiadas nas associações empresariais subscritoras e os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2 O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica, nem à Região Autónoma da Madeira, onde existe regulamentação colectiva de trabalho específica para a indústria de madeira.
- 3 Os valores constantes das cláusulas 39.ª, 40.ª e 46.ª, bem assim os montantes das tabelas salariais identificadas no anexo I, não se aplicam às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras.
- 4 Às empresas de aglomerados de partículas, contraplacados, revestimentos e aglomerados de fibras aplicam-se os valores das tabelas salariais constantes do anexo I-A e bem assim os valores identificados nas cláusulas 39.ª-A, 40.ª-A e 46.ª-A do presente CCT.
- 5 Para cumprimento das disposições legais em vigor serão abrangidos pela presente convenção 55 000 trabalhadores e 5000 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

1 — O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim* do *Trabalho e Emprego* e terá uma vigência de dois anos, sem prejuízo das tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.

- 2 As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão uma vigência de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 A denúncia deste CCT pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação ao termo dos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração.
- 4 No caso de não haver denúncia, a vigência da convenção será prorrogada automaticamente por períodos de um ano até ser denunciada por qualquer das partes.
- 5 A convenção mantém-se em vigor enquanto não for revogada no todo ou em parte por outra convenção.
- 6 O processo negocial inicia-se com a apresentação de proposta fundamentada, dirigida à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo a entidade destinatária responder nos 30 dias subsequentes à data da recepção.
- 7 A resposta deve exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 8 A resposta pode abordar outras matérias não previstas na proposta, que deverão ser também consideradas pelas partes como objecto de negociação.
- 9 A falta de resposta, nos termos dos números anteriores, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação.
- 10 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 39.a

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 15,30, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 39.ª-A

Abono para falhas (aglomerados/contraplacados)

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de € 18,30, enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas,

o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto durar.

Cláusula 40.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de € 2,80 por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a € 2,80.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 40.ª-A

Subsídio de almoço (aglomerados/contraplacados)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de $\leq 2,80$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a \in 2,80.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 46.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

- 1 Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Émbora no local de trabalho, tenham de tomálas nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;

- b) O almoço, se tiver de tomá-las antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
- d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea *a*) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — \in 2,20; Almoço, jantar ou ceia — \in 6,20.

- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 46.ª-A

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes (aglomerados/contraplacados)

- 1 Os motoristas e ajudantes de motorista têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Émbora no local de trabalho, tenham de tomálas nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea *b*) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver de tomá-las antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — € 1,70; Almoço ou jantar — € 7,40; Ceia — € 3,70.

- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante recibo.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição,

Remuneração

o período de tempo despendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

CAPÍTULO XII

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 92.ª

Sucessão de regulamentação

A presente convenção revoga as disposições do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, revistas neste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

	em níveis de remuneração		Encerador de móveis de 1.ª
Sei	rração, mobiliário, carpintaria e importação/ex	xportação	Encolador de 2. ^a
	Funções de produção		Estofador de 2. ^a Fresador-copiador de 2. ^a
	3 1 3		Fresador-copiador de 2. ^a
		(Em euros)	Macheador de 1. ^a
			Marceneiro de 2.ª
Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Mecânico de madeiras de 2.ª
			Montador de casas pré-fabricadas de 2. ^a
_			Montador de colchões de 1 ª
I	Encarregado geral	532	VI Operador de colchoes de 1
		-	Operador de linha automática de painéis
**	Encarregado de secção	40.5.50	Operador de linha de serra lixadora de 1.ª
II	Encarregado de turno	495,50	Operador de máquinas de canelas e lan-
	0		çadeiras
	D 1		Operador de máquinas de corte plano de 1.ª
	Decorador		Operador de máquinas de cortina (tintas
	Entalhador de 1.		e vernizes)
III	Escultor de 1. ^a	460	Operador de máquina de debroar colchões de 1.ª
	Pintor-decorador de 1. ^a		Operador de mesa de comandos
	Restaurador pintor de móveis antigos de 1.ª		Operador de orladoras de 1.ª
			Operador de serra dupla de linha automá-
	Dourador de 2. ^a		tica de 1. ^a
	Entalhador de 2. ^a		Operador de serra programável de 1.ª
	Escultor de 2.ª		Perfilador de 2.ª
	Estofador-controlador		Pintor de 2.ª
	Gravador de 1. ^a		Polidor de 2. ^a
IV	Orçamentista	450	Preparador de colas
	Pintor-decorador de 2. ^a		Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª
	Planteador		Respigador de 1.ª
	Programador de máquina CNC		placas
	Restaurador-pintor de móveis antigos de 2.ª		Serrador de 2. ^a
	Verificador-controlador de qualidade		Torneiro de madeiras de 2. ^a
	Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 1.ª		Acabador de canelas e lançadeiras de 1. ^a
	Bagueteiro de 1. ^a		Assentador de móveis (cozinha e outros)
	Cadeireiro de 1 ª		Canteador de folha
	Cadeireiro de 1. ^a		Cardador de pasta para enchimentos de 2.ª
	Embutidor de 1. ^a		Casqueiro de 1. ^a
	Encolador de 1. ^a		Cesteiro de 1.ª
	Envernizador de 1. ^a		Contaction de 1 a
	Estofador de 1. ^a		Costureiro de 1. ^a
	Expedidor		Empelhador de 2.ª
	Fresador-copiador de 1.ª		Empalhador de 2. ^a
	Gravador de 2.ª		Encerador de moveis de 2.
V	Marceneiro de 1. ^a	446,50	Encurvador mecânico de 1.ª
	Moldureiro de 1.ª		Estojeiro
	Montador de casas pré-fabricadas de 1. ^a		Facejador de 1. ^a
	Operador de autoclave (preservação de		Guilhotinador de folha de 1. ^a
	madeiras)		Lixador de 1.ª
	Operador de máquina de CNC		Macheador de 2. ^a
	Perfilador de 1. ^a		Marceneiro de artigos de <i>ménage</i> de 1. ^a
	Pintor de 1. ^a		Montador de colchões de 2.ª
	Polidor de 1. ^a		Montador de ferragens de 1. ^a
	Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª		Montador de móveis de 1. ^a

Grupo

Categoria profissional

Riscador de madeiras Serrador de 1.ª

Torneiro de madeiras de 1.ª

Acabador de móveis e outros produtos de madeira de 2.ª

Bagueteiro de 2.ª

Cadeireiro de 2.ª

dumper ou porta-paletes auto Cortador de tecidos e papel de 1.ª Costureiro-controlador

Emalhetador de 1.a

Encerador de móveis de 1.ª

(Em euros) (Em euros)

		(Lili edios)			(Lili eulos)
Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VII	Operador de alinhadeira de 1. ^a	413		Operador de serra tico-tico de 2.ª	
	Operador de máquinas de carregar e descarregar vagonas Operador de máquina de corte lateral de 1.ª Operador de máquina de corte plano de 2.ª Operador de máquina de debruar colchões de 2.ª Operador de máquina de fresar artigos de ménage Operador de máquina de perfurar de 1.ª Operador de máquina de tacos ou parquetes de 1.ª Operador de máquinas de tornear madeira de 1.ª Operador de orladora de 2.ª Operador de orladora de 2.ª Operador de serra dupla de linha automática de 2.ª		IX	Abastecedor de prensa Alimentador de linha automática de painéis e portas Alimentador de máquina de tacos ou parquetes Descascador de toros Encastelador-enfardador Enchedor de colchões e almofadas Grampeador-precitador Lustrador Manobrador de porta-paletas Moldador de embalagem Operário indiferenciado Pré-oficial Seleccionador de recortes e placas	(*) 403
	Operador de serra de esquadriar de 1.ª Operador de serra programável de 2.ª Operador de serra de recortes		X	Ajudante	(*) 322,50
	Operador de serra tico-tico de 1.ª		XI	Praticante do 1.º ano	(*) 322,50
	Preparador-classificador e separador de folha		XII	Aprendizes: Do 4.º ano Do 3.º ano Do 2.º ano	(*) 322,50
	Balanceiro (pesador)		(*) Dec	Do 1.º ano	
	Cesteiro de 2.ª Costureiro de 2.ª Embalador Encurvador mecânico de 2.ª			Funções de apoio	(Em euros)
	Escolhedor ou seleccionador de parquetes Facejador de 2.ª		Grupo	Categoria profissional	Remuneração
	Guilhotinador de folha de 2. ^a		I-A	Técnico de engenharia dos graus IV e V Técnico de engenharia do grau III	696
	Montador de estofos Montador de ferragens de 2.a Montador de móveis de 2.a		I-B	Técnico de engenharia do grau II	658
VIII	Moto-serrista Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora Operador de alinhadeira de 2.ª Operador de armazém do secador de folha Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador de calibradora-lixadora de 2.ª Operador de cutelo Operador de cutelo Operador de diferencial eléctrico	409,50	II	Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços (ESC) Chefe de vendas (COM) Contabilista (ESC) Desenhador-projectista (TD) Maquetista-coordenador (TD) Medidor-orçamentista-coordenador (TD) Programador de informática (ESC) Técnico de engenharia do grau 1-B Técnico de software (ESC)	617
	Operador de máquina de acolchoar Operador de máquina de corte lateral de 2.ª Operador de máquina de formular parquetes Operador de máquina de juntar ou secar e preparador de folha Operador de máquina de perfurar de 2.ª Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2.ª		III	Chefe de compras (COM) Encarregado (CC) Encarregado (EL) Encarregado (MET) Encarregado de armazém (COM) Enfermeiro-coordenador (ENF) Técnico de engenharia do grau I-A Tesoureiro (ESC)	577,50
	Operador de máquina de tornear madeira de 2.ª			Chefe de cozinha (HOT)	

(Em euros) (Em euros)

		(Em euros)			(Em euros)
Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
IV	Encarregado de cantina (HOT)	502,50		Torneiro mecânico de 2.ª (MET) Trolha ou pedreiro de 2.ª (CC)	
	Inspector de vendas (COM)			Afinador de máquinas de 3.ª (MET) Aplainador mecânico de 3.ª (MET)	
V	Afinador de máquinas de 1.ª (MET)	486,50	VII	Caixeiro de 3.ª (COM) Canalizador de 3.ª (MET) Cimenteiro de 2.ª (CC) Despenseiro (HOT) Escriturário de 3.ª (FOG) Fresador mecânico de 3.ª (MET) Funileiro-latoeiro de 2.ª (MET) Limador-alisador de 2.ª (MET) Lubrificador de 1.ª (MET) Mandrilador mecânico de 3.ª (MET) Mecânico auto de 3.ª (MET) Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 1.ª (MET) Pedreiro de 2.ª (CC) Pintor de 2.ª (CC/MET) Pré-oficial do 2.º ano (EL) Rebarbador de 2.ª (MET) Serralheiro civil de 3.ª (MET) Serralheiro de 4.ª (MET) Serralheiro de 5.ª (MET) Serralheiro de 6.ª (MET) Serralheiro mecânico de 3.ª (MET) Serralheiro mecânico de 3.ª (MET) Serloista (ESC) Torneiro mecânico de 3.ª (MET)	427,50
	Serralheiro mecânico de 1.ª (MET) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (MET)		VIII	Arameiro de 2.ª (MET) Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano (FOG) Limador-alisador de 3.ª (MET) Lubrificador de 2.ª (MET) Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para	413
	Afinador de máquinas de 2.ª (MET) Aplainador mecânico de 2.ª (MET)			enrolar rede de 2.ª (MET) Pintor de 3.ª (CC/MET) Pré-oficial do 1.º ano (EL) Rebarbador de 3.ª (MET)	
	de 1.ª (CC) Caixeiro de 2.ª (COM) Canalizador de 2.ª (MET) Carpinteiro de toscos de 2.ª (CC) Cimentador de 1.ª (CC) Cozinheiro (HOT) Desenhador (até três anos) (TD) Ecónomo (HOT)		IX	Arameiro de 3.ª (MET)	409
VI	Escriturário de 2.ª (ESC) Estucador de 2.ª (CC) Fogueiro de 2.ª (FOG) Fresador mecânico de 2.ª (MET) Funileiro-latoeiro de 1.ª (MET) Limador-alisador de 1.ª (MET) Mandrilador mecânico de 2.ª (MET) Mecânico auto de 2.ª (MET) Medidor (até três anos) (TD) Motorista de ligeiros (ROD) Pedreiro de 1.ª (CC) Pintor de 1.ª (CC/MET) Rebarbador de 1.ª (MET)	443,50	X	Ajudante do 2.º ano (EL) Ajudante de motorista (GAR) Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano (FOG) Contínuo (maior de 21 anos) (ESC) Empregado de limpeza (HOT) Estagiário do 3.º ano (ESC) Guarda rondante Operário indiferenciado (MET) Porteiro (maior de 21 anos) Servente (COM/CC) Tirocinante do 2.º ano (TD)	406,50
	Serralheiro civil de 2.ª (MET)		XI	Ajudante do 1.º ano (EL)	(*) 403

(Em euros) (Em euros)

Categoria profissional

Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª

Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper Encolador de 1.ª (partículas) Encolador de 2.ª (contraplacados) Encolador-formador de 2.a Formador Lamelador de 1.^a Remuneração

Grupo

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
	Servente de limpeza (ESC)	
XII	Estagiário do 1.º ano (ESC)	(*) 322,50
XIII	Praticante do 1.º ano (MET) Praticante do 2.º ano (CC) Praticante do 2.º ano (TD) Praticante de armazém do 2.º ano (COM) Praticante de caixeiro dos 2.º e 3.º anos (COM)	(*) 322,50
XIV	Aprendiz do 2.º período (EL) Aprendiz do 4.º ano (MET) Estagiário (HOT) Paquete de 17 anos (ESC) Praticante do 1.º ano (CC) Praticante do 1.º ano (TD) Praticante de armazém do 1.º ano (COM) Praticante de caixeiro do 1.º ano (COM)	(*) 322,50
XV	Aprendiz do 1.º período (EL) Aprendiz do 2.º ano (CC) Aprendiz do 2.º ano (HOT) Aprendiz do 3.º ano (MET) Paquete de 16 anos (ESC)	(*) 322,50
XVI	Aprendiz do 1.º ano (CO)	(*) 322,50

^(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração

1 — Aglomerados de partículas, contraplacados e revestimentos

A) Funções de produção

(Em euros)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de fabrico	735,50
II	Encarregado de secção	652,50
III	Subencarregado de secção	594,50
IV	Agente de planeamento e controlo Operador de nível I Orçamentista Verificador ou controlador de qualidade	566
V	Carpinteiro em geral de 1.ª	509,50

VI	Manobrador de porta-paletes auto Operador de nível III Prensador de 2.ª Preparador de colas Preparador de folhas Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª Recepcionista de material de 2.ª Seleccionador medidor de madeiras Serrador de chariot de 2.ª Serrador de portas e placas de 1.ª Serrador de serra de fita de 1.ª	470
VII	Balanceiro (pesador) Controlador de secador de folha Encolador de 2.ª (partículas) Lamelador de 2.ª Lixador de 1.ª Pré-oficial (¹) Prensador de 1.ª (folheados) Rebarbador de chapa Recepcionista de material de 3.ª Reparador de placas de 1.ª Serrador de serra circular de 1.ª Serrador de serra de fita de 2.ª	423,50
VIII	Assistente de laboração Classificador de placas Lixador de 2.ª Movimentador de cubas e estufas Prensador de 2.ª (folheados) Reparador de placas de 2.ª Serrador de serra circular de 2.ª Traçador de toros	404
IX	Descascador de toros	(*) 403
X	Praticante do 2.º ano	(*) 322,50
XI	Praticante do 1.º ano	(*) 322,50
XII	Aprendiz do 4.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	(*) 322,50

B) Funções de apoio (Em euros)

		(Em euros)	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
Grupo	Categoria profissional	Remuneração	-	Comprador de madeiras	
0	Director-geral	1 563		Electricista (oficial) Electricista de conservação industrial (ofi-	
1	Adjunto de administração Licenciado/bacharel do grau VI	1 281,50		cial)	
2	Licenciado/bacharel do grau v	1 104,50		Escriturário de 1.ª	
3	Director de serviços	942	8	Fiel de armazém Fogueiro de 1. ^a Fresador de mecânico de 1. ^a Mandrilador mecânico de 1. ^a	552
4	Analista de informática Chefe de escritório Chefe de departamento, divisão ou serviços Chefe de laboratório Chefe de vendas Contabilista/técnico de contas Licenciado/bacharel do grau III	848		Mecânico auto de 1.ª	
5	Assistente operacional Desenhador/projectista Inspector administrativo Licenciado/bacharel do grau II Maquetista-coordenador Medidor-orçamentista-coordenador Programador de informática Técnico de laboratório	781		Serralheiro civil de 1.ª	
6	Agente de métodos Assistente comercial Bacharel do grau I-B Caixeiro-encarregado Chefe de compras Chefe do movimento Chefe de secção Encarregado de armazém Encarregado (electricista, metalúrgico e construção civil) Enfermeiro-coordenador	714		Afinador de máquinas de 2.ª Aplainador mecânico de 2.ª Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Assentador de revestimentos de 1.ª Assentador de tacos ou parquetes de 1.ª Caixeiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Capataz Carpinteiro de tosco de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Cobrador Conferente	
7	Guarda-livros Licenciado do grau I Programador mecanográfico Tesoureiro Bacharel do grau I-A Chefe de equipa (EL) Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (com mais de seis anos) Escriturário principal Encarregado de cantina Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalhos Secretário de direcção Subchefe de secção Seguidor Afinador de máquinas de 1.ª Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1.ª Caixa Caixeiro de 1.ª	613	9	Desenhador (até três anos) Desempenador de 1.a Ecónomo Empregado de serviços externos Escriturário de 2.a Esteno-dactilógrafo Estocador de 1.a Ferreiro ou forjador de 2.a (MET) Fogueiro de 2.a Fresador de mecânico de 2.a Fresador de mecânico de 2.a Limador-alisador de 1.a Limador-alisador de 1.a Mandrilador mecânico de 2.a Mecânico auto de 2.a Medidor (até três anos) Montador de material de fibrocimentos de 1.a Motorista (ligeiros) Operador de registos de dados Pedreiro de 1.a Pintor de 1.a Serralheiro civil de 2.a Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.a Serralheiro mecânico de 2.a Serralheiro mecânico de 2.a Torneiro mecânico de 2.a Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.a	515,50
	Canalizador de 1.ª			Afinador de máquinas de 3.ª	

(Em euros) (Em euros)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
	Arameiro de 1. ^a			Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar de 3.ª	
	Assentador de revestimentos de 2.ª		12-B	Empregado de balcão Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Entregador de materiais (distribuidor) Lavador-lubrificador de 3.ª Lubrificador de 3.a	409
	Controlador de informática Cozinheiro Desempenador de 2.ª Dispenseiro Enfermeiro B Escriturário de 3.ª Estucador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª (MET) Fogueiro de 3.ª Fresador de mecânico de 3.ª		13-A	Ajudante de 2.º ano electricista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário do 3.º ano (ESC) Guarda rondante Lavador Porteiro (maior de 21 anos) Preparador de laboratório de 3.ª Tirocinante do 2.º ano	404
10	Funileiro-latoeiro de 2.ª Lavador-lubrificador de 1.ª Limador-alisador de 2.ª Lubrificador de 1.ª Mandrilador mecânico de 3.ª	472	13-B	Empregado de refeitório ou cantina Operário indiferenciado (MET) Servente (CC — COM)	(*) 403
	Mecânico auto de 3.ª		14-A	Ajudante do 1.º ano electricista Auxiliar de laboratório Caixeiro-ajudante Contínuo (menor de 21 anos) Estagiário do 2.º ano (ESC) Porteiro (menor de 21 anos) Tirocinante do 1.º ano	(*) 403
	Pintor de 2.ª Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2.º ano		14-B	Servente de limpeza	(*) 403
	Rebarbador de 2. ^a		15	Estagiário do 1.º ano (ESC)	(*) 403
	Serralheiro mecânico de 3.ª		16	Praticante do 1.º ano (MET) Praticante do 2.º ano (TD) Praticante do 2.º ano (CC) Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de caixeiro dos 2.º e 3.º anos	(*) 403
11	Arameiro de 2.ª Arquivista técnico (até quatro anos)	442,50	17	Aprendiz do 2.º período (EL) Aprendiz do 4.º ano (MET) Estagiário (HOT) Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano (CC) Praticante do 1.º ano (TD) Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	(*) 322,51
	de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 2.ª. Pintor de 3.ª. Pré-oficial do 1.º ano Preparador de laboratório de 1.ª Rebarbador de 3.ª		18	Aprendiz do 1.º período (EL) Aprendiz do 2.º ano (CC) Aprendiz de 2.º ano (HOT) Aprendiz do 3.º ano (HOT) Paquete de 16 anos	(*) 322,51
	Ajudante de motorista		19	Aprendiz do 1.º ano (CC)	(*) 322,5

A) Funções de produção

	, , ,	(Em euros)
Grupo	Categoria profissional	Remuneração
1	Chefe de turno	733,50
2-A	Coordenador de processo	607
2-B	Coordenador de processo de reserva	559,50
3	Chefe de turno de reserva	529
4	Condutor de veículos industriais ligeiros (oficial principal) Condutor de veículos industriais pesados Operador de máquinas do grupo A: Operador de câmaras Operador de linha de calibragem e lixagem Operador de linha de formação e prensagem Operador da máquina de formação Operador de descascador-destroçadeira Operador de linha de pintura Operador de linha de preparação de linha de fibras Operador de linha de preparação de linha de fibras Operador de serras e calibradoras Operador de serras principais Operador de máquinas do grupo B (oficial principal)	512
5-A	Condutor de veículos industriais ligeiros Operador de máquinas do grupo B: Operador de destroçadeira	468
5-B	Operador de máquina do grupo C (oficial principal)	452,50
5-C	Operador de máquina do grupo C: Operador de <i>charriot</i>	437,50
5-D	Operador de máquina do grupo D (oficial principal)	433
5-E	Ajudante de operador de prensa	407

		(=
Grupo	Categoria profissional	Remuneração
	Operador de tratamento de águas Operador de reserva	
6	Ajudante de postos diversos	(*) 403
7	Aprendiz	(*) 322,50

^(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo nacional.

B) Funções de apoio

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I-A	Director-geral	1 558
I-B	Director de departamento	1 404
I-C	Director de serviços	1 223
II-A	Chefe de serviços I	1 102,50
II-B	Chefe de serviços II	966,50
	Chefe de secção I	
III-A	Programador de aplicações Programador de software Programador de exploração Técnico III	780
III-B	Chefe de secção II Desenhador-projectista II Encarregado de armazém de diversos Encarregado de carpintaria e serração Encarregado de refeitório, bar e economato Programador de informática II: Programador de aplicações Programador de software Programador de exploração Técnico IV Técnico de instrumentação	710
III-C	Subchefe de secção	680
IV-A	Assistente comercial (principal)	613

Grupo	Categoria profissional	Remuneração	Grupo	Categoria profissional	Remuneração
	Secretário de direcção			Empregado de arquivo Entregador de ferramentas de 1.a Escriturário de 3.a Mecânico auto de 3.a	
IV-B	Analista (oficial principal) Electricista (oficial principal) Instrumentista Metalúrgico (oficial principal)	567	VII-A	Mecânico de instrumentos de 3.ª	450,50
V-A	Assistente comercial de 1.ª Caixa Comprador de madeiras Escriturário de 1.ª Programador da conservação	551,50		Serralheiro de 3. ^a	
	Telefonista PPCA-recepcionista de 1.a Tesoureiro		VII-B	Analista de 3. ^a	434,50
	Analista de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro (oficial principal) Cozinheiro (oficial principal)		VII-B	Caixeiro . Carpinteiro de 3. ^a . Lubrificador de 2. ^a . Motorista de ligeiros	419,50
V-B	Electricista de 1.ª Fiel de armazém (oficial principal) Fiel de armazém de sobressalentes Fogueiro (oficial principal) Mecânico auto de 1.ª Mecânico de instrumentos de 1.ª	529,50	VIII	Contínuo	405
	Pedreiro (oficial principal) Pintor (oficial principal) Pintor auto de 1.a Polidor de 1.a Programador de fabrico Serralheiro de 1.a Soldador de 1.a Torneiro mecânico de 1.a		IX	Ajudante de fogueiro Caixoteiro (estrados) Cozinheiro de 2.ª Embalador Empregado de balcão Guarda Telefonista de 3.ª	404
VI-A	Assistente comercial de 2.ª Escriturário de 2.ª Motorista de pesados Telefonista de 1.ª Telefonista PPCA-recepcionista de 2.ª Vendedor (menos de um ano)	514,50	X	Verificador Cozinheiro de 3.ª	(*) 403
	Ajudante de fiel de armazém de sobres- salentes		XI	Auxiliar de serviços	(*) 322,50
	Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 1.ª Electricista de 2.ª Fiel de armazém		XII-A	Aprendiz de 17 anos	(*) 322,50
VI-B	Fogueiro de 1.ª Lubrificador (oficial principal) Mecânico auto de 2.ª	499	XII-B	Paquete de 16 anos	
	Mecânico de instrumentos de 2.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Pintor auto de 2.ª Polidor de 2.ª Serralheiro de 2.ª Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª		(*) Decorrente da aplicação da lei do salário mínimo. Lisboa, 29 de Maio de 2007. Pela AIMMP — Associação das Indústrias da Madeira e Mobiliário de Portugo (Assinatura ilegível.)		oiliário de Portugal:
VI-C	Apontador Balanceiro (oficial principal) Capataz de exploração Cozinheiro de 1.ª Lubrificador de 1.a	467,50	Pela APIMA — Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins: (Assinatura ilegível.) Pela AIM — Associação Industrial do Minho: (Assinatura ilegível.) Pela AIMC — Associação de Indústrias de Madeira do Centro: (Assinatura ilegível.) Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmi e Vidro: (Assinaturas ilegíveis.)		ário e Afins:
	Assistente comercial de 3.ª Balanceiro Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Cortador ou serrador de materiais Electricista de 3.ª	_			onstrução, Cerâmica

ANEXO I

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração — 2007

Funções de produção

	(Em euros)
Grupo	Remuneração acordada para 2007
1	532 495,50 460 450 446,50 421,50 413 409,50 (*) 403 (*) 322,50 (*) 322,50 (*) 322,50

^(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

(Em euros)

	(Em curos
Grupo	Remuneração acordada para 2007
1-A 1-B 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16	696 658 617 577,50 502,50 486,50 443,50 427,50 413 409 406,50 (*) 403 (*) 322,50 (*) 322,50 (*) 322,50 (*) 322,50 (*) 322,50

^(*) Decorrente do salário mínimo nacional.

ANEXO I-A

Enquadramento de categorias profissionais em níveis de remuneração — 2007

$1 - Aglomerados \ de \ partículas, contraplacados \ e \ revestimentos$

Funções de produção

(Em euros)

Grupo	Remuneração acordada para 2007
1 2 3 3 4 5 6 7 8 9 9	735,50 652,50 594,50 566 509,50 470 423,50 404 (*) 403 (*) 322,50 (*) 322,50 (*) 322,50

 $^{(\}sp*)$ Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

	(= 04.00
Grupo	Remuneração acordada para 2007
0 1 2	1 563 1 281,50 1 104,50
34	942,50 848
5 6	781 714
7 8	613 552
9 10 11	515,50 472 442,50
12-A	419 409
13-A	404 (*) 403 (*) 403
14-B	(*) 403 (*) 403 (*) 403
16 17	(*) 403 (*) 322,50
18	(*) 322,50 (*) 322,50

^(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

2 — Aglomerados de fibras

Funções de produção

(Em euros)

(Em euros)

Grupo	Remuneração acordada para 2007
1 2-A 2-B 3 4 4 5-A 5-B 5-C 5-D 5-E 6 7	733,50 607 559,50 529 512 468 452,50 437,50 433 407 (*) 403 (*) 322,50

^(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Funções de apoio

(Em euros)

	(=)
Grupo	Remuneração acordada para 2007
1-A	1 558
1-B	1 404 1 223
2-A	1 102,50 966,50
3-A	780 710
3-C	680 613
4-B	567 551,50
5-B	529,50 514,50

(Em euros)

Grupo	Remuneração acordada para 2007
6-B 6-C 7-A 7-B 7-C 8 9	499 467,50 450,50 434,50 419,50 405 404 (*) 403 (*) 322,50 (*) 322,50

^(*) Decorrente da lei do salário mínimo nacional.

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

Acordado em 2007 — € 15,30.

Cláusula 39.ª-A

Abono para falhas (aglomerados/contraplacados)

Acordado em 2007 — € 18,30.

Cláusula 40.ª

Subsídio de alimentação

Acordado em 2007 — € 2,80.

Cláusula 40.ª-A

Subsídio de alimentação (aglomerados/contraplacados)

Acordado em 2007 — € 2.80.

Cláusula 46.ª

Refeições a motoristas

Pequeno-almoço — \in 2,20. Almoço, jantar ou ceia — \in 6,20.

Cláusula 46.ª-A

Refeições a motoristas (aglomerados/contraplacados)

Pequeno-almoço — € 1,70. Almoço e jantar — € 7,40. Ceia — € 3,70.

Lisboa, 29 de Maio de 2007.

Pela AIMMP — Associação das Indústrias de Madeira e Mobiliário de Portugal: Vasco Teixeira Pedro, mandatário.

Pela APIMA — Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins: Pedro António Sequeira de Oliveira, mandatário.

Pela AIMC — Associação de Indústriais de Madeiras do Centro: *Vasco Teixeira Pedro*, mandatário.

Pela AIM — Associação Industrial do Minho: Carlos Gomes Ferreira, mandatário. Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

José Alberto Valério Dinis, mandatário.

Maria de Fátima Maraues Messias. mandatária.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

•

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Pela FEQUIMETAL Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Maria de Fátima Marques Messias, mandatária.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, relativamente ao CCT fileira de madeira, representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 9 de Março de 2007. — A Direcção: Augusto João Monteiro Nunes — Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

4 de Março de 2007.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos Sindicatos filiados na Federação:

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- SINTAB Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;
- STIANOR Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte:
- STIAC Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- SIABA Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares dos Açores.

Lisboa, 12 de Março de 2007. — A Direcção Nacional: Joaquim Pereira Pires — Maria das Dores de Oliveira Torres Gomes.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 9 de Março de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 12 de Março de 2007. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado — José Luís Pinto dos Reis da Quinta*.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalúrgica, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 12 de Março de 2007. — Pelo Secretariado: *Delfim Tavares Mendes — António Maria Quintas*.

Depositado em 19 de Junho de 2007, a fl. 170 do livro n.º 10, com o n.º 126/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão actualiza a convenção para a indústria de bolachas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2006.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Industriais de Bolachas e Afins que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e de outros produtos alimentares a partir de farinhas (CAE 15820) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O presente CCT abrange 9 empresas e 824 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

8 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Cláusula 12.^a

Subsídio de Natal

1------

2 — Fará parte integrante do subsídio referido no número anterior a taxa de acréscimo devida pelo trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horários abrangidos pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluído o subsídio de férias), do correspondente ao subsídio diário de alimentação recebido pelos trabalhadores, no montante de € 5,96, e sempre que recebam em dinheiro ou em espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

Cláusula 14.ª

Refeitórios e subsídios de alimentação

3 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio diário, em dinheiro, no montante de € 5,96, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador, suportando todos os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

Cláusula 23.ª

Retribuição durante as férias

1-.....

2 — Além da retribuição referida no número anterior, terão ainda direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a gozar. Fará parte deste subsídio a taxa de acréscimo devida por trabalho nocturno para os trabalhadores que exerçam a sua actividade em horário abrangido pela mesma, de acordo com a cláusula 19.ª, e ainda a média mensal, em dinheiro (excluindo o subsídio de Natal), do correspondente ao subsídio de alimentação diário recebido pelos trabalhadores, no montante de € 5,96, sem prejuízo do mínimo estabelecido no n.º 5 da cláusula 14.ª, e sempre que o recebem em dinheiro ou espécie. Esta média será obtida com atinência aos últimos 12 meses.

ANEXO II Remunerações mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (em euros)
I	Encarregado geral	918
II	Chefe de linha/técnico de fabrico	838
III	Analista Operador de máquinas de 1.ª Fiel de armazém Oficial de electricista de 1.ª Motorista Serralheiro mecânico de 1.ª Controlador de qualidade	694
III-A	Operador de máquinas de empacotamento	628
IV	Ajudante de motorista Operador de máquinas de 2.ª Operador de empilhador Serralheiro mecânico de 2.ª Oficial electricista de 2.ª	562
V	Empregado de armazém	538
VI	Servente de limpeza	505

Lisboa, 26 de Março de 2007.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

Augusto Martins Ferreira do Amaral, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Francisco Martins Cavaco, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hote-

laria e Turismo de Portugal declara que outorgou esta convenção em representação dos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 9 de Maio de 2007. — A Direcção Nacional: Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.

Depositado em 18 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o n.º 123/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AIND — Assoc. Portuguesa de Imprensa e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho vertical (CCTV) aplica-se em todo o território português às empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos filiadas na AIND Associação Portuguesa de Imprensa e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais signatárias.
- 2 Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, as partes outorgantes declaram que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 950 trabalhadores ao serviço de 424 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência e forma de revisão

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — As tabelas salariais vigoram de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

3, 4, 5 e 6 — (Mantêm a redacção em vigor.)

CAPÍTULO VI

Retribuição do Trabalho

Cláusula 50.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de € 38 cada uma.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 56.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Cada trabalhador receberá, a título de subsídio de alimentação, o valor diário de € 4,65. Contudo, sempre que trabalhar número de horas inferior ao correspondente a meio período de trabalho, o subsídio será atribuído nos termos do n.º 3 desta cláusula.
- 2 As empresas proprietárias de publicações periódicas abrangidas pela tabela B ficam isentas da aplicação do subsídio de alimentação, salvo se já o atribuírem.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO V
Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	726 659 611 588 571 538 508 460 430 415 410	662 586 555 530 509 487 454 420 414 412 410
XIXIIXIII	408 406 403	408 406 403

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Grupo 0: Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas Técnico de computadores	Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa	2.1 2.1 2.1 2.1
Grupo I: Encarregado de electricista	Electricistas	3 5.2

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Operador de sistema de fotocomposição	Gráficos	4.2
rogramador	Trabalhadores na imprensa	4.1
écnico de electrónica	Electricistas	4.2
esoureiro	Trabalhadores na imprensa	4.1
Grupo II:		
'aixeiro-encarregado	Comércio	3
Chefe de equipa electricista	Electricistas	3
Chefe de equipa construção civil	Construção civil	3
Chefe de equipa metalúrgico Desenhador maquetista	Metalúrgicos Técnicos de desenho	3 4.1
Desenhador de arte finalista	Técnicos de desenho	4.1
Oocumentalista	Trabalhadores na imprensa	4.1
scriturário da secretaria da redacção	Trabalhadores na imprensa	4.1
ncarregado de refeitório ou cantina	Hotelaria	3
otógrafo-litógrafo cromista	Gráficos	4.2 4.1
laquetista	Gráficos	4.2
Montador-litógrafo cromista	Gráficos	4.2
ficial de conservação qualificado	Gráficos	4.2
perador de computador	Trabalhadores na imprensa	5.1
rçamentistaperador de fotocomposição directa	Gráficos Gráficos	4.2 4.2
perador de fotocomposição directapperador de telecomunicações	Gráficos	4.2
evisor principal	Trabalhadores na imprensa	4.1
ecretário de direcção/administração	Trabalhadores na imprensa	4.1
écnico de publicidade	Trabalhadores na imprensa	4.1
radutor	Trabalhadores na imprensa	4.1
Grupo III:		
rquivista	Trabalhadores na imprensa	6,1
finador de máquinas de 1.ª	Metalúrgicos	4.2
aixarimeiro-caixeiro	Trabalhadores na imprensa	5.1 4.1
analizador de 1.ª	Metalúrgicos	4.2
arpinteiro de limpos de 1.ª	Construção civil	4.2
atalogador	Trabalhadores na imprensa	6.1
Compositor manual	Gráficos	4.2
Compositor mecânico	Gráficos	4.2 4.2
Codificador-preparador (fotocomposição)	Gráficos	4.2
Correspondente em línguas estrangeiras	Trabalhadores na imprensa	4.1
ozinheiro	Hotelaria	4.2
Despenseiro	Hotelaria	5.4
lectricista oficial	Electricista Gráficos	4.2 5,3
stagiário de documentalista	Trabalhadores na imprensa	5.1
rimeiro-escriturário	Trabalhadores na imprensa	5.1
steno-dactilógrafo	Trabalhadores na imprensa	5.1
stucador de 1.ª	Construção civil	5.3
otógrafo de laboratório	Gráficos Gráficos	4.2 4.2
otógrafo de laboratório	Gráficos	4.2
otogravador-retocador	Gráficos	4.2
undidor monotipista	Gráficos	4.2
ravador de rotogravura	Gráficos	4.2
npressor de rotogravuranpressor de litografia	Gráficos Gráficos	4.2 4.2
npressor de intografia	Gráficos Gráficos	4.2
ecânico de automóveis de 1.ª	Metalúrgicos	4.2
ontador-ajustador máquinas de 1.ª	Metalúrgicos	4.2
ontador de fotogravura	Gráficos	4.2
ontador litógrafo	Gráficos	4.2
otorista de pesados perador de fotocompositora	Rodoviários	5.4 4.2
perador de registo de dados	Trabalhadores na imprensa	5.1
perador de telefoto	Trabalhadores na imprensa	5.1
perador de telex/teletipista	Trabalhadores na imprensa	5.1
aginador	Gráficos	4.2
edreiro de 1.ª	Construção civil	5.3 5.3
	Construção civil	5.3 5.3
rogramador de fabrico (com mais de um ano)	Gráficos	
rogramador de fabrico (com mais de um ano)	Trabalhadores na imprensa Gráficos	5.1 5.3
rogramador de fabrico (com mais de um ano)rospector de vendas	Trabalhadores na imprensa	5.1

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Serralheiro mecânico de 1.ª Teclista Técnico estagiário de electrónica Teclista monotipista Torneiro mecânico de 1.ª Transportador de fotogravura Transportador de litografia Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª Zincógrafo-fotogravador	Metalúrgicos Gráficos Electricista Gráficos Metalúrgicos Gráficos Gráficos Cráficos Construção civil Gráficos	4.2 4.2 4.2 4.2 4.2 4.2 4.2 5.3 4.2
Grupo IV:		
Cortador de guilhotina Delegado de publicidade Desenhador com mais de quatro anos Estereotipador Galvanoplasta Operador de máquinas (grupo IV) Rectificador de cilindros (rotogravura)	Gráficos Trabalhadores na imprensa Técnicos de desenho Gráficos Gráficos Gráficos Gráficos Gráficos	5.3 5.1 5.1 5.3 4.2 5.3 4.2
Grupo V:		
Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante de motorista Segundo-caixeiro Canalizador de 2.ª Empregado de balcão Empregado de refeitório ou cantina Estucador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Cobrador Copeiro Segundo escriturário Estagiário do 2.º ano Estagiário do 4.º ano (composição a frio) Fiel de armazém Fiscal Mecânico de automóveis de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas auxiliares Operador de máquinas de contabilidade Operador de máquinas de expedição Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador Pintor de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista com mais de 16 postos suplementares Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª	Metalúrgicos Garagens Comércio Metalúrgicos Hotelaria Hotelaria Construção civil Crabalhadores na imprensa Hotelaria Trabalhadores na imprensa Gráficos Gráficos Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa Gráficos Trabalhadores na imprensa Construção civil Trabalhadores na imprensa Construção civil Metalúrgicos Metalúrgicos Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Construção civil Trabalhadores na imprensa Construção civil Metalúrgicos Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Construção civil Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Metalúrgicos Construção civil	4.2 6.1 4.1 4.2 5.4 5.3 4.2 6.1 6.1 5.3 5.3 5.1 6.1 4.2 4.2 5.4 5.3 5.1 6.1 5.3 5.3 5.1 6.1 4.2 4.2 5.4 5.3 6.1 6.1 5.3 6.1 6.1 6.1 5.3 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1 6.1
Grupo VI: Afinador de máquinas de 3.ª Arquivista estagiário Auxiliar de estereotipia Auxiliar de impressão tipográfica Terceiro-caixeiro Canalizador de 3.ª Contínuo Costureira Terceiro-escriturário Estafeta Estagiário gráfico do 1.º ano Estagiário gráfico do 3.º ano (composição a frio) Estagiário de operador de máquinas de contabilidade Estagiário de delegado de publicidade Estagiário de operador de máquinas auxiliares Estagiário de operador de telefoto Estagiário de operador de telex/teletipista Estagiário de operador de telex/teletipista Estagiário de scriturário secretaria de redacção Estagiário de escriturário secretaria de redacção Expedidor-distribuidor Fundidor de chumbo Fundidor de material branco e filetes Fundidor de tipo	Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Gráficos Gráficos Comércio Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Gráficos Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa Gráficos Gráficos Gráficos Trabalhadores na imprensa	5.3 6.1 A.3 A.3 5.2 5.3 7.1 5.3 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 5.1 6.1 7.2 6,2 6,2

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Lubrificador Mecânico de automóveis de 3.ª Montador-ajustador de máquinas de 3.ª Operador manual (mais de três anos) Operador de máquinas (grupos III) Porteiro Pré-oficial electricista do 2.º ano Programador de fabrico até um ano Provista Recebedor Recepcionista Revisor estagiário Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Telefonista até 16 postos suplementares Torneiro mecânico de 3.ª	Metalúrgicos Metalúrgicos Metalúrgicos Gráficos Gráficos Trabalhadores na imprensa Electricistas Gráficos Trabalhadores na imprensa Metalúrgicos Metalúrgicos Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa	6,2 5.3 5.3 5.3 7.1 A.3 5.3 6.2 6.1 7.1 5.1 5.3 6.1 5.3 5.3
Grupo VII: Ajudante de estereotipia Ajudante de impressão tipográfica Auxiliar gráfico do 4.º ano Desenhador de dois a quatro anos Empregado auxiliar Estagiário escriturário do 2.º ano Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio) Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente da construção civil Serviço de apoio Grupo VIII:	Gráficos Gráficos Gráficos Técnicos de desenho Trabalhadores na imprensa Trabalhadores na imprensa Gráficos Electricistas Construção civil Gráficos	A.3 A.3 A.3 5.1 7.1 A.1 5.3 A.3 7.2 7.2
Apontador Auxiliar gráfico do 3.º ano Embalador Empregada de limpeza Estagiário gráfico do 1.º ano (composição a frio) Estagiário expedidor distribuidor Operador de máquinas (grupo II) Operador manual (2.ª e 3.º anos) Operador metalúrgico não especializado Praticante metalúrgico do 3.º ano	Trabalhadores na imprensa Gráficos Comércio Trabalhadores na imprensa Gráficos Trabalhadores na imprensa Gráficos Gráficos Gráficos Metalúrgico Metalúrgicos	6.1 A.3 7.1 7.1 5.3 6.1 5.3 5.3 7.2 A.3
Grupo IX: Ajudante electricista do 2.º ano Auxiliar gráfico do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Desenhador até dois anos Estagiário de escriturário do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano	Electricistas Gráficos Gráficos Técnicos de desenho Trabalhadores na imprensa Metalúrgicos	A.3 A.3 A.2 5.1 A1 A.3
Grupo X: Ajudante electricista do 1.º ano Auxiliar gráfico do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador de máquinas (grupo I) Operador manual (1.º ano) Praticante metalúrgico do 1.º ano Tirocinante do 2.º ano	Electricistas Gráficos Comércio Gráficos Gráficos Gráficos Técnicos de desenho	A.3 A.3 A.2 5.3 5.3 A.3 A.1
Grupo XI: Aprendiz gráfico do 4.º ano Aprendiz electricista do 2.º ano Aprendiz metalúrgico de 17 anos Paquete de 17 anos Praticante do comércio 3.º ano Tirocinante do 1.º ano	Gráficos Electricistas Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Comércio Técnicos de desenho	A.4 A.4 A.1 A.2 A.1
Grupo XII: Aprendiz gráfico do 3.º ano Aprendiz electricista do 1.º ano Aprendiz metalúrgico de 16 anos Paquete de 16 anos Praticante de desenho do 3.º ano Praticante de comércio do 2.º ano	Gráficos Electricistas Metalúrgicos Trabalhadores na imprensa Técnicos de desenho Comércio	A.4 A.4 A.1 A.1 A.2

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Grupo XIII: Aprendiz gráfico do 1.º e 2.º anos Paquete de 15 anos Praticante de comércio do 1.º ano Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos	Trabalhadores na imprensa Comércio	A.3 A.1 A.2 A.1

Declaração

Declara-se que, nos termos da alínea *e*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, as cláusulas 1.ª, «Área», 2.ª, «Vigência e forma de revisão», 50.ª, «Diuturnidades», e 56.ª, «Subsídio de alimentação», e as tabelas salariais alteram as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2006.

Pela AIND — Associação Portuguesa de Imprensa:

Joana Guedes da Penha e Costa Ramada Curto, mandatária

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva, representante.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: Joaquim de Jesus Silva, mandatário.

Lisboa, 8 de Junho de 2007.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

6 de Junho de 2007.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 6 de Junho de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o registo n.º 122/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros — Alteração salarial e outras.

O presente CCT revê o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 25, de 8 de Julho de 2006 (cujo texto integral está publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas e a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, pelas associações de empregadores e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICCOM) e outras associações sindicais:

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações de empregadores outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e constantes

do anexo III representados pelas associações sindicais signatárias.

- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.
- 3 O presente CCT abrange 18 517 empregadores e 300 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo mínimo de dois anos, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano enquanto não for denunciado por qualquer das partes, salvo as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007 e que serão válidas pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito por dia de trabalho efectivamente prestado a um subsídio de refeição no valor de € 4,80, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2	_	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_	_																																								•
4	_	-																																								
5	_	_																																							•	
6	_	_																																								•
7	_	-																																								•
8	_	_																																								
9	_	_																																								

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de retribuição

Retribuições mínimas

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
I	Analista informático de sistemas Contabilista (grau III)	Esc. Esc. Esc.	801,50

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
I	Geómetra	Top. TSHT	801,50
п	Enfermeiro-coordenador Analista informático orgânico Contabilista (grau II) Programador informático de aplicações Técnico oficial de contas (grau II) Agentes técnicos de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau III) Assistente operacional II Desenhador projectista II Calculador Cartógrafo ou calculador topocarto- gráfico Topógrafo (grau III) Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau II) Chefe de departamento Técnico (grau II)	Enf. Esc. Esc. Esc. TCC TD TD Top. Top. Top. TSHT	751
III	Encarregado geral Técnico de obras (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Assistente técnico (grau II) El. Enfermeiro Contabilista (grau I-B) Programador informático Técnico oficial de contas (grau I-B) Tesoureiro Técnico de recuperação (grau III) Técnico de recuperação (grau III) Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau II) Assistente operacional (grau I) Desenhador projectista I Medidor orçamentista II Topógrafo (grau II) Fotogrametrista Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau II) Técnico (grau II)	CCOP CCOP CCOP Enf. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TCC TD TD TOP. Top. Top.	714
IV	Técnico de obra (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Assistente técnico (grau I) Contabilista (grau I-A) Operador de computador III Programador mecanográfico Técnico de contabilidade Técnico oficial de contas (grau I-A) Técnico de recuperação (grau II) Técnico de recuperação (grau II) Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau I) Chefe de secção Técnico (grau I-A)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TD TD TD Top.	686
V	Encarregado de 1.ª	CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. El. El.	6,8,50

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
V	Operador de computador (grau II)	Esc. Esc. Mad. Mad. Mar. Met. Qui. TCC TD TD TD TD TD TD TTD TTD TTD TTD	608,50	VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.a Técnico de obras estagiário do 1.º ano Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.a Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Instalador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.º ano Condutor-manobrador de equip.	CCOP CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met.	519,50
VI	Controlador Controlador de qualidade Encarregado fiscal Encarregado de 2.a Técnico administ. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de pedreiras Agente de métodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação e climatização Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP COM. Com. El. El. El. Esc. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. TD TD Top.	563,50	IX	indust. (nível III) Armador de ferro de 1.a	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	518,50
VII	Arvorado Técnico administ. de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Analista de 1.ª Estagiário Fotogrametrista auxiliar Técnico auxiliar de topografia	CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Met. Met. Qui. TD Top.	536		Vendedor: Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Auxiliar técnico Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Fogueiro de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Acabador de móveis de 1.ª Bagueteiro de 1.ª Carpinteiro (limpo e bancada) de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª Estofador de 1.ª	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad.	

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
IX	Marceneiro de 1.a	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	518,50	X	Enformador de pré-fabricados Entivador Espalhador de betuminosos Estucador de 2.a Fingidor de 2.a Impermeabilizador Ladrilhador ou azulejador de 2.a Marmoritador de 2.a Marteleiro de 2.a Mineiro Montador de andaimes de 2.a Montador de caixilharia de 2.a Montador de elementos pré-fabricados Montador de material de fibrocimento Montador de pré-esforçados Oficial de vias férreas de 2.a Pedreiro de 2.a Pintor de 2.a Pintor de 2.a Caixeiro de 2.a Conferente Demonstrador Pré-oficial do 2.o Costrueiro de 3.a Fogueiro de 2.a Cozinheiro de 2.a Carpinteiro (limpo e bancada) de 2.a Carpinteiro (limpo e bancada) de 2.a Casqueiro de 1.a Costureiro de estofos de 1.a Costureiro de 2.a Costureiro de decoração de 1.a Costureiro de 3.a Emalhetador de 1.a Emalhetador de 1.a Emalhetador de 1.a Emalhetador de 1.a Encurvador mecânico de 1.a Estofador de 2.a Mecânico de madeiras de 2.a Mecânico de calibradora-lixadora de 1.a Eresador-copiador de 1.a Eresador de calibradora-lixadora de 1.a Moldureiro de 2.a	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	472,50
X	Afagador-encerador Ajustador-montador de aparelhagem de elevação Apontador Armador de ferro de 2.ª Assentador de aglomerados de cortiça Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2.ª Assentador de revestimentos Assentador de tacos Cabouqueiro ou montante de 2.ª Capataz Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Carregador-catalogador Cimenteiro de 2.ª Condutor manobrador de equipamento de marcação de estradas do nível 1	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	472,50		Operador de máquinas de perfurar de 1.a	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
X	Polidor manual de 2.a	Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met	472,50	XI	Operador de linha automática de painéis	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	411,50
XI	Batedor de maço	CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. El. Esc. Fog. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad	411,50	XII	tileno de 3.ª. Torneiro mecânico de 3.ª. Traçador-marcador de 3.ª. Analista estagiário do 2.ª ano Ajudante de fotogrametrista Porta-miras Auxiliar de montagens Ferramenteiro (até um ano) Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carburantes Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros	Met. Met. Met. Qui. Top. Top CCOP CCOP Com. Com. Com. Com. Hot. Hot. Hot. Hot. Hot. Mad.	406,50

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
XII	Pré-oficial	Mad. Met. Por. Por. Qui. Qui. Rod.	406,50
XIII	Praticante do 2.º ano	CCOP Com. El. Esc. Mad. Mar. Met. Qui.	(*) 403/ 322,40
XIV	Praticante do 1.º ano	CCOP Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 403/ 322,40
XV	Aprendiz do 3.º ano Estagiário Aprendiz do 4.º ano Paquete de 17 anos	CCOP Hot. Mar. Por.	(*) 403/ 322,40
XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 3.º ano Paquete de 16 anos	CCOP CCOP Com. El Hot. Mad. Mar. Met. Por.	(*) 403/ 322,40
XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	CCOP Com. El Hot. Mad. Mar. Met. Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 403/ 322,40

^(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como o prendizes, praticantes ou estagiários que se encontrem numa situação caracterizável como de formação certificada, só podendo ser mantida pelo período de um ano, o qual inclui o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores, desde que documentado e visando a mesma qualificação, sendo este mesmo período reduzido para seis meses no caso de trabalhadores habilitados com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.

Notas

- 1 Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2007.
- 2 O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2007 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas

CCOP — construção civil e obras públicas.

Cob. — cobradores.

Com. — comércio.

El. — electricistas.

Enf. — enfermeiros.

Esc. — escritórios.

Fog. — fogueiros. Gar. — garagens. Hot. — hotelaria. Mad. — madeiras.

Mar. — mármores.

Met. — metalúrgicos.

Por. — porteiros, contínuos, paquetes e empregados de serviços externos.

Qui. — químicos.

Rod. — rodoviários.

TCC — construtores civis.

TD — técnicos de desenho.

Tel. — telefonistas.

Top. — técnicos de topografia.

Lisboa, 28 de Maio de 2007. — (Assinaturas ilegíveis.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas: José Henrique Luís da Costa Tavares, mandatário.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas: Luís Miguel Tomé Saraiva, mandatário.

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Tânia Sousa Hayes de Abreu, mandatária.

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Carlos Aldeia Antunes, director.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Alberto Valério Dinis, mandatário Augusto João Monteiro Nunes, mandatário

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Alberto Valério Dinis, mandatário. Augusto João Monteiro Nunes, mandatário

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

José Alberto Valério Dinis, mandatário

Augusto João Monteiro Nunes, mandatário

Pela SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

José Alberto Valério Dinis, mandatário Augusto João Monteiro Nunes, mandatário

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEVIC-COM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 2 de Maio de 2007. — A Direcção: Maria de Fátima Marques Messias — Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

28 de Março de 2007.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- SINTAB Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;
- STIANOR Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- STIAC Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- SIABA Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares dos Açores.

Lisboa, 26 de Março de 2007. — A Direcção Nacional: Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- STRUP Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 27 de Março de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 26 de Março de 2007. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado*, dirigente nacional — *José Luís Pinto dos Reis da Quinta*, dirigente nacional.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical de Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 28 de Março de 2007. — Pelo Secretariado: Delfim Tavares Mendes — António Maria Quintas.

Depositado em 15 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o registo n.º 119/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O presente CCT revê o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2006 (cujo texto integral está publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2005), celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas, a ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas e a AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, pelas associações de empregadores e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, o SETACCOP — Sindicato

da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outras associações sindicais:

TÍTULO I

Clausulado geral

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas singulares ou colectivas que, no território do continente, se dedicam à actividade da construção civil e obras públicas e estejam filiadas nas associações de empregadores outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e constantes do anexo III representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato, a sua aplicação, com efeitos a partir da sua entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da construção civil e obras públicas não filiados nos organismos outorgantes.
- 3 O presente CCT abrange 18 517 empregadores e 300 000 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo mínimo de dois anos, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano enquanto não for denunciado por qualquer das partes, salvo as matérias referentes à tabela salarial e subsídio de refeição, que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007 e que serão válidas pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 41.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo terão direito por dia de trabalho efectivamente prestado a um subsídio de refeição no valor de € 4,80, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

2	_	-	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_	-	•																							 													
4	_	-	•																							 													
5	_	-	•																							 													
6		_																																					

				Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuiçõ mínimas (euros)
9 —	ANEXO III Enquadramento das profissões e ca profissionais em níveis de retrib Retribuições mínimas	ategorias		IV	Desenhador-medidor II Desenhador preparador de obra II Medidor orçamentista I Topógrafo (grau I) Técnico de segurança e higiene do trabalho (grau I). Chefe de secção Técnico (grau I-A)	TD TD TD Top. TSHT	686
Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)		Encarregado de 1.ª	CCOP CCOP CCOP	
I	Analista informático de sistemas Contabilista (grau III)	Esc. Esc. Esc. Top.	801,50	V	Técnico de recuperação (grau I) Chefe de compras Chefe de vendas Encarregado geral Encarregado Técnico operacional (grau II) Operador de computador (grau II) Técnico administrativo (grau II) Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I)	CCOP Com. Com. El. El. Esc. Esc. Mad.	608,50
II	Enfermeiro-coordenador	Enf. Esc. Esc. Esc. TCC TD TD Top.	751		Encarregado geral Encarregado geral Técnico de recuperação (grau I) Analista principal Agente técnico de arquitectura e engenharia/construtor civil (grau I) Desenhador II Desenhador-medidor I Desenhador preparador de obra I Medidor II Planificador Técnico de segurança e higiene do trabalho estagiário	Mar. Met. Met. Qui. TCC TD TD TD TD TD TD TTD TTD TTD	
	Técnico superior de segurança e higiene do trabalho (grau II) Chefe de departamento	TSHT - -			Controlador	CCOP CCOP	
III	Encarregado geral	CCOP CCOP CCOP Enf. Esc. Esc. Esc. Mad. Met. TCC TD TD Top. Top. Top. TSHT	714	VI	Encarregado de 2.ª Técnico administ. de produção (grau II) Técnico de obras estagiário do 3.º ano Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefe de equipa Oficial principal Técnico operacional (grau I) Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador I Secretário da direcção Técnico administrativo (grau I) Encarregado Encarregado de refeitório Encarregado de secção Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Encarregado de pedreiras Agente de métodos	CCOP CCOP CCOP CCOP Com. Com. El. El. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Mad. Mar. Mar. Met.	563,50
IV	Técnico de obra (grau II)	CCOP CCOP El. Esc. Esc. Esc. Esc. Mad. Met.	686		Agente de metodos Encarregado Preparador de trabalho Técnico de gás Técnico de recuperação estagiário do 3.º ano Técnico de refrigeração e climatização Desenhador I Medidor I Revisor fotogramétrico Subchefe de secção	Met. Met. Met. Met. Met. Top. Top.	

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
VII	Arvorado Técnico administ. de produção (grau I) Técnico de obras estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Oficial electricista Caixa Escriturário de 1.ª Entalhador de 1.ª Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Chefe de equipa Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 2.º ano Técnico de recuperação estagiário do 5.º ano Técnico de recuperação estagiário do 5.º ano Técnico de recuperação estagiário do 5.º ano Técnico de recuperação estagiário do 6.º ano Técnico de recuperação estagiário do 7.º ano Técnico auxiliar de topografia	CCOP CCOP CCOP El. Esc. Esc. Mad. Met. Met. Qui. TD Top.	536		Técnico de vendas/vendedor especia- lizado Vendedor: Caixeiro de mar Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Auxiliar técnico Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Fogueiro de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Acabador de móveis de 1.ª Bagueteiro de 1.ª Carpinteiro (limpo e bancada) de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos	Com. Com. Com. El. Esc. Esc. Fog. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad.	
VIII	Chefe de equipa Oficial principal Pintor-decorador de 1.a Técnico de obras estagiário do 1.o ano Técnico de recuperação estagiário do 1.o ano Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico Entalhador de 2.a Estofador-controlador Técnico de recuperação estagiário do 1.o ano Instalador de redes de gás Montador de canalizações/instalador de redes Técnico de recuperação estagiário do 1.o ano Condutor-manobrador de equip. indust. (nível III)	CCOP CCOP CCOP CCOP Esc. Esc. Mad. Mad. Met. Met.	519,50	IX	de 1.ª Estofador de 1.ª Marceneiro de 1.ª Mecânico de madeiras de 1.ª Perfilador de 1.ª Perfilador de 1.ª Polidor manual de 1.ª Preparador de lâminas e ferramentas de 1.ª Riscador de madeiras ou planteador de 1.ª Serrador de charriot de 1.ª Serrador de serra de fita de 1.ª Canteiro Canteiro-assentador Carregador de fogo Maquinista de corte de 1.ª Polidor-manual de 1.ª Polidor-maquinista de 1.ª	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.	518,50
IX	Armador de ferro de 1.a	CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP CCOP	518,50		tais de 1.ª	Mar. Mar. Mar. Mar. Mar. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met	

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuiçó mínima (euros)
	Afagador-encerador	ССОР			Operador de máquinas de tacos ou		
	Ajustador-montador de aparelhagem				parquetas de 1.a	Mad.	
	de elevação	CCOP			Operador de pantógrafo de 1.ª	Mad.	
	Apontador	CCOP			Perfilador de 2.a	Mad.	
	Armador de ferro de 2.a	CCOP			Pintor de móveis de 2.ª	Mad.	
	Assentador de aglomerados de cortiça	CCOP			Polidor manual de 2. ^a	Mad.	
	Assentador de isolamentos térmicos				Polidor mecânico e à pistola de 1. ^a	Mad.	
	e acústicos de 2.ª	CCOP			Preparador de lâminas e ferramentas		
	Assentador de revestimentos	CCOP			de 2.a	Mad.	
	Assentador de tacos	CCOP			Riscador de lâminas ou planteador	,,,	
	Cabouqueiro ou montante de 2.a	CCOP			de 2. ^a	Mad.	
	Canteiro de 2.ª	CCOP			Seleccionador e medidor de madeiras	Mad.	
	Capataz	CCOP			Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a	Mad. Mad.	
	Carpinteiro de limpos de 2.ª	CCOP			Serrador de serra de fita de 2. ^a	Mad.	
	Carpinteiro de tosco ou cofragem	CCOD			Torneiro de madeiras (torno automá-	Mad.	
	de 2.ª	CCOP			tico) de 1. ^a	Mad.	
	Carregador-catalogador	CCOP CCOP			Tupiador (moldador, tupieiro) de 1. ^a	Mad.	
	Condutor manobrador de equipa-	CCOI			Acabador de 2.a	Mar.	
	mento de marcação de estradas do				Britador — operador de britadeira	Mar.	
	nível 1	CCOP			Maquinista de corte de 2.a	Mar.	
	Enformador de pré-fabricados	CCOP			Polidor manual de 2.a	Mar.	
	Entivador	CCOP			Polidor-maquinista de 2.ª	Mar	
	Espalhador de betuminosos	CCOP			Polidor-torneiro de pedras ornamen-		
	Estucador de 2.ª	CCOP			tais de 2. ^a	Mar.	
	Fingidor de 2.a	CCOP			Torneiro de pedras ornamentais		
	Impermeabilizador	CCOP			de 2. ^a	Mar.	
	Ladrilhador ou azulejador de 2.ª	CCOP			Afiador de ferramentas de 1. ^a	Met.	
	Marmoritador de 2.a	CCOP			Afinador de máquinas de 2.ª	Met.	
	Marteleiro de 2. ^a	CCOP			Bate-chapas de 2.a	Met.	
	Mineiro	CCOP			Caldeireiro de 2. ^a	Met.	
	Montador de andaimes de 2. ^a	CCOP			Canalizador de 2.ª	Met.	
	Montador de caixilharia de 2. ^a	CCOP		X	Decapador por jacto de 2.ª	Met.	472,5
	Montador de elementos pré-fabricados	CCOP			Ferreiro ou forjador de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a	Met. Met.	
X	Montador de estores	CCOP	472,50		Fundidor-moldador manual de 2. ^a	Met.	
	Montador de material de fibroci-	CCOD			Funileiro ou latoeiro de 1. ^a	Met.	
	mento	CCOP			Limador-alisador de 1.a	Met.	
	Montador de pré-esforçados Oficial de vias férreas de 2.ª	CCOP CCOP			Maçariqueiro de 1. ^a	Met.	
	Pedreiro de 2.ª	CCOP			Mandrilador mecânico de 2.ª	Met.	
	Pintor de 2.ª	CCOP			Mecânico de aparelhos de precisão		
	Sondador	CCOP			de 2. ^a	Met.	
	Trolha ou pedreiro de acabamentos	CCOI			Mecânico de automóveis de 2.ª	Met.	
	de 2.ª	CCOP			Mecânico de frio e ar condicionado		
	Vulcanizador	CCOP			de 2. ^a	Met.	
	Cobrador de 2.a	Cob.			Metalizador de 1.a	Met.	
	Caixeiro de 2. ^a	Com.			Montador-ajustador de máquinas	3.6	
	Conferente	Com.			de 2.a	Met.	
	Demonstrador	Com.			Operador de máquinas de balancé	Mot	
	Pré-oficial do 2.º ano	El			de 1. ^a	Met.	
	Escriturário de 3. ^a	Esc.			calandra de 1.a	Met.	
	Fogueiro de 2. ^a	Fog			Pintor de automóveis ou máquinas	IVICE.	
	Cozinheiro de 2.ª	Hot.			de 2.ª	Met.	
	Despenseiro	Hot.			Serralheiro civil de 2. ^a	Met.	
	Empregado de balcão	Hot.			Serralheiro de ferramentas, moldes,		
	Acabador de móveis de 2.ª	Mad.			cunhos ou cortantes de 2.a	Met.	
	Bagueteiro de 2. ^a	Mad. Mad.			Serralheiro mecânico de 2.ª	Met.	
	Carpinteiro (impo e bancada) de 2. Carpinteiro de moldes ou modelos	Mau.			Soldador de 1. ^a	Met.	
	de 2.ª	Mad.			Soldador por electroarco ou oxi-ace-		
	Casqueiro de 1. ^a	Mad.			tileno de 2.ª	Met.	
	Cortador de tecidos para estofos de 1.ª	Mad.			Torneiro mecânico de 2.a	Met.	
	Costureiro-controlador	Mad.			Traçador-marcador de 2.ª	Met.	
	Costureiro de decoração de 1.ª	Mad.			Motorista de ligeiros	Rod.	
	Costureiro de estofos de 1.ª	Mad.			Operador-arquivista	TD	
	Emalhetador de 1.a	Mad.			Tirocinante	TD	
	Empalhador de 1. ^a	Mad.			Telefonista	Tel. Top.	
	Encurvador mecânico de 1. ^a	Mad.			Registador/medidor	1 op.	
	Estofador de 2.a	Mad.			mentos industriais (nível I)	_	
	Facejador de 1. ^a	Mad.			Ferramenteiro (mais de um ano)	_	
	Fresador-copiador de 1.a	Mad.			Jardineiro	_	
	Marceneiro de 2. ^a	Mad.					
	Mecânico de madeiras de 2.ª	Mad.					
	Operador de calibradora-lixadora						
	de 1.a	Mad.			Batedor de maço	CCOP	
			1		Praticante de apontador de 2.º ano	CCOP	ـ ا
	Moldureiro de 2.ª Operador de máquinas de perfurar	Mad.		XI	Pré-oficial	CCOP	411,5

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)	Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuiçõe mínimas (euros)
	Ajudante de fiel de armazém Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Pré-oficial do 1.º ano Estagiário do 3.º ano Fogueiro de 3.ª Cozinheiro de 3.ª	Com. Com. Com. El. Esc. Fog. Hot.		XI	Torneiro mecânico de 3.ª	Met. Met. Qui. Top. Top	411,50
	Assentador de móveis de cozinha Casqueiro de 2.a Cortador de tecidos para estofos de 2.a Costureiro de decoração de 2.a Costureiro de estofos de 2.a Emalhetador de 2.a Empalhador de 2.a Emcurvador mecânico de 2.a Fracejador de 2.a Guilhotinador de folha Operador de calibradora-lixadora de 2.a Operador de linha automática de painéis Operador de máquinas de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquinas de perfurar de 2.a Operador de painéis Operador de máquinas de perfurar de 2.a Operador de máquinas de perfurar de 2.a Operador de máquinas de perfurar de 2.a Operador de pantógrafo de 2.a Polidor mecânico e à pistola de 2.a Prensador Serrador de serra circular de 2.a Torneiro de madeiras (torno automático) de 2.a	Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad. Mad.		XII	Praticante de apontador do 1.º ano Praticante do 3.º ano Caixeiro-ajudante do 3.º ano Distribuidor Embalador Estagiário do 2.º ano Abastecedor de carburantes Lavador Montador de pneus Empregado de refeitório Lavador Roupeiro Descascador de toros Embalador Moto-serrista Pré-oficial Lavandeiro Contínuo Empregado de serviços externos Porteiro Analista estagiário do 1.º ano Auxiliar de laboratório Ajudante de motorista Guarda Servente	CCOP CCOP Com. Com. Com. Esc. Gar. Hot. Hot. Hot. Hot. Mad. Mad. Mad. Mad. Met. Por. Por. Qui. Qui. Rod.	406,50
XI	Traçador de toros Tupiador (moldador, tupieiro) de 2.ª Afiador de ferramentas de 2.ª Afinador de máquinas de 3.ª Bate-chapas de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Canalizador de 3.ª Cortador ou serrador de materiais Decapador por jacto de 3.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª	Mad. Mad. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met	411,50	XIII	Praticante do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Praticante do 2.º ano Auxiliar de laboratório estagiário Auxiliar de limpeza e manipulação	CCOP Com. El. Esc. Mad. Mar. Met. Qui.	(*) 403/ 322,40
	Fresador mecânico de 3.a Fundidor-moldador manual de 3.a	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.		XIV	Praticante do 1.º ano	CCOP Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 403/ 322,40
	Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	Met. Met. Met. Met.		XV	Aprendiz do 3.º ano Estagiário Aprendiz do 4.º ano Paquete de 17 anos	CCOP Hot. Mar. Por.	(*) 403/ 322,40
	Montador-ajustador de máquinas de 3.ª	Met. Met. Met. Met. Met. Met. Met.		XVI	Aprendiz do 2.º ano Auxiliar menor Praticante do 3.º ano Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 3.º ano Paquete de 16 anos	CCOP CCOP Com. El Hot. Mad. Mar. Met. Por.	(*) 403/ 322,40
	cunhos ou cortantes de 3.ª	Met. Met. Met. Met.		XVII	Aprendiz do 1.º ano Praticante do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	CCOP Com. El Hot.	(*) 403/ 322,40

Grupo	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Retribuições mínimas (euros)
XVII	Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano Praticante do 1.º ano Aprendiz do 1.º ano	Mad. Mar. Met. Com. El. Mad. Mar. Met.	(*) 403/ 322,40

(*) Salário mínimo aplicável a trabalhadores que ingressem no respectivo nível como aprendizes, praticantes ou estagiários que se encontrem numa situação caracterizável como de formação certificada, só podendo ser mantida pelo período de um ano, o qual inclui o tempo de formação passado ao serviço de outros empregadores, desde que documentado e visando a mesma qualificação, sendo este mesmo período reduzido para seis meses no caso de trabalhadores habilitados com curso técnico-profissional ou curso obtido no sistema de formação profissional qualificante para a respectiva profissão.

Notas

- 1 Os valores constantes da tabela de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2007.
- 2 O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 1 de Janeiro de 2007 e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCT.

Siglas utilizadas

CCOP — construção civil e obras públicas.

Cob. — cobradores.

Com. — comércio.

El. — electricistas.

Enf. — enfermeiros.

Esc. — escritórios.

Fog. — fogueiros. Gar. — garagens.

Hot. — hotelaria.

Mad. — madeiras.

Mar. — mármores.

Met. — metalúrgicos.

Por. — porteiros, contínuos, paquetes e empregados de serviços externos.

Qui. — químicos. Rod. — rodoviários.

TCC — construtores civis.

TD — técnicos de desenho.

Tel. — telefonistas.

Top. — técnicos de topografia.

Lisboa, 28 de Maio de 2007. — (Assinaturas ilegíveis.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas:

José Henrique Luís da Costa Tavares, mandatário.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas: Luís Miguel Tomé Saraiva, mandatário

Pela ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas:

Tânia Sousa Hayes de Abreu, mandatária

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

Carlos Aldeia Antunes, director.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços; Sindicato do Comério, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços

da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra

do Heroísmo;

do Herosnio, Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Ser-viços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, membro do secretariado e man-

Pelo SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins: Joaquim Martins, secretário-geral

Pelo SNE — Sindicato Nacional dos Engenheiros:

Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário.

Pelo STVSIH — Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, mandatário.

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas

José Manuel Goncalves Dias de Sousa, mandatário,

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:

Pedro Manuel de Oliveira Gamboa, mandatário

Depositado em 15 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o registo n.º 120/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial ao CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2005, e posteriores alterações, a última das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCT obriga, por um lado, as empresas que nos concelhos de Oeiras, Amadora, Sintra, Loures, Odivelas, Mafra, Vila Franca de Xira, Arruda dos Vinhos e Alenquer exerçam a actividade comercial:

Retalhista:

Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); comércio de carnes;

Grossista (armazenagem, importação e ou exportação);

Oficinas de apoio ao comércio;

Prestadores de serviços, designadamente serviços pessoais — penteado e estética; limpeza e lavandarias e tinturarias;

representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria ou classe representados pelos sindicatos outorgantes.

- 2 Este CCT aplica-se às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde não exista ou deixe de existir regulamentação colectiva de trabalho.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estas.
- 4 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos por este CCT será atribuído, a partir de 1 de Janeiro de 2007 e por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de refeição de € 2.20.

Cláusula 27.ª

Horário de trabalho

1 –	– .	 •	•	•	•		•		•		•	•	•	•	•	•	•		•	•	•		•		•	•	
2 –	- .																										
3 –																											

- 4 O período diário de trabalho, por acordo escrito entre a entidade patronal e o trabalhador, pode ser interrompido por um intervalo para refeição e descanso não inferior a trinta minutos nem superior a quatro horas.
- 5 Por acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador, pode ser estabelecida uma jornada contínua de oito horas de trabalho com intervalo de trinta minutos para refeição, sendo este descanso incluído no período normal de trabalho diário.

Cláusula 39.ª

Efeitos e descontos das faltas

1 — .					• • • •		• • •		• •	• •	• •	• •
2 — I faltas, a	Determ inda qu				retri	ibuiç	ção	as	seg	gui	nt	es
<i>a</i>)	Por mo benefic proteco	tivo de ie de u ão na c	doe im re	nça, egim ça;	desc e de	le qu seg	ue o urai	tra ıça	aba so	lha cia	ad d (or de
		·										
$\begin{pmatrix} b \\ c \end{pmatrix}$												
d)												
2												

5 —
6—
7—
8 —
9 —

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007.

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis

Grupo A

Trabalhadores de comércio

Nível I:

- a) Praticante do 1.º ano;
- b) Praticante do 2.º ano.

Nível II:

Empregado comercial ajudante e operador de supermercado (ajudante do 1.º ano).

Nível III:

Empregado comercial ajudante e operador de supermercado (ajudante do 2.º ano).

Nível IV:

Empregado comercial ajudante e operador de supermercado (ajudante do 3.º ano).

Nível V:

Caixa de balcão (até três anos); Distribuidor (até três anos); Embalador (até três anos); Operador de máquinas (até três anos); Repositor (até três anos); Servente (até três anos).

Nível VI:

Caixa de balcão (mais de três anos); Empregado comercial (até três anos); Distribuidor (mais de três anos); Embalador (mais de três anos); Operador de supermercado (até três anos); Operador de máquinas (mais de três anos); Repositor (mais de três anos); Servente (mais de três anos).

Nível VII:

Empregado comercial (três a seis anos); Conferente; Demonstrador; Operador de supermercado (três a seis anos); Delegado de informação. Com parte variável:

Técnico de vendas; Promotor de vendas; Prospector de vendas;

Técnico de vendas especializado.

Nível VIII:

Empregado comercial (mais de seis anos).

Expositor e ou decorador;

Fiel de armazém;

Operador de supermercado (mais de seis anos):

Sem parte variável:

Técnico de vendas;

Promotor de vendas;

Prospector de vendas;

Técnico de vendas especializado.

Nível IX:

Encarregado ou chefe de secção;

Encarregado de armazém;

Inspector de vendas;

Operador-encarregado;

Técnico comercial (até três anos).

Nível X:

Chefe de compras;

Chefe de vendas;

Encarregado geral;

Encarregado de loja;

Técnico comercial (de três a seis anos).

Nível XI:

Técnico comercial (mais de seis anos).

Nível XII:

Gerente comercial.

Grupos B, C, D e E

Trabalhadores administrativos e de apoio

Nível I:

a) Paquete do 1.º ano;

b) Paquete do 2.º ano.

Nível II:

Estagiário do 1.º ano.

Nível III:

Contínuo de 18/19 anos;

Estagiário do 2.º ano.

Nível IV:

Contínuo de 20 anos;

Estagiário do 3.º ano;

Trabalhador de limpeza.

Nível VI:

Contínuo (mais de 21 anos);

Assistente administrativo (até três anos);

Guarda;

Porteiro (mais de 21 anos);

Recepcionista estagiário (mais de 21 anos);

Telefonista (até três anos);

Vigilante.

Nível VII:

Cobrador (até três anos);

Empregado de serviço externo (ate três anos);

Assistente administrativo (de três a seis anos);

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa;

Recepcionista de 2.a;

Telefonista (mais de três anos).

Nível VIII:

Caixa (de escritório);

Cobrador (mais de três anos);

Empregado de serviço externo (mais de três anos);

Encarregado;

Assistente administrativo (mais de seis anos);

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras;

Operador informático (estagiário);

Recepcionista de 1.^a;

Vigilante controlador.

Nível IX:

Chefe de grupo de vigilância;

Correspondente em línguas estrangeiras;

Operador informático (até três anos);

Subchefe de secção;

Técnico administrativo (até três anos);

Tradutor.

Nível X:

Secretário de direcção;

Supervisor;

Técnico administrativo (de três a seis anos).

Nível XI:

Chefe de secção;

Estagiário de programação informática;

Técnico de contabilidade;

Monitor de formação de pessoal;

Operador informático (mais de três anos);

Preparador informático de dados;

Técnico administrativo (mais de seis anos).

Nível XII:

Analista informático;

Chefe de escritório;

Chefe de serviços;

Programador informático;

Tesoureiro;

Técnico oficial de contas;

Técnico de recursos humanos.

Grupo F

Motoristas

Nível VII:

Motorista de ligeiros;

Motorista de pesados.

Grupo G

Metalúrgicos

Nível I:

- a) Aprendiz do 1.º ano;
- b) Aprendiz do 2.º ano.

Nível II:

Aprendiz do 3.º ano.

Nível III:

Praticante do 1.º ano.

Nível V:

Ajudante de lubrificador;

Apontador (até um ano);

Ferramenteiro de 3.a;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.ª:

Operário não especializado.

Nível VI:

Afiador de ferramentas de 2.a;

Afinador de máquinas de 3.a;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.a;

Assentador de isolamentos:

Atarrachador;

Bate-chapas (chapeiro) de 3.a;

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 2.ª:

Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.a;

Condutor de máquinas de 3.a;

Controlador de qualidade (até um ano);

Cortador ou serrador de materiais de 2.a;

Entregador de ferramentas, materiais e produtos;

Escolhedor classificador de sucata;

Ferramenteiro de 2.a:

Funileiro-latoeiro de 2.a;

Lavandeiro;

Lubrificador;

Maçariqueiro de 2.a;

Mecânico de aparelhos de precisão de 3.a;

Mecânico de automóveis de 3.a;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 3.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª;

Montador-ajustador de maquinas de 3.a;

Montador de estruturas metálicas ligeiras;

Montador de peças ou órgãos mecânicos ou série de 2.a;

Operador de máquinas de pantógrafo de 3.ª;

Operador de máquinas de *transfer* automática de 3.ª;

Operador de quinadeira de 2.a;

Pintor de 2.a;

Polidor de 3.a;

Serrador mecânico;

Serralheiro civil de 3.a;

Serralheiro mecânico de 3.a;

Soldador de 2.a;

Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 3.a;

Torneiro mecânico de 3.a;

Traçador-marcador de 3.a;

Verificador de produtos adquiridos (até um ano).

Nível VII:

Afiador de ferramentas de 1.a;

Afinador de máquinas de 2.a;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.ª;

Apontador (mais de um ano);

Bate-chapas (chapeiro de 2.a);

Canalizador de 2.a

Carpinteiro de estruturas metálicas e de máquinas de 1.ª:

Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.a;

Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 2.ª;

Cortador e serrador de materiais de 1.a;

Demonstrador de máquinas e equipamentos;

Ferramenteiro de 1.a;

Funileiro-latoeiro de 1.a;

Maçariqueiro de 1.a;

Mecânico de aparelhos de precisão de 2.a;

Mecânico de automóveis de 2.ª;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª;

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1.ª;

Montador-ajustador de máquinas de 2.a;

Operador de máquinas de pantógrafo de 2.a;

Operador de máquinas de *transfer* automática de 2.ª;

Operador de máquinas de balancé;

Operador de quinadeira de 1.^a;

Pintor de 1.^a;

Polidor de 2.a;

Serralheiro civil de 2.a;

Serralheiro mecânico de 2.a;

Soldador de 1.a;

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.a;

Torneiro mecânico de 2.a;

Traçador-marcador de 2.a

Nível VIII:

Afinador de máquinas de 1.^a;

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.ª;

Bate-chapas (chapeiro) de 1.a;

Canalizador de 1.a;

Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.a;

Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 1.ª;

Controlador de qualidade (mais de um ano);

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª;

Mecânico de automóveis de 1.a;

Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.a;

Mecânico de máquinas de escritório de 1.a;

Montador-ajustador de máquinas de 1.a;

Operador de máquinas de pantógrafo de 1.a;

Operador de máquinas de *transfer* automática de 1.a;

Orçamentista (metalúrgico);

Polidor de 1.a;

Recepcionista ou atendedor de oficinas;

Serralheiro civil de 1.^a;

Serralheiro mecânico de 1.a;

Soldador de electroarco ou oxi-acetileno de 1.a;

Torneiro mecânico de 1.a;

Traçador-marcador de 1.a;

Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano).

Nível IX:

Agente de métodos:

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário--chefe);

Operário qualificado;

Preparador de trabalho;

Programador de fabrico;

Técnico de prevenção.

Nível X:

Chefe de linha de montagem;

Encarregado ou chefe de secção.

Nível XI:

Gestor de stocks.

Nota. — As tabelas dos níveis I a III não se aplicam aos profissionais lubrificador, entregador de ferramentas, materiais ou produtos, atarraxador, serrador mecânico e montador de estruturas metálicas ligeiras, que, durante o tempo de prática, se regularão pelo quadro seguinte:

Nível I — b) 1.° ano; Nível II — 2.° ano ou 17 anos de idade; Nível III — 3.° ano ou 18 ou mais anos de idade.

Grupo H

Electricistas

Nível I -b):

Aprendiz.

Nível II:

Ajudante do 1.º ano.

Nível V:

Pré-oficial do 1.º ano.

Nível VI:

Pré-oficial do 2.º ano.

Nível VII:

Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (até três anos);

Estagiário de técnico de equipamento electrónico de controlo e de escritório;

Oficial (até três anos);

Reparador de aparelhos receptores de rádio (até três anos).

Nível VIII:

Electromecânico (electricista-montador) de veículos de tracção eléctrica (mais de três anos); Oficial (mais de três anos);

Reparador de aparelhos receptores de rádio (mais de três anos);

Técnico auxiliar de equipamento electrónico de controlo e de escritório.

Nível IX:

Chefe de equipa;

Radiomontador geral (até três anos);

Técnico de 2.ª classe de equipamento electrónico de controlo e de escritório.

Nível X:

Encarregado:

Radiomontador geral (mais de três anos);

Técnico de 1.ª classe de equipamento électrónico de controlo e de escritório.

Nível XI:

Adjunto de chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Nível XII:

Chefe de secção (técnico de equipamento electrónico).

Grupo I

Construção civil

Nível III:

Auxiliar.

Nível V:

Servente.

Nível VI:

Montador de andaimes.

Nível VII:

Capataz;

Carpinteiro de limpos de 2.a;

Estucador de 2.a;

Pedreiro de 2.a;

Pintor de 2.a

Nível VIII:

Arvorado;

Carpinteiro de limpos de 1.^a;

Estucador de 1.a;

Pedreiro de 1.a;

Pintor de 1.a

Nível IX:

Encarregado de 2.ª

Nível X:

Encarregado de 1.ª

Grupo J

Trabalhadores de madeiras

Nível I:

a) Aprendiz do 1.º ano;

b) Aprendiz do 2.º ano.

Nível III:

Praticante do 1.º ano;

Praticante do 2.º ano.

Nível IV:

Cortador de tecidos para colchões de 2.a;

Costureiro de colchões de 2.a;

Enchedor de colchões de 2.ª

Nível V: Nível IX: Assentador de revestimentos de 2.a; Encarregado: Mecânico de instrumentos musicais. Casqueiro de 2.a; Cortador de tecidos para colchões de 1.a; Costureiro-controlador de 2.a; Nível X: Costureiro de colchões de 1.a; Encarregado geral; Costureiro de decoração de 2.a; Encarregado de secção (reparação de instrumentos Costureiro de estofador de 2.a; musicais). Cortador de tecidos para estofos de 2.^a; Dourador de ouro de imitação de 2.a; Nota. — As tabelas dos níveis I a IV não se aplicam aos trabalhadores cortadores de tecidos para colchões, costureiro de colchões, enchedor de colchões e almofadas, assentador de revestimentos, mon-Enchedor de colchões e almofadas de 1.a; Envernizador de 2.a; tador de móveis e costureiro de decoração, que durante o tempo Facejador de 2.a; de prática se regularão pelo seguinte quadro: Montador de móveis de 2.a; Nível I — b) 1.° ano; Nível II — 2.° ano ou 17 anos de idade; Nível III — 3.° ano ou 18 anos ou mais de idade. Polidor mecânico e à pistola de 2.a; Prensador de 2.ª Grupo L Nível VI: Técnicos de desenho Assentador de revestimentos de 1.a; Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) Nível IV: de 2.a; Tirocinante B. Casqueiro de 1.a; Cortador de tecidos para estofos de 1.ª; Nível V: Costureiro-controlador de 1.^a; Costureiro de decoração de 1.a; Operador heliográfico (até três anos); Costureiro de estofador de 1.a; Tirocinante A, 1.º ano. Dourador de ouro de imitação de 1.a; Empalhador de 2.a; Nível VI: Envernizador de 1.a; Arquivista técnico (até três anos); Estofador de 2.a; Operador heliográfico (mais de três anos); Facejador de 1.a; Tirocinante A, 2.º ano. Gravador de 2.a; Marceneiro de 2.a; Nível VII: Mecânico de madeiras de 2.a; Arquivista técnico (mais de três anos): Moldureiro reparador de 2.a; Auxiliar de decorador (até três anos); Montador de móveis de 1.a; Desenhador de execução (tirocinante do 1.º ano); Perfilador de 2.a; Medidor (tirocinante do 1.º ano). Pintor de móveis de 2.a; Polidor manual de 2.a; Nível VIII: Polidor mecânico e à pistola de 1.a; Prensador de 1.a; Auxiliar de decorador (mais de três anos); Serrador. Desenhador de execução (tirocinante do 2.º ano); Medidor (tirocinante do 2.º ano). Nível VII: Nível IX: Carpinteiro em geral (de limpos e ou de bancos) de 1.a; Construtor de maquetas (até três anos); Dourador de ouro fino de 2.a; Decorador de execução (até três anos); Empalhador de 1.a; Desenhador de execução (até três anos); Medidor (até três anos); Entalhador de 2.a; Estofador de 1.a; Medidor-orçamentista (tirocinante). Gravador de 1.a: Nível X: Marceneiro de 1.a; Marceneiro de instrumentos musicais; Construtor de maquetas (mais de três anos); Mecânico de madeiras de 1.a; Decorador de execução (mais de três anos); Moldureiro reparador de 1.a; Desenhador de execução (mais de três anos); Perfilador de 1.a; Desenhador-decorador (até três anos); Pintor de móveis de 1.a; Medidor (mais de três anos); Pintor-decorador de 2.a; Medidor-orçamentista (até três anos). Polidor manual de 1.ª Nível XI: Nível VIII: Assistente operacional (tirocinante); Decorador; Desenhador de estudos (tirocinante); Dourador de ouro fino de 1.a; Desenhador-decorador (mais de três anos); Entalhador de 1.a; Desenhador-maquetista/arte finalista (tirocinante); Pintor decorador de 1.a Medidor-orçamentista (mais de três anos);

Planificador (tirocinante);
Técnico de maquetas (tirocinante).

Nível XII:
Assistente operacional;
Decorador de estudos;
Desenhador de estudos;

Desenhador-maquetista/arte finalista;

Planificador;

Técnico de maquetas;

Técnico de medições e orçamentos.

Grupo M

Pessoal de enfermagem

Nível VII:

Auxiliar de enfermagem.

Nível VIII:

Enfermeiro.

Nível IX:

Enfermeiro especializado.

Nível X:

Enfermeiro-coordenador.

Grupo N

Indústria hoteleira

Nível II:

Aprendiz com mais de 18 anos (1.º ano).

Nível III:

Aprendiz com mais de 18 anos (2.º ano).

Nível IV:

Estagiário.

Nível V:

Copeiro;

Empregado de refeitório; Preparador de cozinha.

Nível VI:

Cafeteiro;

Controlador de caixa;

Cozinheiro de 3.a;

Despenseiro;

Empregado de balcão.

Nível VII:

Cozinheiro de 2.a;

Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de snack;

Pasteleiro de 2.ª

Nível VIII:

Cozinheiro de 1.a;

Ecónomo;

Empregado de mesa de 1.a;

Pasteleiro de 1.ª

Nível IX:

Chefe de pasteleiro; Chefe de *snack*.

Nível X:

Chefe de cozinha;

Encarregado de refeitório.

Grupo O

Técnicos de engenharia

V. anexo v.

Grupo P

Trabalhadores de garagens

Nível v:

Ajudante de motorista (até três anos); Lavador de viaturas.

Nível VI:

Ajudante de motorista (mais de três anos).

Grupo Q

Têxteis

Nível I:

a) Praticante do 1.º ano:

b) Praticante do 2.º ano.

Nível II:

Aiudante do 1.º ano.

Nível III:

Ajudante do 2.º ano.

Nível IV:

Costureiro de emendas (até três anos).

Nível V:

Acabadeiro;

Bordador;

Colador;

Costureiro de confecções em série;

Costureiro de emendas (mais de três anos);

Costureiro;

Distribuidor de trabalho;

Preparador;

Revistador.

Nível VI:

A . 1 .

Ajudante de corte;

Bordador especializado;

Cortador e ou estendedor de tecidos;

Costureiro especializado;

Engomador ou brunidor;

Esticador;

Maquinista de peles;

Oficial;

Prenseiro;

Registador de produção;

Riscador.

Nível VII: Nível XII: Chefe de linha ou grupo; Classificador-avaliador de diamantes. Cortador de peles: Grupo S Cronometrista; Maquinista de peles (especializado); **Economistas** Monitor; V. anexo vi. Oficial especializado; Planeador; Grupo T Revisor. Juristas Nível VIII: V. anexo vii. Adjunto de modelista; Ajudante de mestre. Grupo U Outros grupos profissionais Nível IX: Nível VI: Chefe de secção (encarregado); Decorador de vidro ou cerâmica (até três anos); Mestre; Fogueiro de 3.ª Modelista; Peleiro. Nível VII: Nível X: Decorador de vidro ou cerâmica (de três a seis anos); Agente de planeamento; Fogueiro de 2.ª Agente de tempos e métodos. Nível VIII: Nível XI: Decorador de vidro ou cerâmica (mais de seis Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico anos); de confecção; Fogueiro de 1.a; Peleiro mestre. Ourives conserteiro. Grupo R Nível IX: Relojoeiros Impressor litógrafo; Muflador ou forneiro. Nível I: a) Aprendiz do 1.º ano; Nível XII: b) Aprendiz do 2.º ano. Analísta químico. Nível II: Grupo V Meio-oficial do 1.º ano. Trabalhadores em carnes Nível III: Nível III: Aspirante do 1.º ano. Meio-oficial do 2.º ano. Nível IV: Nível IV: Aspirante do 2.º ano. Meio-oficial do 3.º ano. Nível V: Nível V: Caixa de balcão (até três anos); Oficial de 2.ª do 1.º ano. Praticante do 1.º ano. Nível VI: Nível VI: Oficial de 2.ª do 2.º ano. Caixa de balcão (mais de três anos); Praticante do 2.º ano. Nível VII: Nível VIII: Oficial de 2.ª do 3.º ano. Segundo-oficial. Nível IX: Nível IX:

Primeiro-oficial.

Encarregado geral.

Nível XII:

Auxiliar de classificador de diamantes.

Oficial de 1.a

Oficial principal;

Nível X:

Grupo X

Trabalhadores de lavandarias e tinturarias de roupas

Nível IV:

Estagiário.

Nível V:

Secador:

Engomador (até três anos);

Recepcionista (até três anos).

Nível VI:

Secador-engomador de três a seis anos;

Lavador mecânico ou manual até três anos;

Operador de barcas ou máquinas de tingir até três anos;

Operador de máquinas de limpar até três anos; Recepcionista de três a seis anos.

Nível VII:

Secador-engomador mais de seis anos:

Lavador mecânico ou manual de três a seis anos; Operador de barcas ou máquinas de tingir de três a seis anos;

Operador de máquinas de limpar de três a seis anos;

Recepcionista mais de seis anos.

Nível VIII:

Lavador mecânico ou manual mais de seis anos; Operador de barcas ou máquinas de tingir mais de seis anos;

Operador de máquinas de limpar mais de seis anos.

Nível IX:

Chefe de loja (encarregado).

Nível XI:

Chefe de secção (limpeza, tintura e lavandaria).

Grupo Z

Trabalhadores de serviços pessoais — Penteado e estética

Nível IV:

Ajudante de cabeleireiro/a de senhora; Posticeiro até três anos.

Nível V:

Posticeiro de três a seis anos;

Manicura-pedicura (m/f) até três anos.

Nível VI:

Cabeleireiro/barbeiro até três anos; Posticeiro mais de seis anos; Manicura-pedicura (m/f) de três a seis anos.

Nível VII:

Esteticista-cosmetologista (m/f) até três anos; Massagista de estética (m/f) até três anos; Cabeleireiro/barbeiro de três a seis anos; Manicura-pedicura (m/f) mais de seis anos.

Nível VIII:

Esteticista-cosmetologista (m/f) de três a seis anos; Massagista de estética (m/f) de três a seis anos;

Cabeleireiro/barbeiro mais de seis anos.

Nível IX:

Esteticista-cosmetologista (m/f) mais de seis anos; Massagista de estética (m/f) mais de seis anos.

ANEXO III-A

Tabela geral de retribuições mínimas

- a) A tabela 0 aplicar-se- \hat{a} às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior $a \in 632$.
- b) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a € 632 e até € 2223.
- c) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a € 2223.
- d) No caso das empresas tributadas em IRS, os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º da CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- e) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo 0. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao 0, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos como a liquidar as diferenças até aí verificarias.
- f) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor de IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- g) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985:

Tabela geral de retribuições

Níveis	Tabela 0	Tabela I	Tabela II
I-A	403	403	403
	404	404	404
	405	405	405
	405	405	405
	405	405	405
	405	411	458
	405	453	510
	427	501	536
	468	531	597
	501	565	622
	546	608	662
	588	634	689
	652,50	707,50	744,50

ANEXO III-B

Tabela de retribuições mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Níveis	Remunerações (euros)
I	526 592 697 837 937 1 045 1 220 1 278

ANEXO IV

Tabela de retribuições mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Níveis	Tabela I	Tabela II
Ia) Ib) Ic) II III V	813 897 991 1 127 1 366 1 678 2 005	870 961 1 070 1 245 1 478 1 792 2 116

Notas

1:

- a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja igual ou inferior a € 1686;
- b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a € 1686;
- c) No caso das empresas tributadas em IRS, o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previsto no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- 2— Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a $20\,\%$ ou $23\,\%$ do valor da retribuição do nível v da tabela geral de retribuições do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 8000 empresas e 24 000 trabalhadores.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

Lisboa, 12 de Abril de 2007.

A) Associações patronais:

Pela ACI Sintra — Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

Francisco José Padinha Pinto, mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Sintra: Rute Geirinhas Martins, mandatário. Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

Francisco José Padinha Pinto, mandatário.

Pela ACISM — Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Mafra: Francisco José Padinha Pinto, mandatário.

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

Francisco José Padinha Pinto, mandatário.

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer:

Francisco José Padinha Pinto, mandatário.

Lisboa, 12 de Abril de 2007.

B) Associações sindicais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Amadeu de Jesus Pinto, mandatário.

Pelo STVSIH - Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

Amadeu de Jesus Pinto, mandatário,

Pelo SITESC — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Depositado em 18 de Junho de 2007, a fl. 170 do livro n.º 10, com o registo n.º 124/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

ACT entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, aplica-se em todo o território nacional, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a Lacticoop Serviços de Manutenção de Equipamentos Agrícolas, L.^{da}, a LP — Lacticoop Produtos Agrícolas, L.^{da}, e a Lacticoop SGPS — Unipessoal, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 — A presente convenção aplica-se aos sectores de comércio por grosso de leite, bovinicultura, serviços de

apoio ao agricultor e manutenção e reparação de equipamentos e veículos.

3 — A presente convenção abrange quatro empresas, num total de 135 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1	_	_																					
2	_	_																					
3	_	_																					
4	_	_																					
5	_	_																					
6	_	_																					
7	_	_																					
8	_	_																					

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 21.ª

Definição e âmbito

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos da lei e do presente ACT, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição ilíquida mensal compreende, para além da retribuição base, não inferior à tabela salarial do anexo III, as diuturnidades, o abono para falhas, as comissões, os subsídios de turno, de férias e de Natal, a isenção do horário de trabalho e a antiguidade.

Cláusula 22.ª

Local, forma e data do pagamento da retribuição

1 — O empregador procede ao pagamento da retribuição até ao fim do último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho e no lugar onde o tra-

balhador exerce a sua actividade, salvo acordo em contrário.

2 — No acto de pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, a categoria profissional, o número de inscrição na previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a trabalho suplementar ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante no presente ACT, para os trabalhadores em regime de tempo completo, será acrescida uma diuturnidade de 3% sobre a remuneração prevista para ao nível VII da tabela salarial, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de cinco, com arredondamento para o 10.º cêntimo superior.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissão ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário de trabalho completo, nos termos do disposto no n.º 1.
- 4 A antiguidade para efeitos do disposto n.ºs 1 e 3 conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.

Cláusula 24.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito a receber, pelo Natal, um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 Aos trabalhadores com baixa médica ou acidente de trabalho será assegurado o subsídio integral, devendo o empregador complementar os montantes recebidos, a esse título, das instituições de segurança social ou empresa seguradora.
- 4 Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar receberão no ano da incorporação ou no ano de regresso tantos duodécimos quanto os meses em que prestaram trabalho.
- 5 No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 6 Os trabalhadores contratados a termo receberão o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.

7 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 25.ª

Subsídio de turno

- 1 Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos com três ou mais turnos rotativos terão direito a um subsídio de 15%. No caso de haver apenas dois turnos, esse subsídio será de 11%. A incidência será sobre a remuneração certa mínima correspondente à categoria profissional do trabalhador.
- 2 Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 1 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:
 - *a*) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);
 - b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.
- 3 Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio por trabalho nocturno seja mais vantajoso.

Cláusula 26.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A prestação do trabalho suplementar confere o direito a remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal, aumentada de:
 - a) 50%, se prestado em tempo diurno;
 - b) 100%, se prestado em tempo nocturno.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo da retribuição normal, nos seguintes termos:
 - a) 200%, em tempo diurno;
 - b) 250%, em tempo nocturno.
- 3 Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

Retribuição horária=
$$\frac{RNM\times12}{HT\times52}$$

sendo:

RNM — retribuição normal mensal — a retribuição de base, nunca superior à tabela do anexo III, diuturnidades, abonos para falhas, comissões, subsídios de turno, retribuição por isenção do horário de trabalho e antiguidade;

HT — horário de trabalho semanal.

Cláusula 27.ª

Prestação de trabalho em dias de descanso semanal complementar e feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado obrigatório será remunerado com o acréscimo da retribuição normal calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \frac{VM}{30} \times 1,75$$

sendo:

A — acréscimo;

VM — vencimento mensal.

- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso num dos três dias úteis seguintes.
- 3 O trabalho prestado ao domingo por o dia de descanso semanal n\(\tilde{a}\) o coincidir com o mesmo ser\(\tilde{a}\) remunerado com um acr\(\tilde{s}\)cimo calculado pela seguinte f\(\tilde{o}\)mula:

$$A = \frac{VM}{30} \times 0.75$$

sendo:

A — acréscimo;

VM — vencimento mensal.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

- 1 O trabalhador que, independentemente da sua classificação profissional, exerça também regularmente funções de pagamento ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 3% sobre a remuneração fixada para o nível VII da tabela salarial, com arredondamento para o 10.º cêntimo superior.
- 2 Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 29.ª

Retribuição especial por trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 30.a

Isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a uma retribuição especial mensal igual a 20% da sua remuneração base enquanto se mantiver essa isenção.

Cláusula 31.^a

Antiguidade

Às retribuições mínimas estabelecidas neste ACT acrescerá uma percentagem em cada categoria de 5% para o trabalhador com mais de 10 anos e até 15 anos de casa e de 7,5% com mais de 15 anos de casa.

Cláusula 32.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de € 3,20 por cada dia de trabalho.

2—O trabalhador perde o direito ao subsidio nos dias em que faltar ao trabalho durante mais de uma hora. 3—Não implicam, porém, perda do direito ao sub-	a)b)
sídio de refeição as faltas justificadas, sem perda de retribuição, até ao limite de meio período de trabalho diário.	4 — O pagamento das refeições referidas no número anterior será feito de acordo com os seguintes valores: Pequeno-almoço — € 3,10;
4 — Não se aplica o disposto no n.º 1 aos trabalhadores que usufruam ou possa vir a usufruir, no que respeita às refeições, de condições mais favoráveis.	Almoço ou jantar — € 11,30; Ceia — € 3,10. 5 —
5 — Não se aplicará, também, o disposto no n.º 1 nos dias e em relação aos trabalhadores aos quais o empregador assegure a refeição do almoço em espécie.	6 —
6 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.	8 —
Cláusula 33.ª	a)
Substituições temporárias	b) c)
1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores, terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do subs-	c)
tituído durante o tempo em que essa substituição durar.	
2 — Entende-se por substituição temporária a ocupação de um posto de trabalho cujo titular se encontre temporariamente impedido, devendo o substituto	Suspensão da prestação do trabalho Cláusula 37.a
desempenhar a função normal do substituído.	Descanso semanal
CAPÍTULO VI	
	Cláusula 38.ª
Transferência e deslocações em serviço	Cláusula 38.ª Feriados
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª	
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª	Feriados
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.a Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —
Transferência e deslocações em serviço Cláusula 34.ª Deslocações e transferências — Princípio geral 1 —	Feriados 1 —

3 —	2—
4—	a)
	b)
a)	c)
b)	d) e)
5—	f)
	g)
6—	h)
_	i)
7—	1)k)
8—	<i>t</i>)
	m)
9 —	2
	3 —
Cláusula 41. ^a	a)
Marcação do período de férias	b)
	c)
1	4 —
2	
2	5 —
3—	
	Cláusula 45.ª
4—	Comunicação e prova de falta
5—	
	1
6—	2—
7 —	3—
8 —	4 —
9—	5 —
10 —	
	6—
a)b)	Cláusula 46.ª
c)	
,	Efeitos das faltas
11 —	1
C141- 40 a	2—
Cláusula 42.ª	-
Retribuição durante as férias	3 —
1	4 —
2—	5 —
3—	
a)	Cláusula 47.ª
$\overrightarrow{b})$	Licença sem retribuição
4—	1
5—	2—
J —	
C1/ 1 42 2	3 —
Cláusula 43.ª	4
Definição de falta	4—
1_	5_

Cláusula 48.ª

Impedimento prolongado

1		•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_	•																																									
3	_	•																																									
4		•																																									
5	_	•																																									

Cláusula 49.ª

Cessação do impedimento prolongado

1 —														•	•							•	
2 —	٠.																					•	•
3 —																							

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

CAPÍTULO X

Comissão paritária

CAPÍTULO XI

Sistema de mediação laboral

Cláusula 92.ª

Princípio geral

Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior («Comissão paritária»), as partes aceitam, quando o considerem adequado, utilizar o sistema de mediação laboral em momento prévio a qualquer outro meio de resolução de conflitos, para qualquer litígio laboral decorrente do presente ACT ou em relação ao mesmo, desde que não estejam em causa direitos indisponíveis ou não resultem de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO XII

Direito à informação e consulta

Cláusula 93.ª

Princípio geral

1 — As partes outorgantes do presente ACT comprometem-se a prestar mutuamente e em tempo útil toda a informação possível que permita aprofundar o

conhecimento da realidade sectorial, das implicações e impacte das normas contratuais estabelecidas e aferir o respectivo cumprimento e adequações.

2 — As partes outorgantes do presente ACT reconhecem a necessidade de promover, desenvolver e concretizar, de forma continuada e regular, mecanismos que incentivem o diálogo entre as entidades outorgantes deste ACT e accionar em tempo útil a consulta prévia e participações dos agentes sociais intervenientes neste sector.

Cláusula 94.ª

Informação e consulta

- 1—A LACTICOOP—União de Cooperativas de produtores de leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a LACTICOOP—Serviços de Manutenção de Equipamentos Agrícolas, L.da, a LP—Lacticoop Produtos Agrícolas, L.da, e a LACTICOOP—SGPS, Unipessoal, L.da, na qualidade de outorgantes deste ACT, asseguram aos representantes dos trabalhadores ao seu serviço, delegados sindicais do sindicato outorgante deste ACT, o direito à informação e consulta, nos termos da Directiva Comunitária n.º 2002/14/CE, de 11 de Março, transposta para a legislação nacional através do Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, nomeadamente no seu artigo 503.º, e da sua regulamentação, Lei n.º 35/2004, de 27 de Julho.
- 2 As partes outorgantes deste ACT acordarão durante a sua vigência, a metodologia para a criação da instância de informação e consulta.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Cláusula 95.ª

Prémio de antiguidade

O direito ao prémio de antiguidade previsto na cláusula 31.ª, exclusivamente para os trabalhadores de escritório e do comércio, será extensivo aos restantes trabalhadores da empresa a partir de 1 de Março de 1994.

Cláusula 96.ª

Reclassificação profissional

- 1 O empregador deverá, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste ACT, proceder à reclassificação dos seus trabalhadores, de acordo com as categorias previstas no anexo I.
- 2 Das categorias atribuídas nos termos do número anterior podem os interessados recorrer, de acordo com o disposto no número seguinte.
- 3 A reclassificação torna-se definitiva se, no prazo de 30 dias após o conhecimento pelo trabalhador, este não reclamar dela junto do empregador; no caso de reclamação, o empregador deverá decidir no prazo de 10 dias, depois de ouvido o delegado sindical ou a comissão sindical ou o sindicato representativo do trabalhador, que tem igual prazo para se pronunciar.

4 — As reclassificações efectuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos desde a entrada em vigor do presente ACT.

Cláusula 97.ª

Garantia de manutenção de regalias

- 1 As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente ACT relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis, que ficam integralmente revogados.
- 2 Da aplicação do presente ACT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas pelo empregador.

ANEXO I

Definição de funções

ANEXO II Condições específicas

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
I	Director-geral	1 328
II	Director de departamento	1 174
III	Assessor técnico do grau III	1 000
IV	Assessor técnico do grau II	893
V	Assessor técnico de grau I	773
VI	Ajudante chefe de laboratório Chefe de secção Monitor Profissional de engenharia do grau II Programador	687
VII	Assistente administrativo principal Encarregado de armazém Inseminador Operador de informática Profissional de engenharia do grau I Secretário(a) Técnico de higiene e segurança industrial	641

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
VIII	Ajudante de encarregado de armazém Analista principal	599
IX	Afinador de máquinas de 1.ª	566
X	Ajudante encarregado de secção	546
XI	Afinador de máquinas de 2.ª Analista de 2.ª Analista auxiliar Assistente administrativo de 3.ª Bate-chapas de 2.ª Contrastador de 2.ª Cozinheiro de 2.ª Distribuidor Fogueiro de 2.ª Mecânico auto de 2.ª Mecânico de frio de 2.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista até três anos Operário de laboração de 1.ª Repositor(a) Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista Vulgarizador de 2.ª	532
XII	Afinador de máquinas de 3.ª	505
	Colhedor de amostras	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
XIII	Lavador	488
XIV	Contínuo	475
XV	Auxiliar de laboração Pré-oficial electricista do 1.º ano	455
XVI	Ajudante de electricista do 2.º ano Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente da construção civil Servente de limpeza	435
XVII	Ajudante electricista do 1.º ano Estagiário	430
XVIII	Encarregado de local de recolha	3/hora

Lisboa, 22 de Maio de 2007.

Pela LACTICOOP — União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L.:

Carlos Manuel Morais Pinto, mandatário. João Alberto Melo Ferreira da Cruz, mandatário.

Pela LACTICOOP — Serviços de Manutenção de Equipamentos Agrícolas, L. da: Carlos Manuel Morais Pinto, mandatário. João Alberto Melo Ferreira da Cruz, mandatário.

Pela LP — Lacticoop Produtos Agrícolas, L.^{da}:

Carlos Manuel Morais Pinto, mandatário.

João Alberto Melo Ferreira da Cruz. mandatário.

Pela LACTICOOP — SGPS, Unipessoal, L. ^{da}:

Carlos Manuel Morais Pinto, mandatário.

João Alberto Melo Ferreira da Cruz, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos, mandatário.

Depositado em 14 de Junho de 2007, a fl. 169 do livro n.º 10, com o n.º 118/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar — Alteração salarial e outras — Texto consolidado.

Alteração salarial e outras ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2006 e texto consolidado.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em território nacional e no estrangeiro no âmbito da actividade dos transportes marítimos aos trabalhadores representados pelos sindicatos filiados na FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, designadamente:

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;

a prestar serviço a bordo dos navios constantes do anexo II, propriedade ou operados pela Companhia Armadora United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, doravante designada por Companhia, aqui representada para todos os efeitos contratuais e legais pela empresa UECC Portugal — Gestão de Recursos Humanos, L.da, com sede em Setúbal, Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses, serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Junho de cada ano.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação aos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.
- 4 A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta exprimir, pelo menos, uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.
- 5 Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.
- 6 As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação colectiva de trabalho.
- 7 Enquanto este AE não for alterado ou substituído no todo ou em parte, renovar-se-á automatica-

mente decorridos os prazos de vigência constantes nos precedentes n.ºs 1 e 2.

Cláusula 3.ª

Contrato individual de trabalho

- 1 Todo o tripulante terá um contrato individual de trabalho reduzido a escrito onde figurarão as condições acordadas entre as partes, as quais respeitarão as condições mínimas previstas neste AE.
- 2 O contrato de trabalho poderá ser celebrado por tempo indeterminado, a termo certo ou a termo incerto quando celebrado por uma ou mais viagens ou para substituição de um tripulante.

Cláusula 4.ª

Duração do contrato a termo

- 1 O contrato de trabalho a termo poderá ser celebrado por período de dois a três meses consecutivos de embarque, a acordar caso a caso entre o tripulante e a Companhia Armadora. A Companhia Armadora tem ainda a faculdade de reduzir o período acordado de 15 dias ou de o prolongar por um período máximo de 15 dias.
- 2 Nos casos previstos no número anterior e sempre que o tripulante apresente pedido por escrito para prolongar a duração do período de embarque e tal seja aceite pela Companhia, deverá ficar expressa a nova data em que o contrato caducará.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Nos contratos de trabalho sem termo haverá um período experimental de seis meses.
- 2 Nos contratos de trabalho a termo o período experimental terá a duração de 30 dias.
- 3 Os prazos de período experimental referidos nos números anteriores poderão ser reduzidos ou excluídos por acordo escrito das partes.
- 4 O período experimental será excluído no caso de celebração de contrato com tripulante que já tenha estado anteriormente ao serviço da Companhia, salvo nos casos em que o tripulante seja contratado para uma categoria ou funções diferentes das anteriormente exercidas.
- 5 Durante o período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização. Se a iniciativa da rescisão for da Companhia, terá de avisar o tripulante, por escrito, com oito dias de antecedência ou, se não for possível respeitar esse prazo, o valor correspondente aos dias em falta será remido a dinheiro.
- 6 Em caso de cessação do contrato durante o período experimental, as despesas de embarque e repatriamento serão suportadas pela Companhia.

7 — O período experimental é sempre contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 6.ª

Actividade profissional

- 1 A actividade profissional dos tripulantes será a bordo de qualquer navio da Companhia ou afretado pela mesma, salvo se outra coisa for acordada pelas partes no contrato individual de trabalho.
- 2 O tripulante pode, durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, ser transferido para outro navio da Companhia ou por esta afretado, a expensas desta.

Cláusula 7.ª

Retribuição

- 1 A retribuição mensal devida a cada tripulante é a que constar do seu contrato individual de trabalho e deriva da aplicação dos anexos I e I-A deste AE, consoante o tipo de contrato.
- 2 O comandante concederá aos tripulantes que o solicitem avanços por conta da retribuição desde que tais avanços não excedam o saldo existente à data do pedido.
- 3 O pagamento da retribuição mensal deverá ser efectuado pela Companhia no máximo até ao dia 5 do mês seguinte e depositado na conta bancária do tripulante.
- 4 Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho, será paga ao tripulante a retribuição que lhe seja devida no dia em que se verificar a cessação e tomando-se em consideração o seguinte:
 - O mês de calendário conta-se como de 30 dias; Qualquer fracção do mês será paga proporcionalmente.

Cláusula 8.ª

Composição das retribuições

- 1 A tabela salarial constante do anexo I (col. 5, «Total/mês») é aplicável aos trabalhadores contratados a termo e corresponde a um salário consolidado que inclui as seguintes parcelas:
 - a) Retribuição base mensal correspondente a um horário semanal de quarenta horas (col. 1);
 - b) Trabalho suplementar mensal correspondente às oito horas de sábados, domingos e feriados (col. 2);
 - c) «Lump Sum» mensal para o trabalho suplementar garantido previsto no n.º 2 da cláusula 10.ª (col. 3);
 - d) Férias e subsídio de férias (col. 4);
 - e) Subsídio de Natal (col. 4);
 - f) 10 a 15 dias de descanso por mês de contrato, de acordo com o que for estipulado no contrato individual de trabalho (col. 4).
- 2 Todo o trabalho suplementar mensal, incluindo o fixado no n.º 1, alínea b), será registado, sendo o excedente ao consolidado pago em conformidade com o valor horário constante do anexo I (col. 6).

3 — O definido no n.º 2 não é aplicável às funções abaixo mencionadas; para estas funções será aplicada a tabela salarial constante do anexo I-A, sendo o vencimento nestes casos totalmente consolidado, incluindo, portanto, todas as horas suplementares sem limitação:

Comandante; Chefe de máquinas; Imediato; Segundo-oficial de máquinas; Oficial chefe de quarto de navegação; Oficial de máquinas-chefe de quarto.

4 — Os tripulantes com contrato de trabalho por tempo indeterminado auferem a retribuição mensal prevista no anexo I-A, a qual inclui todas as componentes previstas nos números anteriores, com excepção da descrita na alínea f) do n.º 1, e que será paga em 12 prestações mensais de igual valor.

Cláusula 9.ª

Horário de trabalho e lotações reduzidas

- 1 O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuído por oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira, sendo considerado suplementar o trabalho que exceder este período.
- 2 O horário de trabalho normal a bordo obedecerá a um dos seguintes esquemas:
 - a) Serviços ininterruptos a três quartos de quatro horas, seguidas de oito horas de descanso, incluindo nestas o tempo necessário para tomar as refeições e preparar a normal rendição do quarto;
 - b) Serviços intermitentes entre as 6 e as 20 horas, dividido por dois períodos de trabalho, no máximo de três na secção de câmaras, havendo necessariamente um período de descanso nunca inferior a oito horas consecutivas.
- 3 O trabalho suplementar feito pelo tripulante será registado pelo próprio no modelo de impresso fornecido pela Companhia e será devidamente visado pelo seu superior hierárquico. Do registo deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

Nome do tripulante:

Função desempenhada a bordo; Data/dia da semana; Períodos de trabalho; Discriminação dos trabalhos.

- 4 Sempre que um tripulante de qualquer secção a bordo desempenhe o lugar de outro colega numa categoria superior usufruirá durante esse período da retribuição consolidada do tripulante substituído bem como outras retribuições que lhe sejam devidas.
- 5 Cada tripulante deve ter pelo menos um período de oito horas consecutivas de descanso em cada período de vinte e quatro horas. Este período de vinte e quatro horas deve começar imediatamente após um período de pelo menos oito horas consecutivas de descanso. Quando não for possível conceder ao tripulante pelo menos um período de oito horas consecutivas de descanso em qualquer período de vinte e quatro horas,

ele deverá ser compensado através do pagamento, como trabalho suplementar, do número de horas que o seu período de oito horas de descanso tenha sido diminuído.

- 6 Em princípio, o navio deverá ter a lotação operacional para garantir a actividade em segurança e o sistema de três quartos previsto na alínea *a*) do n.º 2 desta cláusula.
- 7 Quando por qualquer razão falte algum tripulante e a lotação seja inferior à estipulada, as retribuições dos tripulantes que estejam em falta serão pagas, em partes iguais, aos restantes tripulantes da mesma secção. De qualquer forma, as lotações estipuladas deverão ser completadas no primeiro porto de escala onde isso seja possível.

Cláusula 10.ª

Feriados nacionais e trabalho suplementar

1 — O trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados nacionais portugueses será considerado suplementar. São considerados feriados nacionais portugueses os seguintes:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
Corpo de Deus;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

- 2 Para facilitar a estimativa orçamental do tripulante, a Companhia garante o pagamento de um valor mínimo mensal de duas horas suplementares diárias, de acordo com a tabela constante do anexo I do presente contrato (col. 3) independentemente de ser ou não prestado, valor que está englobado na retribuição consolidada.
- 3 O trabalho previsto no número anterior não dá direito a folgas.
- 4 Para além do horário normal, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a retribuição suplementar, o seguinte trabalho:
 - a) O que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deverá ficar registado no diário de bordo;
 - b) O que o comandante ordenar com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito ou ao salário de salvação ou assistência.

Cláusula 11.a

Cálculo do valor da hora suplementar

A retribuição horária (*Rh*) por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times Hs} \times 1,5$$

para dias úteis;

$$Rh = \frac{Rm \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75$$

para sábados, domingos e feriados, sendo *Rm* a retribuição base mensal e *Hs* o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 12.ª

Trabalho portuário

- 1 Os tripulantes não podem ser obrigados a efectuar manuseamento de carga e ou outros trabalhos tradicional ou historicamente efectuados por trabalhadores portuários sem o prévio acordo dos sindicatos de trabalhadores portuários da ITF International Transport Workers Federation. Quando os sindicatos derem o seu acordo, só poderão ser utilizados os tripulantes que se ofereçam como voluntários para levar a efeito tais tarefas, pelas quais devem ser adequadamente retribuídos.
- 2 A retribuição pela prestação destes serviços fora do período normal de trabalho ou do período de trabalho suplementar referido no n.º 2 da cláusula 10.ª será calculada nos termos previstos na cláusula 11.ª

Cláusula 13.ª

Segurança social

- 1 Todos os tripulantes contribuirão para o regime de segurança social aplicável. No caso dos tripulantes portugueses, aplica-se o regime de seguro social voluntário, cujos encargos são da sua exclusiva responsabilidade.
- 2 A Companhia exigirá aos tripulantes, antes de cada novo embarque, prova de que estão inscritos e com os pagamentos em dia naquele regime de segurança social.

Cláusula 14.ª

Acidente, doença, morte e incapacidade

- 1 A Companhia pagará todas as despesas, em caso de acidente de trabalho ou de doença ocorridos durante o período de embarque a bordo ou em terra, assegurando a devida assistência médica (incluindo hospitalização) através dos seus serviços correspondentes. São excluídos os casos de doença ou lesão intencional, ou por omissão, a bordo ou em terra.
- 2 A Companhia pagará ao tripulante acidentado ou doente a sua retribuição até que chegue a Portugal, bem como as despesas de repatriamento.
- 3 A Companhia subscreverá uma apólice de seguro contra acidentes de trabalho e pessoais com uma companhia seguradora. Se um tripulante morrer enquanto estiver ao serviço da Companhia, incluindo acidentes

- ocorridos enquanto viaja de ou para o navio ou em resultado de risco marítimo ou outro similar, a Companhia deverá pagar à viúva (ou viúvo) um valor de $\in 120\,000$ para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.ª (AB) e no valor de $\in 90\,000$ para os restantes e ainda de $\in 15\,000$ a cada filho dependente com menos de 21 anos, até ao limite de quatro. Se o tripulante não deixar viúva(o), o montante referido deverá ser pago aos seus herdeiros legais. Esta apólice terá também de cobrir um subsídio diário de $\in 10/dia$ para um período de desembarque por acidente, com um limite de 180 dias após o desembarque.
- 4 A compensação que a Companhia, o agente, a agência de recrutamento e qualquer outra entidade legal substancialmente ligada com o navio serão, juntamente e ou separadamente, sujeitos a pagar será calculada com referência a um relatório médico aceitável, com ambos, Companhia e tripulante, a nomear o seu próprio médico. Quando existir desacordo, a ITF nomeará um terceiro cujas conclusões serão obrigatoriamente aceites por todas as partes. O relatório médico acima referido determinará o grau de incapacidade e a respectiva compensação será paga proporcionalmente aos valores de indemnização estabelecidos no n.º 4 desta cláusula.
- 5 Indiferentemente do grau de incapacidade verificado, se do acidente resultar a perda da profissão, o tripulante terá direito ao montante total de compensação no valor de € 120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.ª (AB) e no valor de € 90 000 para os restantes. No que a esta cláusula diz respeito, «perda de profissão» significa que as condições físicas do tripulante o impedem de voltar ao serviço marítimo segundo as normas mínimas nacionais e internacionais e ou quando é por outro lado claro que as condições do tripulante não possam prever no futuro emprego compatível a bordo de navios.
- 6 Qualquer pagamento efectuado de acordo com as diversas secções desta cláusula não prejudica a apresentação de queixa por qualquer outra compensação prevista na lei.
- 7 A Companhia deverá transferir a sua responsabilidade através de um seguro que o cubra dos riscos e contingências provenientes desta cláusula.
- 8 A efectivação das coberturas da segurança social e do seguro referidas nesta cláusula e na anterior retiram à Companhia qualquer responsabilidade ou gastos posteriores ao desembarque do tripulante.

Cláusula 15.ª

Férias e período de descanso

- 1 Por cada mês de embarque o tripulante adquire o direito a um período de 10 a 15 dias consecutivos de descanso em terra, a estabelecer em contrato individual de trabalho, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.
- 2 Este período de descanso compreende, por um lado, as férias e, por outro, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados a bordo.

3 — O período de férias é retribuído de acordo com o disposto na cláusula 8.ª

Cláusula 16.ª

Zonas de guerra

- 1 São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra e como tal qualificadas pelo Lloyd's.
- 2 O tripulante terá direito a um subsídio correspondente a 100% da retribuição base mensal enquanto permanecer na zona de guerra, tendo direito no mínimo ao recebimento de cinco dias.
- 3 Quando houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o tripulante recusar prosseguir viagem, sendo repatriado de um porto de escala que anteceda a entrada do navio nas citadas zonas.
- 4 Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.
- 5 As compensações previstas no n.º 4 da cláusula 14.ª, para situações de incapacidade ou morte, serão pagas em dobro.
- 6 As indemnizações referidas no n.º 5 não poderão prejudicar o tripulante ou legais representantes em qualquer demanda de acordo com a lei.

Cláusula 17.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho cessa nos termos legalmente previstos e nas circunstâncias referidas nas cláusulas seguintes do presente AE.
- 2 Sendo o contrato sem termo, por denúncia a efectuar por parte do tripulante à Companhia ou ao comandante do navio, quer por escrito quer verbalmente na presença de testemunhas, com um aviso prévio de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.
- 3 No caso dos tripulantes que exerçam a bordo funções de comandante, imediato, chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas, o aviso prévio referido no número anterior não poderá ser inferior a 90 dias.
- 4 A declaração de cessação deve sempre ser comunicada à outra parte por forma inequívoca.
- 5 Em caso de violação do pré-aviso referido nos n.ºs 1, 2 e 3, o tripulante ficará obrigado a pagar à Companhia o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 18.ª

Rescisão por parte do trabalhador

- 1 Constituem justa causa para rescisão do contrato por parte do tripulante:
 - a) Se o navio for declarado em más condições de navegabilidade, conforme estipulado no capí-

- tulo I, cláusula 19.ª, da Convenção sobre Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) 1974 e emendas aplicáveis, e ou Convenção n.º 147 da OIT. O navio será também considerado em más condições de navegabilidade se lhe faltar um ou mais dos certificados prescritos no capítulo I, cláusulas 12.ª e 13.ª, da mesma Convenção, desde que a Companhia se mostre incapaz de corrigir a situação;
- b) A violação do estabelecido no presente AE;
- c) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
- d) Lesão dos interesses patrimoniais do tripulante ou ofensa à sua honra;
- e) Se o navio tiver sido arrestado (quer pelo tripulante ou não) e desde que permaneça nessa situação por mais de 14 dias;
- f) Falecimento do pai, mãe, cônjuge ou filhos, ocorrido a menos de 15 dias do pedido do desembarque e a documentar com certidão de óbito no prazo de 30 dias.
- 2 O tripulante terá direito a receber uma compensação de dois meses de retribuição base ao terminar o seu contrato por qualquer das razões acima mencionadas, excepto as previstas nas alíneas *e*) e *f*).
- 3 Nos casos descritos no n.º 1 desta cláusula e no n.º 2 da cláusula 17.ª, as despesas de embarque e repatriamento são de conta da Companhia.
- 4 Em caso de necessidade imperiosa da presença junto do pai, mãe, cônjuge ou filhos, em situação de perigo de vida de qualquer destes familiares, e a documentar no prazo de 15 dias após o repatriamento com atestado médico comprovativo não só da gravidade da doença como da necessidade da sua presença, são também de conta da Companhia as despesas de repatriamento.
- 5 Nos casos de desembarque a pedido do tripulante antes do termo do período contratual ou por qualquer dos motivos previstos na cláusula 19.ª, quando devidamente justificados, são da conta do tripulante as despesas de repatriamento.
- 6 O pedido de desembarque pelo tripulante terá sempre de ser apresentado com a antecedência mínima de 15 dias. Se este prazo não for respeitado, o valor correspondente aos dias de pré-aviso em falta será remido a dinheiro.
- 7 Com excepção do despedimento sem justa causa, nos casos dos tripulantes contratados a termo, o desembarque rescinde o contrato de trabalho.

Cláusula 19.a

Disciplina

1 — As infracções a seguir mencionadas, quando provadas, constituem justa causa de despedimento e conferem à Companhia a possibilidade de rescindir o contrato com o tripulante que estiver a bordo e ao seu serviço, quer imediatamente quer no foral da viagem, conforme o caso e independentemente de qualquer acção judicial que possa vir a ser intentada ao abrigo

dos regulamentos referentes a bandeiras de registo (flag of registry):

- a) Ofensas corporais;
- b) Danos voluntários e conscientes provocados ao navio ou a quaisquer bens a bordo;
- c) Furto ou posse de bens furtados;
- d) Posse de armas ofensivas;
- e) Falta constante e consciente de cumprimento dos seus deveres profissionais;
- f) Posse ilegal ou tráfico de drogas;
- g) Conduta que ponha em perigo o navio ou quaisquer pessoas que estejam a bordo;
- h) Conluio no mar com outras pessoas de forma a impedir a continuação da viagem ou o comando do navio;
- i) Desobediência às normas referentes à segurança, quer do navio quer de pessoa que esteja a bordo;
- j) Dormir em serviço ou faltar ao serviço se essa conduta prejudicar a segurança do navio ou de qualquer pessoa que esteja a bordo;
- k) Încapacidade em cumprir um dever devido ao consumo de bebidas ou drogas, prejudicando a segurança do navio ou de qualquer pessoa que esteja a bordo;
- Fumar, utilizar uma luz directa ou um maçarico eléctrico não autorizado em qualquer parte do navio que transporte carga perigosa ou em locais onde seja proibido fumar ou utilizar luzes directas ou maçaricos não autorizados;
- m) Intimidação, repressão e ou interferências semelhantes com o trabalho de outros tripulantes;
- n) Comportamentos que prejudiquem gravemente a segurança e ou o bom funcionamento do navio;
- o) Permitir ou dar origem a que pessoas não autorizadas estejam a bordo do navio enquanto este estiver no mar ou no porto;
- p) Desobediência culposa à política de drogas e álcool definida pela Companhia.
- 2 As infracções de menor gravidade podem ser resolvidas através de:
 - a) Avisos informais feitos pelo comandante; ou
 - b) Avisos do comandante registados no diário de bordo, bem como em formulários apropriados da Companhia; ou
 - c) Repreensões por escrito feitas pelo comandante e registadas no diário de bordo, bem como em formulários apropriados da Companhia.
- 3 São consideradas de menor gravidade as seguintes infracções:
 - a) As do tipo referido no n.º 1 desta cláusula que, dadas as circunstâncias do caso em questão, não justifiquem a rescisão;
 - Actos menores de negligência, não cumprimento de obrigações, insubordinação, desobediência e ofensas corporais;
 - c) Desempenho insatisfatório das suas obrigações;
 - d) Falta injustificada no local de trabalho ou de comparência no navio.
- 4 Em caso de infracção disciplinar, serão adoptados os seguintes procedimentos gerais:
 - a) Apenas o comandante poderá tomar medidas disciplinares formais;

- b) As infracções devem ser resolvidas no prazo de vinte e quatro horas após o comandante ter tomado conhecimento das mesmas ou se isso não for possível com a máxima brevidade;
- c) Nos casos previstos no n.º 1 desta cláusula, deverá o comandante ouvir o interessado na presença do delegado sindical da respectiva secção ou delegados sindicais das secções envolvidas, se os houver, e do(s) tripulante(s) da mesma nacionalidade mais categorizado(s), e lavrará auto de declarações que será por todos assinado e que constará do diário de bordo. No caso de não haver delegado sindical, a audição do interessado deverá ser feita na presença de dois tripulantes da respectiva nacionalidade, se os houver. No caso de não haver mais tripulantes da mesma nacionalidade, o auto será assinado por outros dois tripulantes do navio;
- d) Nos casos previstos na cláusula 18.ª, deverá o tripulante apresentar o assunto ao delegado sindical da respectiva secção, se houver, que procederá junto do comandante nos termos da alínea anterior. No caso de não haver a bordo delegado sindical, o assunto deve ser apresentado ao superior hierárquico;
- e) No caso do tripulante se negar a assinar o auto de declarações, esse facto deverá constar do mesmo;
- f) Este auto de declarações e o extracto do diário de bordo farão prova plena dos factos que neles se descrevem perante o júri previsto no n.º 5 desta cláusula ou perante os tribunais portugueses, se for essa a opção do tripulante;
- g) As medidas disciplinares graves tomadas a bordo serão analisadas pela Companhia e pelo sindicado e serão analisadas depois de a Companhia receber um relatório completo;
- h) Se um tripulante receber um último aviso por escrito do comandante, então este deverá rescindir de imediato o contrato, com a autorização da Companhia.

Cláusula 20.ª

Viagens

- 1 O tripulante viajará em avião ou qualquer outro meio de transporte, por opção da Companhia, para embarcar em qualquer porto ou ser repatriado. As despesas resultantes de excesso de bagagem serão por ele suportadas.
- 2 Ao tripulante desembarcado regularmente (fim do contrato, doença, acidente de trabalho ou nos casos previstos na cláusula 18.º) serão pagas as despesas em transporte público à escolha da Companhia até à localidade mais próxima da sua residência servida pelos referidos transportes.
- 3 Quando o tripulante desembarcar por motivo de doença natural, deverá enviar à Companhia certificação médica.
- 4 Quando for declarado medicamente apto para reassumir as suas funções a bordo, deverá comunicá-lo de imediato à Companhia a fim de reassumir as suas funções a bordo ou eventualmente assinar novo contrato.

Cláusula 21.ª

Acerto de contas

A liquidação de contas entre o tripulante e a Companhia será feita depois do desembarque.

Cláusula 22.ª

Reembarque e gratificação

- 1 Sempre que o tripulante não efectivo seja considerado para reembarque e celebre um novo contrato, a Companhia pagar-lhe-á uma gratificação correspondente ao valor constante da col. 1 da tabela de retribuições (anexo I), mas nunca excedendo o equivalente a um mês.
- 2 O tripulante que tenha sido considerado para reembarque (o que lhe será comunicado até 15 dias após o desembarque) deverá comunicar à Companhia, até ao 21.º dia após o desembarque, a sua disponibilidade a partir do 30.º dia após desembarque.
- 3 O tripulante que, considerado para embarque em qualquer navio da Companhia, não declare a sua disponibilidade a partir do 30.º dia após o desembarque ou, convocado para embarque, não se apresente, perderá o direito à gratificação estabelecida nesta cláusula.
- 4 O tripulante que não declare a sua disponibilidade para embarque nos termos do n.º 2 devido a doença, acidente ou grave motivo familiar deverá comunicar o facto à Companhia por telegrama e enviando documento justificativo (a doença terá de ser comprovada pelo médico da Companhia). A Companhia reserva-se o direito de decidir sobre a validade do documento justificativo do grave motivo familiar. A não disponibilidade deverá ser comunicada logo que se verifique a sua causa e não no momento da chamada para embarque.
- 5 O tripulante cujo contrato de trabalho cesse por motivo de acidente de trabalho, doença ou morte de familiar do 1.º grau não perderá o direito à gratificação prevista nesta cláusula desde que comunique a sua disponibilidade à Companhia logo que recuperado ou, nos termos do n.º 2 desta cláusula, no caso de desembarque por motivo de morte de familiares.

Cláusula 23.ª

Alimentação, instalações, equipamento de trabalho e lazer

- 1 Constitui encargo da Companhia o fornecimento de ferramentas, equipamento e roupas de trabalho, de protecção e de segurança, de uso profissional, utilizados pelos tripulantes, de acordo com os padrões adoptados pela Companhia, bem como os utensílios determinados por condições de habitabilidade, nomeadamente roupas de cama, serviço de mesa, alimentação suficiente e de boa qualidade, artigos de higiene e condições de bemestar a bordo de acordo com a Recomendação da OIT n.º 138 (1970).
- 2 Para além do disposto no número anterior, os oficiais têm ainda direito a um subsídio anual de € 245 para aquisição do respectivo uniforme.

Cláusula 24.ª

Licença para formação

- 1 A Companhia concederá licenças para formação nas escolas de ensino náutico aos tripulantes que o solicitem, até aos limites anualmente por ela estipulados, mas que não serão inferiores a duas licenças para oficiais e outras duas para tripulantes das categorias de mestrança e marinhagem.
- 2 Durante o período de frequência escolar, o tripulante terá direito a receber uma importância mensal equivalente à retribuição base (col. 1 da tabela salarial aplicável), correspondente à função exercida no momento da concessão da licença de formação.
- 3 No final de cada período escolar o tripulante deverá enviar à Companhia comprovativo da frequência efectiva do curso e as notas de avaliação.
- 4 No caso de não cumprimento do disposto no número anterior, de insucesso escolar por absentismo ou falta de aproveitamento cessa de imediato a licença de formação e o tripulante retomará o serviço a bordo na função anteriormente exercida.
- 5 A concessão da licença fica ainda dependente da aceitação, por parte do tripulante, da manutenção do vínculo contratual com a Companhia por, pelo menos, o dobro do tempo de duração da licença de formação.

Cláusula 25.ª

Política de drogas e álcool

- 1 O tripulante deve observar a política de drogas e álcool estabelecida pela Companhia, a qual consta como anexo III a este contrato, de forma a satisfazer as exigências operacionais do navio em que estiver embarcado.
- 2 A Companhia entregará a cada tripulante um exemplar das normas em vigor, bem como das alterações que no futuro vierem a ser introduzidas.

Cláusula 26.ª

Fontes de direito e jurisdição

- 1 Como fontes de direito supletivo deste AE as partes aceitam:
 - a) As convenções relativas aos tripulantes, aprovadas pela OIT, IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo país de registo do navio;
 - b) A legislação portuguesa aplicável ao Registo Internacional da Madeira (MAR).
- 2 Na resolução das questões emergentes das relações de trabalho não contidas nas disposições do presente AE recorre-se à legislação do porto de recrutamento do tripulante ou do porto de registo do navio, conforme for mais favorável ao tripulante.
- 3 Para efeitos deste AE, entende-se por «porto de recrutamento» o porto de Lisboa.
- 4 Em virtude de a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, ser representada pela UECC Portu-

gal — Gestão de Recursos Humanos, L.da, qualquer notificação efectuada à segunda considera-se, para todos os efeitos legais e contratuais, como sendo efectuada à primeira.

Cláusula 27.ª

Representação sindical

- 1 A Companhia reconhece como representantes sindicais dos tripulantes os sindicatos subscritores.
- 2 Assim, à FESMAR Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e aos seus sindicatos federados, SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra, SMMCMM Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante, SINCOMAR Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante e SEMM Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante, filiados na ITF International Transport Workers Federation, compete a autoridade e a responsabilidade de promover eventuais acções sindicais.
- 3 Ao aceitar todo o acordo, o tripulante português ou originário dos PALOP concorda contribuir com 1% da sua retribuição mensal constante de presente acordo, obrigando-se a Companhia a enviar todos os meses ao SITEMAQ, ao SMMCMM, ao SINCOMAR e ao SEMM as contribuições sindicais.

Cláusula 28.ª

Proibição de renúncia

A Companhia compromete-se a não pedir ou requerer a qualquer tripulante que assine algum documento em que renuncie ou transfira os seus direitos ou ainda que o tripulante aceite ou prometa aceitar variações aos termos deste acordo ou devolver à Companhia, seus empregados ou agentes quaisquer salários (incluindo retroactivos) ou outros emolumentos devidos ou a serem devidos segundo este acordo, e a Companhia concorda que qualquer documento já existente deverá ser considerado nulo e sem efeito legal.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho uma empresa e 270 trabalhadores.

ANEXO I

Tabela de retribuições de contratados a termo — 2007

						(Em euros)
	1	2	3	4	5	6
Categoria	Retribuição base	Sáb/Dom/Fer.	Trabalho extra garantido	Férias/Natal/ descanso	Total mês	Valor hora suplementar
Comandante	2 033,29 1 618,33	1 626,63 1 294,66	1 108,53 882,30	508,32 404,58	5 276,77 4 99,88	
de navegação II Oficial chefe de quarto	1 410,86	1 128,68	769,19	352,71	3 661,44	
de navegação I	1 052,32	841,86	573,72	263,08	2 730,97	

						(Em euros)
	1	2	3	4	5	6
Categoria	Retribuição base	Sáb./Dom./Fer.	Trabalho extra garantido	Férias/Natal/ descanso	Total mês	Valor hora suplementar
Chefe de máquinas Segundo-oficial de	1 846,56	1 477, 24	1 006, 73	461,64	4 792,17	
máquinas	1 535,34	1 228,28	837,06	383,84	3 984,51	
Oficial de máquinas-						
-chefe de quarto	1 052,32	841,86	573,72	263,08	2 730,97	
Praticante	513,45	410,76	279,93	128,36	1 332,51	
Contramestre (*)	684,68	547,74	373,28	171,17	1 776,87	5,93
Mecânico	593,39	474,71	323,51	148,35	1 539,96	5,14
Cozinheiro	593,39	474,71	323,51	148,35	1 539,96	5,14
Marinheiro de 1.a	580,94	464,75	316,72	145,23	1 507,65	5,03
Ajudante de motorista	580,94	464,75	316,72	145,23	1 507.65	5,03
Emp. câmaras	487,57	390,06	265,82	121,89	1 265,35	4,22
Marinheiro de 2.ª	487,57	390,06	265,82	121,89	1 265,35	4,22
Segurança	529,07	423,25	288,44	132,27	1 373,03	4,58

^(*) Inclui o «Cargo Bosun» Bónus.

ANEXO I-A

Tabela de retribuições de efectivos — 2007

(Em euros)

		(=
Categoria	Retribuição base mensal	Retribuição mensal total
Comandante Imediato Oficial chefe de quarto de navegação I Oficial chefe de quarto de navegação I Chefe de máquinas Segundo-oficial de máquinas Oficial de máquinas-chefe de quarto Praticante	2 033,29 1 618,33 1 410,86 1 052,32 1 846,56 1 535,34 1 052,32 513,45	4 195,61 3 339,36 2 911,25 2 171,42 3 810,30 3 168,12 2 171,42 1 059,49

ANEXO II

Lista de navios da frota UECC

Autopremier.

Montlhery.

Autoprogress.

Autoline.

Autoprestige.

Autopride.

Autostar.

Autorunner. Autosun.

Le Castellet.

Autoroute.

Autotransporter.

Autosky.

Autocarrier.

Autoracer.

ANEXO III

Política de drogas e álcool da UECC

Esta política aplica-se a todos os tripulantes que se encontrem a trabalhar a bordo dos navios da UECC. Também se aplica a clientes, convidados, autoridades portuárias e empregados da UECC que visitem os navios.

O objectivo da UECC é promover locais de trabalho seguros, satisfação no trabalho, empregados saudáveis e um bom ambiente de trabalho. Queremos evitar quaisquer acidentes, durante o período de trabalho ou de lazer, que possam estar relacionados com problemas de álcool ou drogas entre os tripulantes a bordo dos navios.

A UECC adoptou uma política de «tolerância zero» relativamente ao álcool e às drogas. Isto significa que é proibida a venda de álcool e drogas ilícitas, consumidas ou adquiridas a bordo do navio e, desde que esteja a bordo do navio, nenhum tripulante poderá estar sob a influência de álcool ou drogas ilícitas.

Se o comandante suspeitar que alguém está sob a influência de álcool, deverá mandar proceder ao teste de alcoolemia na presença de duas testemunhas (sendo pelo menos uma delas de classe idêntica à do tripulante em causa) e do supervisor da protecção do ambiente. Se o resultado do teste demonstrar que a pessoa está sob a influência de álcool, o comandante poderá mandar chamar as autoridades marítimas.

Setúbal, 18 de Maio de 2007.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar:

António Alexandre Picareta Delgado, mandatário. José Manuel Morais Teixeira, mandatário. João de Deus Gomes Pires, mandatário. Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, mandatário.

Pela United European Car Carriers, Unipessoal, L. da:

António Rodrigues Lourenco, mandatário.

Declaração

A FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

- SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
- SINCOMAR Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
- SEMM Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;
- SMMCMM Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante.

Lisboa, 18 de Maio de 2007. — Pelo Secretariado: António Alexandre Picareta Delgado — José Manuel Morais Teixeira.

Depositado em 20 de Junho de 2007, a fl. 170 do livro n.º 10, com o n.º 127/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Entre a Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A., com actividade de produção e comercialização de papéis industriais com sede e instalações fabris em Deocriste, Viana do Castelo, e as

organizações sindicais outorgantes, representativas de trabalhadores ao seu serviço, é celebrada a presente revisão do acordo de empresa, com publicação global no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2002, e posterior revisão parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2003.

- 2 Nos termos previstos na legislação em vigor o presente AE aplica-se aos 310 trabalhadores ao serviço da empresa.
- 3 Ficam consolidadas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n. os 1, de 8 de Janeiro de 2002, e 5, de 8 de Fevereiro de 2003, que não são objecto de alteração na presente revisão.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

10 — O presente acordo integra as tabelas salariais e os valores para as cláusulas de expressão pecuniária, actualizados nos termos do n.º 3 desta cláusula, e que produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
Cláusula 36.ª
Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

,		•	•	• •	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •		•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•
	a) b))	Pa	ag	ga	n	10	er		tc			lo			p	е	q	u	e	n	IC		a	lı	n	10)(Ç(I	 Э€	:1			``		al		r		d	e e

								•							•									•		 •					
								(]	lá	iı	15	SI	u	l	a	6	51	۱.	a											

1—..... 2—....

Diuturnidades

3 — O valor de cada diuturnidade é de 0,88 % da base de indexação calculada nos termos da cláusula 63.ª (€ 10,18).

Cláusula 62.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte de:
 - a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos de folga fixa (€ 114,12);
 - b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos de folga variável (€ 131,10);
 - c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua (€ 148,08);

d) 18,29% da base de indexação, quando em	Cláusula 85.ª
regime de três turnos, com laboração contínua (€ 218,80).	Protecção da maternidade e da paternidade
	1
2	2
3 — Os trabalhadores de turnos de laboração con- ínua abrangidos pela pré-marcação de férias, nas con- lições do n.º 8 da cláusula 42.ª, terão direito a uma mensal, também incluída nos subsídios de	3 — A empresa comparticipará nas despesas com a frequência de infantário ou com a utilização dos serviços de ama, nos seguintes valores mensais:
'érias e de Natal, de € 38,19. Cláusula 63.ª	Infantário — € 53,19; Ama — € 34,62.
Ciausuia 05." Base de indexação	,
	Cláusula 86.ª
A fórmula de cálculo para apurar a base de indexação resulta da definição da média simples das remunerações dos níveis IV e V da tabela salarial média (€ 1156,69).	Trabalhadores-estudantes
Cláusula 65.ª	11 —
Subsídio de bombeiro	a)
1	 Reembolso, nas condições referidas na alínea anterior, das despesas com material didáctico
Responsável pelo comando da equipa — \leq 36,42; Restantes elementos — \leq 24,28.	recomendado dentro dos limites seguidamente indicados:
	Até ao 6.º ano de escolaridade — € 57,60/ano; Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade —
Cláusula 68.ª	€ 76,23/ano;
Abono para falhas	Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade — € 99,94/ano;
1 — Aos trabalhadores que exerçam e enquanto exer- cerem funções de caixa, cobrança ou pagamentos, tendo a sua guarda e responsabilidade valores em numerário, cerá atribuído um abono mensal para falhas de € 47,63.	Ensino superior ou equiparado — € 184,47/ano.
2—	Cláusula 87.ª
Cláusula 71.ª	Regalias sociais
Retribuição da prevenção	1 — A Empresa garantirá a todos os seus trabalha-
1	dores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias:
 a) € 1,08 por cada hora que esteja de prevenção segundo a escala, sendo-lhe garantido, quando chamado a prestar trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado ou em dia de descanso, a remuneração de trabalho suplementar e o descanso compensatório nos termos previstos neste acordo de empresa. b)	 a) Seguro de vida; b) Seguro de doença; c) Complemento de reforma por invalidez; d) Complemento de reforma de velhice e sobrevivência; e) Subsídio especial a filhos deficientes (€ 73,97); f) Subsídio de casamento (€ 538,39) e de funeral (€ 337,21).
Cláusula 73.ª	ANEXO II
Subsídio de alimentação	
1— 2—	12 — Subsídio de risco:
3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento	
de refeição em espécie cada trabalhador terá direito a sum subsídio de € 9,44 por cada dia de trabalho prestado.	12.3 — O subsídio será atribuído por cada hora efectiva de trabalho e terá o valor horário de € 0,612. 13 — Actualização do salário: 13.1 — A partir de Janeiro de 2007, cada trabalhador terá um aumento de 3.1% na sua retribuição base sendo
5—	terá um aumento de 3,1 % na sua retribuição base, sendo garantido que ninguém terá um aumento inferior a \in 27.

ANEXO IV

Enquadramento profissional e salarial

		Rem	unerações (e	uros)
Níveis	Profissões/categorias	Mínima	Média	Máxima
I	Técnico superior	1 430,38	2 180,46	2 572,95
II	Técnico superior	1 353,70	1 817,05	2 171,38
Ш	Enfermeiro	1 204,56	1 514,21	1 801,90
IV	Enfermeiro	1 003,79	1 261,84	1 501,59
V	Assistente administrativo Assistente de ambiente prev. e segurança	836,49	1 051,54	1 251,32
VI	Assistente administrativo Assistente de ambiente prev. e segurança	697,08	876,28	1 042,76

		Rem	unerações (e	uros)
Níveis	Profissões/categorias	Mínima	Média	Máxima
VII	Auxiliar administrativo Auxiliar industrial Estagiário administrativo Estagiário industrial	580,89	730,24	868,98

Viana do Castelo, 17 de Maio de 2007.

Pela Portucel Viana — Empresa Produtora de Papéis Industriais, S. A.:

Maria Manuel Ferraz de Liz Coelho, representante.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, representante.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos: Emesto António Marques Gonçalves da Silva, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 10 de Abril de 2007. — Pelo Secretariado: Delfim Tavares Mendes — António Maria Quintas.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

9 de Abril de 2007.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 10 de Abril de 2007. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado*, dirigente nacional — *José Luís Pinto dos Reis da Quinta*, dirigente nacional.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 9 de Abril de 2007. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 19 de Junho de 2006, a fl. 170 do livro n.º 10, com o n.º 125/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

. . .

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

. . .

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sind. dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — Alteração

Alteração dos estatutos aprovados em assembleia geral descentralizada, realizada em 16 de Abril de 2007.

SUBSECCÃO II

Assembleia geral

Artigo 56.º

2:

e) A requerimento de, pelo menos, 10 % ou 200 associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Registados em 11 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 84/2007, a fl. 106 do livro n.º 2.

SINDAV — Sind. Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação — Alteração

Alteração dos estatutos aprovados em assembleia geral realizada em 31 de Maio de 2007.

Artigo 7.º

- 1 Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 Os trabalhadores filiados que tenham passado à situação de reforma podem manter a condição de associado pagando para o efeito uma quota a fixar em assembleia geral.
- 3 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral
- 4 Tem legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 5 É garantido a todos os associados o direito de tendência.
- 6 Para os efeitos do disposto no número anterior, os associados poderão agrupar-se formalmente em tendência de acordo com o regulamento aprovado em assembleia geral.

Registados em 19 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 87/2007, a fl. 106 do livro n.º 2.

Sind. das Ciências e Tecnologias da Saúde — Eleição em 19 de Abril de 2007 para o mandato de três anos (triénio de 2007-2010)

Nome	Profissão	Local de trabalho
Almerindo Fernandes Pires Rego — efectivo Luís Alberto Pinho Dupont — efectivo M. Fátima Sá Faria Pinho Lopes — efectiva António Jorge Dias Balteiro — efectivo Fernando José F. Abreu Mendes — efectivo M. Isabel Monsanto Pombas S. Coutinho — efectiva Carlos Miguel Mendes C. Figueira — efectivo Vítor Hugo Meireles Rego — efectivo	Técnico de análises clínicas Técnico de farmácia Técnica de análises clínicas Assistente do 1.º triénio Técnico de análises clínicas Professora-coordenadora sem agregação Técnico de farmácia Técnico de radiologia	H. G. S. António, E. P. E., Porto. H. G. S. António, E. P. E., Porto. Maternidade Júlio Dinis. ESTeS Coimbra. H. Dist. Figueira Foz, E. P. E. ESTeS Lisboa. SAMS Lisboa. H. José Joaquim Fernandes, E. P. E.,
Jorge Manuel Santos Conde — suplente	Professor-adjunto	Beja. ESTES Coimbra. H. Santa Marta, E. P. E., Lisboa. C. Hosp. Trás-os-Montes e Alto Douro.
Sandrine Isabel Jesus Jorge — efectiva José Miguel S. C. Saúde — efectivo Sónia Isabel Barros Vieira — efectiva Anabela Oliveira Andrade — efectivo Nuno Miguel Gameiro S. G. Assunção — suplente Paula Cristina Silva Oliveira Batista — suplente Ângela Maria Domingues Paz Dias — suplente Patrício José Correia Pinto Araújo — efectivo Jorge Alberto Lima Oliveira — suplente	Técnica de cardiopneumologia Assistente do 2.º triénio Técnica de análises clínicas Técnica de farmácia Técnico de análises clínicas Técnica de radiologia Técnica de análises clínicas Técnica de farmácia Técnico de farmácia Técnico de radiologia	

Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul — Eleição em 16 e 17 de Maio de 2007 para o quadriénio de 2007-2011.

Direcção central

Adelaide Brito Varelas F. Silva, bilhete de identidade n.º 8406513.

Adelino Leitão Pereira, bilhete de identidade n.º 5861106.

Albano Abreu, bilhete de identidade n.º 6902931.

Albertina Marques Pereira, bilhete de identidade n.º 865483.

Alfredo Ricardo Varelas Soares, bilhete de identidade n.º 6204507.

Alzira Pessoa Fino, bilhete de identidade n.º 6854222. Ana Miranda Botas, bilhete de identidade n.º 5589120. Anabela Abreu dos Santos, bilhete de identidade n.º 7321830.

António Fernando B. Barreiro, bilhete de identidade n.º 6932647.

António José Candeias Martelo, bilhete de identidade n.º 5660427.

António Tavares de Sousa, bilhete de identidade n.º 5138293.

Arminda da Conceição F. C. Soutenho, bilhete de identidade n.º 5533810.

Avelina Fátima Bunga Paxe, bilhete de identidade n.º 10895414.

Belizanda Lurdes N. Cardoso Sardinha, bilhete de identidade n.º 8407090.

Carlos Manuel Páscoa Santos Preto, bilhete de identidade n.º 8147569.

Carlos Alberto Nogueira Joaquim, bilhete de identidade n.º 830292.

Cláudia Cristina Abreu Rodrigues Almeida, bilhete de identidade n.º 10584598.

Cristina Dolores Ferreira, bilhete de identidade n.º 7059736.

Cristina Maria Domingues Matos, bilhete de identidade n.º 10295970.

Dália Jesus Ramos Moitas, bilhete de identidade n.º 11317369.

Daniel Jorge Fernandes Ferreira, bilhete de identidade n.º 11995197.

David José Azevedo de Almeida, bilhete de identidade n.º 12198280.

Deolinda Pereira G. Dantas Ribeiro, bilhete de identidade n.º 2578157.

Deonilde Conceição Deus C. L. Amaral, bilhete de identidade n.º 11028680.

Domingos Oliveira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3527826.

Edna Fineza Nascimento da Costa, bilhete de identidade n.º 253262.

Eduardo José Rocha Pinto de Vasconcelos, bilhete de identidade n.º 3047926.

Elvino Francisco Duarte Freitas, bilhete de identidade n.º 6617658.

- Fávia Maria Branco Tocha Brita, bilhete de identidade n.º 11140048.
- Fernanda Maria L. Caetano, bilhete de identidade n.º 8260815.
- Fernando Carlos Cerqueira Pinto, bilhete de identidade n.º 10826257.
- Fernando Cotim Reis Coelho, bilhete de identidade n.º 7596422.
- Fernando Eduardo Pereira Ferreira, bilhete de identidade n.º 9869113.
- Fernando José Machado Gomes, bilhete de identidade n.º 9923858.
- Florinda Martins C. Ribeiro, bilhete de identidade n.º 6240781.
- Francisca Maria Piteira Cruz, bilhete de identidade n.º 6338345.
- Gabriela Andrade Monteiro, A. R. P00656732.
- Glória Maria Gonçalves Pereira, bilhete de identidade n.º 8292548.
- Helena Maria Prazeres Costa Abreu, bilhete de identidade n.º 5602319.
- Hugo Paulo Ribeiro Pina, bilhete de identidade n.º 10274837.
- Inácio António Sobral Astúcia, bilhete de identidade n.º 4592595.
- Isilda Conceição Alves, bilhete de identidade nº 6630794
- Jeferson Pinto Serra, bilhete de identidade n.º 14082011. Joaquim Pereira Bessa, bilhete de identidade n.º 7490082.
- Joaquim Pereira Pires, bilhete de identidade n.º 2503429.
- José Fernandes Gonçalves, bilhete de identidade n.º 6119570.
- José Oliveira, bilhete de identidade n.º 6026141.
- Josefina do Rosário dos Santos Morais, bilhete de identidade n.º 9337969.
- Leonor Ramalho do Sacramento, bilhete de identidade n.º 4282286.
- Leontina Mana Ramos G. F. Cláudio, bilhete de identidade n.º 6503244.
- Luís Filipe da Costa Moreira Leitão, bilhete de identidade n.º 7852783.
- Luís Filipe Tavares Costa, bilhete de identidade n.º 10298815.
- Luís Miguel Guimarães Trindade, bilhete de identidade n.º 8108438.
- Luísa Maria Ferreira Meireles, bilhete de identidade n.º 10181994.
- Manuel Gomes Faria, bilhete de identidade n.º 5858362. Maria Amélia Barroso de Carvalho, bilhete de identidade n.º 5746720.
- Maria Beatriz Gomes Loureiro Henriques, bilhete de identidade n.º 1302582.
- Maria Carmo F. R. Oliveira Lourenço, bilhete de identidade n.º 9379643.
- Maria das Dores Oliveira Torres Gomes, bilhete de identidade n.º 6659051.
- Maria Emília Santos Pinto O. Nunes, bilhete de identidade n.º 5151128.
- Maria Florinda Gonçalves Garcia, bilhete de identidade n.º 9648310.
- Maria Helena Santos Almeida Rocha, bilhete de identidade n.º 6012656.

- Maria Helena Tadeu Nunes Fonseca, bilhete de identidade n.º 8191706.
- Maria José Melo T. F. M. F. Andrade, bilhete de identidade n.º 60048625.
- Maria Leonor M. Ferreira Figo, bilhete de identidade n.º 4338498.
- Maria Manuela C. G. Madeira, bilhete de identidade n.º 6180992.
- Maria Manuela da Fonseca Sousa Emídio, bilhete de identidade n.º 6607258.
- Maria Noémia Figueira Guerreiro Horta, bilhete de identidade n.º 7625737.
- Maria Odete Ferreira Almeida Rodrigues, bilhete de identidade n.º 3729285.
- Maria Rosa Martinho Gonçalves, bilhete de identidade n.º 5126304.
- Maria Sofia Mala Martins, bilhete de identidade n.º 12145825.
- Maria Verónica Santos da Luz, bilhete de identidade n.º 331138.
- Maria Virgínia Gil, bilhete de identidade n.º 5487498. Marilina Cândida C. Melo, bilhete de identidade n.º 5219314.
- Nilton José Pinto Nunes, bilhete de identidade n.º 11582208.
- Nuno Miguel Moura Gomes, bilhete de identidade n.º 11188514.
- Octávio Eduardo Barrosa Gomes, bilhete de identidade n.º 1109969.
- Olímpia C. Simões Amaro, bilhete de identidade n.º 6164026.
- Paula Alexandra do Ó Marta, bilhete de identidade n.º 7846639.
- Paula Cristina da Costa Lopes, bilhete de identidade n.º 105833266.
- Paula Manuela Domingos Pedras Calado, bilhete de identidade n.º 8561910.
- Paulo Alexandre de Araújo Nunes, bilhete de identidade n.º 7850554.
- Paulo Alexandre Silva Gomes Almeida, bilhete de identidade n.º 8066967.
- Ricardo José Santos Lança, bilhete de identidade n.º 12222951.
- Rita Sofia da Silva Cruz, bilhete de identidade n.º 12643837.
- Rodolfo José Caseiro, bilhete de identidade n.º 1596902. Rosa Silvério Alpande, bilhete de identidade n.º 5910025.
- Rosa Maria Charana Fernandes, bilhete de identidade n.º 7963701.
- Rosa Maria Nunes Marques Fernandes, bilhete de identidade n.º 2307125.
- Sandra Fátima Viveiros Medeiros, bilhete de identidade n.º 12264323.
- Sónia Alexandra da Costa Martins, bilhete de identidade n.º 11544556.
- Susana Margarida Freitas Machado, bilhete de identidade n.º 10995607.
- Valter Gonçalves Estrada Amieira, bilhete de identidade n.º 12832022.
- Vítor Manuel Galiano, bilhete de identidade n.º 4794214.
- Zélia Maria Almeida Rodrigues Tavares, bilhete de identidade n.º 7823332.

Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro — Eleição em 29 de Março de 2007 para o quadriénio de 2007-2010.

Direcção

Presidente — Maria Fátima Anjos Carvalho, 59 anos de idade, solteira, trabalhadora da empresa José Dias Batista, com a categoria de tapeteira.

Vice-presidente — Čarlos Alberto Lopes Gomes, 53 anos de idade, casado, trabalhador da empresa UNITEFI, com a categoria de maquinista de *cotton*.

Tesoureiro — Luís da Costa Ferreira, 63 anos de idade, casado, trabalhador da empresa ex-JAKKER, com a categoria de prenseiro.

Secretários:

Isabel Maria Santos Duarte, 58 anos de idade, divorciada, trabalhadora da empresa USID, com a categoria de costureira qualificada.

José Manuel Pereira Carrilho, 37 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de auxiliar de armazém.

Vogais:

Damião Dias Marques, 58 anos de idade, solteiro, trabalhador da empresa Fareleiros, com a categoria de tecelão.

Dina Manuela Santos Quaresma, 58 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de operadora de máquinas.

Luísa Maria Soares Figueiredo Lopes, 47 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa

PORTLÃ, com a categoria de operadora de máquinas.

Manuel Carlos das Neves, 56 anos de idade, casado, trabalhador da empresa Barros III, com a categoria de ajudante de motorista.

Paula Sofia Silva Pocinho, 26 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa USID, com a categoria de engomadora.

Rui Manuel Garcia Dias, 32 anos de idade, casado, trabalhador da empresa UNITEFI, com a categoria de maquinista.

Olga Maria Ferreira Ligeiro, 35 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa USID, com a categoria de costureira especializada.

Maria Manuela Gomes Silva, 46 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa PORTLÃ, com a categoria de operadora de máquinas.

Suplentes

Filomena Rodrigues Fernandes Correia, 41 anos de idade, casada, trabalhadora da empresa Top Corvo, com a categoria de costureira.

Júlia Maria Lourenço Ladeiro, 43 anos de idade, divorciada, trabalhadora da empresa Têxteis Moinhos Velhos, com a categoria de engomadora.

Paula Susana Tomás Jesus Lourenço, 30 anos de idade, divorciada, trabalhadora da empresa Barros III, com a categoria de metedeira de fios.

José Sílvio Carvalho Ferreira, 45 anos de idade, casado, trabalhador da empresa TEXTILÂNDIA, com a categoria de maquinista.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Assoc. dos Hotéis de Portugal, que passa a denominar-se Associação da Hotelaria de Portugal — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral de 14 de Março de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

1 — A Associação da Hotelaria de Portugal é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que

representa, no território nacional, e no âmbito das suas atribuições, as empresas nela filiadas.

2 — A Associação tem duração ilimitada.

Artigo 4.º

- 1 Poderão fazer parte da Associação, como sócios efectivos, todas as empresas hoteleiras em exercício de actividade no território nacional.
- 2 Para todos os efeitos do número anterior, consideram-se empresas hoteleiras as pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, que exerçam a gestão ou explorem

efectivamente estabelecimentos com a classificação oficial de hotel, pousada, estalagem, motel, hotel-apartamento, aldeamento turístico, apartamentos turísticos, moradias turísticas e conjuntos turísticos que integrem algum daqueles estabelecimentos.

- 3 Para os efeitos do número anterior, a cada empreendimento turístico apenas poderá corresponder a filiação de uma empresa como sócio efectivo, sendo que, em caso de conflito, prevalecerá o interesse da empresa exploradora.
- 4 Também poderão fazer parte da Associação, como sócios efectivos, todas as empresas hoteleiras referidas no número anterior e cujo estabelecimento se encontre ainda em fase de projecto e ou construção.
- 5 No exercício dos direitos associativos, cada sócio efectivo terá o direito a usar um número de votos correspondente ao número de empreendimentos turísticos afectos à sua filiação e consignados no n.º 2 do presente artigo, com o limite máximo de 10 votos. Para o presente efeito, considera-se o direito de voto por indexação à empresa filiada ou, quando no exercício da opção do sistema de quotização de grupo consignado no regulamento de jóias e quotas, ao grupo hoteleiro.

Registados em 11 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 67/20076, a fl. 73 do livro n.º 2.

AEPI — Assoc. Nacional Empresarial dos Profissionais Independentes, que passa a denominar-se Assoc. Nacional Empresarial dos Profissionais Independentes — ANEPI.

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral extraordinária de 23 de Abril de 2007.

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Natureza, denominação, sede e afins

Artigo 1.º

Denominação e natureza

É constituída uma associação denominada Associação Nacional Empresarial dos Profissionais Independentes — ANEPI, adiante designada por ANEPI ou simplesmente Associação, é uma Associação de direito privado e sem fins lucrativos e independente de qualquer ideologia política ou religiosa, que se rege pela lei, pelos presentes estatutos e regulamentos internos.

Artigo 2.º

Duração

A ANEPI durará por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Sede e âmbito

- 1 A ANEPI tem a sua sede na Praceta de Augusto Soucasaux, 155, loja 11, freguesia e concelho de Barcelos, podendo criar delegações ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente para a prossecução dos seus fins.
- 2 Por deliberação da assembleia geral, a sede da ANEPI poderá ser transferida para qualquer outro local do País ou cidade ou alterada por deliberarão da assembleia geral.
 - 3 A ANEPI tem âmbito geográfico nacional.

Artigo 4.º

Objectivo

A ANEPI tem como âmbito objectivo:

- Representar, defender e promover os interesses e direitos comuns dos associados, seu prestígio e dignificação;
- 2) Colaborar com a Administração Pública, nomeadamente no estudo e definição das coordenadas da política sócio-económica, relações de trabalho, fiscalidade, segurança social, desenvolvimento regional, investimento e em quaisquer outros assuntos para os quais a sua colaboração seja solicitada;
- Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a resolução de problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse aos sectores representados;
- 6) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional dos mesmos;
- 7) Organizar e desenvolver serviços destinados a apoiar os associados, nomeadamente através da elaboração de estudos e apoio de consultoria, com o objectivo de reforçar a capacidade de actuação das empresas e profissionais do sector;
- 8) Criar e manter serviços especializados para o estudo técnico das condições em que se desenvolvem as actividades representadas e para a formação profissional, visando o aperfeiçoamento profissional e melhoria geral da produtividade do sector;
- Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre matérias exclusivamente relacionadas com a sua actividade;
- Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para o uso e utilização da Associação;
- 11) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre as empresas e a Associação e incentivando a participação activa na vida associativa.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Associados

Artigo 5.º

Categoria de associados

A ANEPI terá as seguintes categorias de associados:

- a) Associados efectivos;
- b) Associados honorários;
- c) Associados fundadores.

Artigo 6.º

Associados fundadores

Os associados que tenham subscrito a escritura de constituição da ANEPI ou que nela hajam sido representados e, bem assim, os que formalizarem o seu pedido de admissão dentro do prazo de seis meses a contar da data da referida escritura, terão direito à designação de associados fundadores.

Artigo 8.º

Associados honorários

Podem ser associados honorários da ANEPI as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado ou prestem serviços relevantes à ANEPI, à região ou ao País, e como tal sejam designados pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

SECÇÃO II

Dos associados efectivos

Artigo 12.º

Perda de qualidade, disciplinas e sanções

- 1 Perdem a qualidade de associado efectivo:
 - a) Os que se demitirem;
 - b) Os que se dissolverem;
 - c) Os que sejam expulsos por incumprimento grave dos seus deveres ou que deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados, de forma grave, auferirem violação flagrante pela prática de acções ou omissões de comprovada má-fé e atentatórias do prestígio ou lesivas da Associação e seus associados;
 - d) Os que tenham em débito quotas referentes a um ano, ou quaisquer outros débitos, ou não justificarem cabalmente, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazerem;
 - e) Os que tenham deixado de reunir os requisitos exigíveis para a inscrição.
- 2 Nos casos da alínea d) do número anterior, compete à assembleia geral ou à direcção declarar a perda da qualidade de associado, cabendo-lhe, ainda, autorizar a sua readmissão uma vez regularizada a situação que lhe deu origem.
- 3 Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de associados deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção, com pelo

menos 30 dias de antecedência, e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.

- 4 A perda da qualidade de associado e a consequente exclusão será determinada pela assembleia geral, por iniciativa própria ou sob proposta da direcção, e será aplicada aos casos de grave violação de deveres fundamentais e passarão por regime disciplinar, cujo procedimento será por escrito, obedecendo ao direito de defesa do associado.
 - 5 Constitui infracção disciplinar:
 - a) O não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 11.º;
 - A violação intencional dos estatutos e demais regulamentação da ANEPI e o não cumprimento das obrigações sociais;
 - c) Ter praticado grave violação aos direitos fundamentais dos associados.
- 6 Compete à assembleia geral, por iniciativa própria ou sob proposta da direcção, a instauração de processos disciplinares bem como a aplicação das respectivas sanções.
- 7 O associado que cometer infracção grave dispõe sempre do prazo de 28 dias, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito, em carta registada.
- 8 As sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior são as seguintes:
 - a) Advertência verbal ou escrita;
 - b) Suspensão da qualidade de associado;
 - c) Exclusão da qualidade de associado.
- 9 Das sanções previstas cabe recurso para a assembleia geral, podendo os representantes dos membros assim penalizados assistir, no caso de estarem suspensos ou expulsos, sem direito a voto, à parte da reunião em que os respectivos recursos sejam discutidos.

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 16.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente até ao dia 31 do mês de Março para discussão e votação do relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo.
- 2 A assembleia geral reúne ordinariamente até ao dia 30 do mês de Dezembro para discussão e votação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.
- 3 A assembleia geral ordinária para a eleição dos órgãos associativos reúne de três em três anos para a realização de eleições.
- 4 A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da

mesa, por sua iniciativa ou a pedido dos presidentes da direcção ou do conselho fiscal ou por 10% ou 200 dos associados.

SUBSECÇÃO I

Processo eleitoral

Artigo 21.º

Organização e recenseamento

- 1 A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral que, nomeadamente, deve:
 - a) Garantir a publicidade do acto;
 - b) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto;
 - Facultar todos os elementos de consulta às listas concorrentes.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá até 45 dias antes da data prevista para a realização das eleições o recenseamento geral dos eleitores.
- 3 Os cadernos eleitorais ficarão patentes na sede da Associação ou noutro local a designar pela mesa, 45 dias antes da data prevista para o acto eleitoral.
- 4 Da inscrição ou omissões irregulares no recenseamento pode qualquer eleitor reclamar até 30 dias antes do acto eleitoral para a mesa da assembleia geral, que decidirá no prazo máximo de 8 dias.
- 5 Só podem ser eleitos os associados efectivos que constem do respectivo caderno eleitoral.

- 6 Só poderão constar dos cadernos eleitorais os associados que tenham as quotas em dia até 180 dias antes da data prevista para o acto eleitoral.
- 7 Será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes para que sejam asseguradas iguais oportunidades aos concorrentes às eleições para os corpos sociais, bem como para fiscalizar o processo eleitoral.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 42.º

Dissolução da Associação

- 1 A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número de associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.
- 3 Havendo dissolução desta Associação, os respectivos bens nunca poderão ser distribuídos pelos associados.

Registados em 12 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 68/2007, a fl. 73 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção (APCMC) — Eleição em 8 de Maio de 2007 para o biénio de 2007-2008.

Direcção

 José Ricardo Botas, S. A., Lisboa, representada pelo Dr. José Pedro da Costa Pedroso Botas, presidente.
 Floréncio Augusto Chagas, S. A., Lisboa, representada pelo Dr. Vasco Paulo Henriques Ferreira, vice-presidente

Ribeiro, L.^{da}, Braga, representada por Manuel Higino Azevedo Ribeiro, vice-presidente.

Sociedade Sanitária Gonçalves & Mina, L.da, Porto, representada por João de Oliveira Mina, tesoureiro. Oliveira, Monteiro & Soares, S. A., Porto, representada por Manuel Teixeira Monteiro, vogal.

Marante — Materiais de Construção e Decoração, L.da, Santarém, representada pela Dr.a Sílvia Maria da Costa Marante, vogal.

Jaime Rebelo, L. da, Porto, representada pelo engenheiro Afonso Manuel Salema Vilhena Coutinho Caldeira, vogal.

Substitutos:

ANLORBEL — Com. de Mat. de Const. e Decoração, S. A., Lisboa, representada por Carlos Manuel Duarte Simões.

SANIJATO — Equipamentos para a Construção, L.da, Porto, representada por Augusto Armando de Araújo Moreira.

José Maria de Sousa Teixeira & Filhos, L.da, Porto, representada pelo Dr. José Ângelo de Sousa Teixeira.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da Empresa do Bolhão, S. A. — Eleição em 18 de Maio de 2007 para o mandato de dois anos (2007-2009)

Número	Nome	Idade	Categoria profissional	Local de trabalho	Lista
064 037 191	Membros efectivos: Francisco Manuel Sousa Ribeiro José Manuel Oliveira do Vale Armando Manuel Freitas da Costa	54 53 50	Oficial cort. punção Oficial imp. litógrafo Condutor-empilhador	Sec. Cort./Acab./Maia	A A A
047 156	Membros suplentes: Francisco José da Silva Rodrigues António Joaquim Moreira dos Santos	38 50	Oficial imp. litógrafo Oficial imp. litógrafo	Sec. Impressão/Maia	A A

Registados em 12 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 5/2007, a fl. 116 do livro n.º 2.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Comercial C. Santos, L.^{da} — Eleição em 21 de Maio de 2007 para o mandato de dois anos

	Idade	Categoria profissional	Secção	Local de trabalho
Efectivos: Armando Alves Pereira	58 41 45 49 32	Mecânico auto de 1. ^a	Assistência Assistência Assistência Peças Assistência	Crestins, Maia.
Suplentes: Júlio António Pinheiro Monteiro	36 45 40 56	Mecânico auto de 1.ª Pintor auto de 1.ª Mecânico auto de 1.a Distribuidor	Assistência	Crestins, Maia. Crestins, Maia. Crestins, Maia. Pedras Rubras.

Registados em 19 de Junho de 2007, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Sika Portugal — Produtos Construção e Ind., S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 6 de Junho de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa Sika Portugal — Produtos Construção e Indústria, S. A.:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, o SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte, informa VV. Ex.ªs que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área da saúde, higiene e segurança no trabalho (SHST), na empresa Sika Portugal Produtos Construção e Indústria, S. A., sita no lugar do Brejo, Apartado 25, Ovar, no dia 19 de Setembro de 2007.»

MONTEADRIANO — Engenharia & Construção, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa MONTEADRIANO — Engenharia & Construção, S. A., ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de Março de 2007, e rectificada em 20 de Junho de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST):

«Os trabalhadores da MONTEADRIANO — Engenharia & Construção, S. A., vêm por este meio comunicar a sua intenção de organizar um processo eleitoral para a selecção dos seus representantes para a saúde, higiene e segurança do trabalho, de acordo com o Código do Trabalho.

Comunica-se ser nossa pretensão que o referido processo eleitoral seja realizado no dia 25 de Julho de 2007.»

Seguem-se as assinaturas de 90 trabalhadores.

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

SAPEC — Agro, S. A. — Eleição realizada em 16 de Abril de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2007

Nome	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo
Efectivos: José Nicolau Nunes Miranda Edgar Amorim Fernandes Mário José Ramos Pereira	6380806	17-1-2000	Setúbal.
	10103957	26-10-2005	Setúbal.
	17838967	20-7-2004	Setúbal.
Suplentes: José Luís Vieira Lopes dos Santos Fábio Luís Tavares Simões Luís Miguel Parreira Rodrigues	12304567	7-3-2005	Lisboa.
	11901781	29-5-2005	Setúbal.
	107423313	30-4-2002	Setúbal.

Registados em 8 de Junho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 28/2007, a fl. 14 do livro n.º 1.

CONFETIL — Confecções Têxteis, S. A. — Eleição realizada em 15 de Maio de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2007.

Efectivos:

Manuel Silva Azevedo, Rua de Augusto Nogueira Silva, 1384, 1.°, esquerdo, 4475-615 Santa Maria de Avioso, Maia.

Sandra Patrícia Lopes de Sousa, Rua da Banda Marcial, 275, 5.°, esquerdo, Gueifães, Maia.

Rosa Maria Ámorim Sousa, Rua de Gondivai, 639, 1.°, direito, Leca do Balio.

Isaura Pires da Costa, Rua do Almorode, 368 Vermoim, 4470-231 Maia.

Suplentes:

Fernanda Maria Moreira Dias, Rua de Ferreira Castro, 75, 4.º, direito, Águas Santas, 4445 Maia.

75, 4.º, direito, Águas Santas, 4445 Maia. Maria Cecília Campos Vilaça Silva, Rua da Liberdade, 1078, Gondim, 4475-225 Maia.

Rosa Maria Vasconcelos Ribeiro Dias, Rua das Maias, E-159, torre 1, casa 2, 5.°, direito, Vermoim, 4470-328 Maia.

Rosa Maria Dias Leal, Travessa do Dr. Carlos Pires Felgueiras, 64, Águas Santas, 4425-075 Maia.

Registados em 19 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 278.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 33/2007, a fl. 15 do livro n.º 1.

DYSTAR — Anilinas Têxteis, Unipessoal, L.da — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, em 8 de Junho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.a série, n.º 11, de 22 de Março de 2007.

Efectivo:

Hélder Jorge Vilela Pires, portador do bilhete de identidade n.º 9916573, de 28 de Março de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.

Suplente:

Nuno Miguel Martins Marques, portador do bilhete de identidade n.º 112280532, de 28 de Março de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 19 de Março de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 32/2007, a fl. 15 do livro n.º 1.

GRANDUPLA — Fábrica de Plásticos, S. A. — Eleição realizada em 30 e 31 de Maio de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2007, para o triénio de 2007-2010.

Efectivos:

Pedro António Correia da Fonseca, bilhete de identidade n.º 7007142, de 1 de Abril de 1990, do arquivo de identificação de Lisboa.

Dulce Maria Pereira Faísca Oliveira, bilhete de identidade n.º 6223310, de 6 de Julho de 2000, do arquivo de identificação de Lisboa.

Suplentes:

Dora Sofia Pereira Santos Mira, bilhete de identidade n.º 11008049, de 19 de Março de 2004.

Emerson Soares Rendal Monteiro, bilhete de identidade n.º 03422258, de 24 de Setembro de 2004, do arquivo de identificação de Leiria.

Registados em 19 de Junho de 2007, ao abrigo do artigo 278.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 31/2007, a fl. 15 do livro n.º 1.

GASFOMENTO — Sistemas e Instalações de Gás, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, em 22 de Maio de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2007.

Efectivo:

Jorge Manuel Tanchão Carvalho, portador do bilhete de identidade n.º 5006975, de 12 de Março de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa.

Suplente:

Dulce Maria Matos Pais Ribeiro, bilhete de identidade n.º 7363167, de 11 de Abril de 2006, do arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 19 de Junho de 2007, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 30/2007, a fl. 15 do livro n.º 1.